



UNIVERSIDADE
ESTADUAL de LONDRINA

CAMILA CARNIATO GENTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O NOVO REGIME
JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS
PLATAFORMAS DIGITAIS, SOB OS FUNDAMENTOS
LIBERAL E REPUBLICANO**

Londrina
2026

CAMILA CARNIATO GENTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O NOVO REGIME
JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS
PLATAFORMAS, SOBRE OS FUNDAMENTOS LIBERAL E
REPUBLICANO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Antônio Striquer Soares

Londrina
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

GENTA, CAMILA CARNIATO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O NOVO REGIME JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS PLATAFORMAS, SOBRE OS FUNDAMENTOS LIBERAL E REPUBLICANO/ CAMILA CARNIATO GENTA. - Londrina, 2026.

145 f.

Orientador: MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.

Inclui bibliografia.

1. Liberdade de expressão; Plataformas Digitais; Responsabilidade civil; Liberalismo e Republicanismo; Negócios Jurídicos. - Dissertação. I. MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

CAMILA CARNIATO GENTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O NOVO REGIME
JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS
PLATAFORMAS DIGITAIS, SOBRE OS FUNDAMENTOS
LIBERAL E REPUBLICANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Londrina - UEL, como
requisito parcial para a obtenção do título de
(Bacharel, Especialista, Mestre, Doutor) em
(Nome do Curso).

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador

Prof. Dr. Marcos Antônio Striquer Soares
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Clarice von Oertzen de Araujo
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –
PUC/SP

Londrina, 25 de agosto de 2026.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder as condições necessárias para iniciar e concluir mais esta etapa da minha formação profissional .

Aos meus familiares, em especial minha mãe, meu pai, meu marido e meus filhos, pelo amor, ajuda, incentivo e compreensão durante todo o período de desenvolvimento desta pesquisa. A confiança, o apoio e o carinho de vocês foram fundamentais e indispensáveis para que eu chegasse até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcos Antônio Striquer Spares, pela orientação, dedicação, disponibilidade e pelos valiosos ensinamentos que contribuíram decisivamente para a realização deste trabalho e para minha formação acadêmica.

Ao Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior, pelos ensinamentos e por todas as contribuições que me ajudaram a aprofundar minha pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, pelos conhecimentos compartilhados, pelas reflexões proporcionadas e pelo compromisso com a excelência acadêmica.

Às amigas que conheci durante o mestrado, Juliana Ducatti Scodro e Fernanda Batelochi Santos, pelas trocas de experiências, pelo companheirismo e pelo apoio ao longo dessa jornada.

Por fim, registro minha gratidão a todos que acreditaram na importância deste projeto e me incentivaram a persistir diante dos desafios encontrados ao longo do caminho.

Com a aparência liberal e afável que estimula e seduz, o poder inteligente é mais efetivo do que qualquer um que ordene, ameace e prescreva.

Byung Chul-Han

GENTA, Camila Carniato. **Liberdade de expressão e o novo regime jurídico de responsabilidade civil no âmbito das plataformas, sobre os fundamentos liberal e republicano**. 2026. 145 fls. Dissertação de Mestrado em Direito Negocial – Universidade Estadual de Londrina, 2026.

RESUMO

A dissertação tem como tema a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros diante das transformações promovidas pelo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 19 do Marco Civil da Internet, em diálogo com as experiências regulatórias da União Europeia e dos Estados Unidos e com os referenciais teóricos do liberalismo e do republicanismo. O objetivo consiste em investigar se é possível conciliar os ideais liberais de proteção da liberdade de expressão e limitação da intervenção estatal com a concepção republicana de liberdade como não dominação na construção de um regime de responsabilidade civil e de regulação das plataformas digitais capaz de assegurar segurança jurídica, autonomia privada, proteção dos direitos fundamentais e dos negócios jurídicos. Parte-se da hipótese de que nenhuma dessas tradições políticas, isoladamente considerada, oferece respostas suficientes aos desafios decorrentes da concentração de poder econômico e informacional das plataformas digitais, sendo necessária a aproximação entre as contribuições de John Stuart Mill e Philip Pettit para a formulação de um modelo regulatório equilibrado. Adota-se o método de abordagem indutivo, tomando como ponto de partida a análise do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258 pelo Supremo Tribunal Federal, utilizando-se, como métodos de trabalho, a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, fundamentada no exame da doutrina, da legislação nacional e estrangeira e das decisões judiciais pertinentes. A investigação examina a evolução do regime brasileiro de responsabilidade civil das plataformas digitais, os fundamentos político-filosóficos da liberdade de expressão, os modelos regulatórios adotados na União Europeia e nos Estados Unidos e os impactos da atuação das plataformas sobre a autonomia privada e a segurança jurídica dos negócios jurídicos. Ao final, conclui-se que a construção de um regime jurídico adequado para a responsabilidade civil das plataformas digitais demanda a harmonização entre os valores liberais e republicanos, de modo a compatibilizar a proteção da liberdade de expressão com a prevenção da dominação privada exercida pelas grandes plataformas, promovendo maior segurança para a realização de negócios jurídicos, tutela efetiva dos direitos fundamentais e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Plataformas Digitais; Responsabilidade civil; Liberalismo e Republicanismo; Negócios Jurídicos.

GENTA, Camila Carniato. **Freedom of expression and the new legal framework for civil liability in the context of online platforms, from a liberal and republican perspective**. 2026. 145 pp. Final Work of the Master's Degree in Business Law – Center for Applied Social Studies, State University of Londrina, 2026.

ABSTRACT

This dissertation examines the civil liability of digital platforms for third-party-generated content in light of the changes brought about by the Federal Supreme Court's recent interpretation of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, in dialogue with regulatory experiences in the European Union and the United States and with the theoretical frameworks of liberalism and republicanism. The objective is to investigate whether it is possible to reconcile the liberal ideals of protecting freedom of expression and limiting state intervention with the republican conception of freedom as freedom from domination in the construction of a regime of civil liability and regulation of digital platforms capable of ensuring legal certainty, private autonomy, and the protection of fundamental rights and legal transactions. The study begins with the hypothesis that none of these political traditions, considered in isolation, offers sufficient answers to the challenges arising from the concentration of economic and informational power in digital platforms; therefore, it is necessary to bring together the contributions of John Stuart Mill and Philip Pettit to formulate a balanced regulatory model. An inductive approach is adopted, taking as its starting point an analysis of the Federal Supreme Court's rulings on Extraordinary Appeals Nos. 1,037,396 and 1,057,258, using, as working methods, literature and case law research, grounded in an examination of legal doctrine, domestic and foreign legislation, and relevant judicial decisions. The study examines the evolution of the Brazilian legal framework governing the civil liability of digital platforms, the political-philosophical foundations of freedom of expression, the regulatory models adopted in the European Union and the United States, and the impacts of the platforms' operations on private autonomy and the legal certainty of legal transactions. In conclusion, it is determined that establishing an appropriate legal framework for the civil liability of digital platforms requires harmonizing liberal and republican values, so as to reconcile the protection of freedom of expression with the prevention of private domination exercised by large platforms, thereby promoting greater security for the conduct of legal transactions, effective protection of fundamental rights, and the strengthening of the democratic rule of law.

Keywords: Freedom of expression; Digital platforms; Civil liability; Liberalism and Republicanism; Legal transaction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS NO BRASIL	18
1.1 O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTO PELO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014).....	18
1.2 OS NOVOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS CONFORME O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	26
1.3 DEVERES ADICIONAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR FALHAS ESTRUTURAIS NO DEVER DE CUIDADO, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 1.037.396 E 1.057.258.....	49
2 LIBERALISMO CLÁSSICO E PERSPECTIVAS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	55
2.1 O LIBERALISMO CLÁSSICO E SEUS PRINCIPAIS DEFENSORES.....	56
2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM JOHN STUART MILL	64
2.2.1 A Contribuição do Republicanismo na Manutenção do Direito à Liberdade de Expressão	73
2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E REGULAÇÃO ESTATAL.....	78
3 O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS	91
3.1 A REGULAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS NA UNIÃO EUROPEIA E NOS ESTADOS UNIDOS	92
3.2 A INFLUÊNCIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E O CONCEITO DE LIBERDADE COMO NÃO DOMINAÇÃO.....	102
3.2.1 Os Negócios Jurídicos no Regime da Informação: da Contratação Eletrônica aos Contratos Algorítmicos.....	116
3.3 A POSSIBILIDADE DE UNIÃO DAS PERSPECTIVAS LIBERAL E REPUBLICANA DA LIBERDADE E A PROMOÇÃO DE UM AMBIENTE DIGITAL SEGURO.....	122

CONCLUSÃO	132
REFERÊNCIAS	136
ANEXOS	141
ANEXO A – TESE DE REPERCUSSÃO GERAL – MARCO CIVIL DA INTERNET	142

INTRODUÇÃO

A consolidação da internet como principal espaço de comunicação e interação social nas primeiras décadas do século XXI tem alterado profundamente as relações humanas econômicas, sociais e institucionais. Nesse contexto, as plataformas digitais assumiram posição de destaque na organização da esfera pública contemporânea, tornando-se agentes centrais na circulação de informações, na formação da opinião pública e na realização de atividades econômicas e negociais.

O crescimento exponencial dessas plataformas e a ampliação de sua capacidade de coletar dados, direcionar conteúdos e influenciar comportamentos suscitaram novos desafios para o Direito, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, à liberdade de expressão, à autonomia dos indivíduos e à responsabilização pelos danos decorrentes da atividade desenvolvida no ambiente digital.

Em um cenário marcado pela crescente digitalização das relações sociais e pela concentração de poder informacional em grandes empresas de tecnologia, as chamadas *big techs*, a discussão acerca da regulação das plataformas digitais tornou-se um dos temas mais relevantes do debate jurídico e político contemporâneo, levando a edição de normas regulatórias em diversos países do globo.

No Brasil, essa discussão adquiriu especial relevância a partir da promulgação da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), diploma normativo que estabeleceu princípios, garantias e deveres para o uso da internet, bem como um regime específico de responsabilidade civil dos provedores de aplicações. Contudo, as rápidas transformações ocorridas no ecossistema digital ao longo da última década colocaram em xeque algumas das premissas que fundamentaram o modelo adotado pelo legislador em 2014, tal como a responsabilidade civil das plataformas digitais.

À vista disso, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se pronunciar sobre a constitucionalidade e a suficiência do regime previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet. No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, a Corte reconheceu a insuficiência parcial do modelo tradicional de responsabilização civil, que exigia a expedição de ordem judicial prévia para a remoção de conteúdos pelas plataformas.

A Suprema Corte fundamentou sua decisão no fato de que o antigo regime

previsto pelo Marco Civil da Internet foi concebido em um contexto de crença na neutralidade das plataformas, que já não se mostra adequado para enfrentar os riscos decorrentes da dinâmica atual do ambiente digital, em virtude da coleta massiva de dados pessoais, da utilização de algoritmos de recomendação e moderação de conteúdo, que evidenciam a crescente capacidade das plataformas de influenciar comportamentos e direcionar fluxos informacionais aos seus usuários.

Ao mesmo tempo, o Tribunal buscou preservar a importância da liberdade de expressão e recomendar soluções que não confirmem poderes excessivos de controle tanto ao Estado quanto às próprias plataformas, estabelecendo parâmetros destinados a compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação do debate público democrático. Tal decisão, cujo trânsito em julgado ocorreu em junho de 2026, representa um dos mais importantes marcos da evolução da regulação das plataformas digitais no Brasil e evidencia a atualidade e a relevância do tema ora pesquisado.

É importante salientar que a análise da responsabilidade civil e da regulação das plataformas digitais demanda uma investigação que ultrapasse a interpretação estritamente normativa, exigindo a compreensão dos fundamentos teóricos que orientam as diferentes concepções de liberdade, do papel do Estado e da tutela dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Nesse sentido, as perspectivas liberal e republicana revelam-se especialmente relevantes por oferecerem distintas respostas para os desafios decorrentes da atuação das plataformas: enquanto o liberalismo privilegia a proteção da autonomia individual, da liberdade de expressão e a limitação da intervenção estatal, o republicanismo enfatiza a liberdade como não dominação, reconhecendo a necessidade de mecanismos institucionais capazes de prevenir o exercício arbitrário de poder por agentes públicos e privados.

A partir do diálogo entre essas duas tradições, torna-se possível examinar criticamente os limites e as possibilidades de construção de um modelo regulatório que concilie a proteção das liberdades individuais com a preservação da segurança jurídica e dos direitos fundamentais nas relações jurídicas estabelecidas no ambiente digital.

Nesse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de

pesquisa: é possível conciliar os ideais liberais de proteção da liberdade de expressão e limitação da intervenção estatal com a concepção republicana de liberdade como não dominação na construção de um regime de responsabilidade civil e regulação das plataformas digitais capaz de assegurar segurança jurídica, autonomia privada e proteção dos direitos fundamentais e dos negócios jurídicos?

Parte-se da hipótese de que nenhuma dessas correntes políticas, isoladamente considerada, oferece respostas suficientes aos desafios impostos pelas plataformas digitais. Enquanto a tradição liberal, especialmente a partir das contribuições de John Stuart Mill acerca da liberdade individual, da livre circulação de ideias e da limitação das interferências estatais indevidas, fornece instrumentos indispensáveis para a proteção da autonomia dos indivíduos e da liberdade de expressão, a tradição republicana, particularmente na formulação desenvolvida por Philip Pettit, possibilita compreender e enfrentar formas de dominação privada decorrentes da concentração de poder econômico e informacional nas mãos das grandes plataformas digitais.

Assim, pressupõe-se que a aproximação entre essas perspectivas oferece bases mais adequadas para a construção de um modelo regulatório equilibrado, capaz de conciliar liberdade, segurança jurídica, autonomia privada e proteção dos direitos fundamentais e dos negócios jurídicos, em consonância com os valores constitucionais.

A pesquisa justifica-se, sob o aspecto social, pela crescente influência exercida pelas plataformas digitais sobre a formação da opinião pública, sobre o comportamento humano, sobre a circulação de informações e sobre o exercício da liberdade de expressão. A definição dos limites da responsabilidade civil dessas empresas não afeta apenas os interesses econômicos envolvidos em sua atividade, mas repercute diretamente na proteção da democracia, dos direitos fundamentais e da própria qualidade do debate público.

Além disso, a crescente utilização de ambientes digitais para a celebração de contratos e para a prática de atos juridicamente relevantes evidencia a necessidade de compreender de que forma os mecanismos de recomendação, direcionamento de conteúdo e publicidade comportamental podem influenciar a formação da vontade dos indivíduos e, conseqüentemente, impactar os negócios jurídicos realizados em meio digital.

A relevância desse fenômeno é demonstrada por dados da pesquisa TIC Domicílios 2024 (pesquisa anual feita pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, que mede o acesso à Tecnologias da Informação e da Comunicação, como internet, computadores e celulares nas residências do Brasil), segundo os quais 73 milhões de brasileiros realizaram compras *on-line* em 2024, correspondendo a 46% dos usuários de Internet.

Entre esses consumidores, 90% efetuaram compras em marketplaces, 22% realizaram aquisições por meio de redes sociais, 49% afirmaram visualizar anúncios de produtos ou serviços em vídeos na Internet, percentual idêntico ao daqueles que visualizaram publicidade em sites e aplicativos, enquanto 41% declararam ter visto anúncios em postagens de redes sociais (CETIC.BR, 2025).

Esses indicadores evidenciam que as decisões negociais no ambiente digital são frequentemente precedidas por processos de curadoria algorítmica e publicidade personalizada, o que reforça a necessidade de investigar seus reflexos sobre a formação da vontade, a autonomia privada e a segurança jurídica dos negócios jurídicos.

Sob a perspectiva acadêmica, o estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar a análise das relações entre tecnologia, liberdade, responsabilidade civil e autonomia individual. Embora a literatura jurídica tenha avançado significativamente na discussão sobre plataformas digitais, permanece relevante a investigação acerca dos fundamentos político-filosóficos que podem orientar a construção de modelos regulatórios compatíveis com os direitos fundamentais e com os poderes e deveres do Estado.

Nesse sentido, a aproximação entre as tradições liberal e republicana permite lançar novas luzes sobre problemas contemporâneos relacionados à atuação das plataformas digitais, contribuindo para o desenvolvimento de uma reflexão interdisciplinar capaz de dialogar simultaneamente com o Direito, a Ciência Política e a Filosofia Política.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método de abordagem indutivo, tendo como ponto de partida a análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade civil das plataformas digitais, por representar o marco concreto que impulsiona as reflexões desenvolvidas neste

estudo. A partir da identificação dos fundamentos e das consequências jurídicas decorrentes do aludido julgado, procede-se à análise da evolução das plataformas digitais, da disciplina normativa da internet e da produção doutrinária pertinente, buscando-se, com base nesses elementos, formular conclusões gerais sobre a regulação do ambiente digital e seus impactos na segurança jurídica dos negócios jurídicos digitais.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa possui natureza bibliográfica e jurisprudencial, fundamentando-se na análise de obras jurídicas, filosóficas e políticas pertinentes ao tema, bem como no exame da legislação aplicável (dentro e fora do Brasil) e das decisões judiciais relevantes, com especial destaque para o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

A presente dissertação situa-se academicamente na confluência entre o Direito Constitucional e a Ciência Política, estabelecendo diálogo permanente com a Filosofia Política. A investigação utiliza as contribuições do liberalismo, especialmente a partir da obra de John Stuart Mill, e do republicanismo contemporâneo desenvolvido por Philip Pettit, para examinar os desafios impostos pelas plataformas digitais à liberdade, à autonomia individual e ao exercício do poder em sociedades democráticas. A partir desses referenciais teóricos, busca-se compreender de que modo a regulação das plataformas pode ser estruturada de forma compatível com os direitos fundamentais e com os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito.

A opção por aproximar as tradições liberal e republicana decorre da percepção de que os desafios regulatórios contemporâneos exigem respostas mais complexas do que aquelas fornecidas por abordagens teóricas isoladas. Se o liberalismo enfatiza a necessidade de proteção da liberdade de expressão, do pluralismo e da limitação do poder estatal, o republicanismo destaca a importância de prevenir formas de dominação arbitrária, inclusive quando exercidas por agentes privados dotados de significativa capacidade de influência social. Nesse sentido, a construção de um modelo regulatório equilibrado demanda a consideração simultânea dessas preocupações.

Não por acaso, o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal revela elementos compatíveis com ambas as tradições, ao reconhecer a necessidade de ampliar os deveres de responsabilidade das plataformas diante dos riscos que

representam aos direitos fundamentais, sem, contudo, abandonar a proteção da liberdade de expressão e o receio de soluções que possam conduzir à censura privada ou ao controle excessivo do discurso público. Sob essa perspectiva, o acórdão pode ser compreendido como uma manifestação prática da busca por equilíbrio entre a liberdade como não interferência e a liberdade como não dominação, aproximando-se, ainda que implicitamente, da síntese teórica desenvolvida ao longo desta pesquisa.

Por fim, o estudo encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo examina o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais previsto no Marco Civil da Internet, bem como as transformações promovidas pelo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, combinados com uma análise os deveres adicionais impostos às plataformas e a responsabilidade decorrente de falhas estruturais no dever de cuidado.

O segundo capítulo dedica-se ao estudo do liberalismo clássico e de seus principais expoentes, com especial atenção à concepção de liberdade e sobre a liberdade de expressão desenvolvida por John Stuart Mill na obra *Sobre a Liberdade*, na qual referido autor demonstra como a livre circulação de ideias, a tolerância ao dissenso e a rejeição à censura constituem elementos essenciais ao debate público. No referido capítulo também são identificadas contribuições do republicanismo ao estudo da liberdade de expressão, prerrogativa essencial para a participação política dos cidadãos em sociedade.

O terceiro capítulo aborda as experiências regulatórias estrangeiras, especialmente da União Europeia e dos Estados Unidos, examina a influência das plataformas digitais sobre os negócios jurídicos a partir da concepção republicana de liberdade como não dominação desenvolvida por Philip Pettit e apresenta as modalidades de contratações eletrônicas atualmente utilizadas no ambiente digital, como os contratos algorítmicos, e como tais contratações tem transformado as relações comerciais e repercutido na estrutura clássica do direito e dos negócios jurídicos, com base no estudo elaborado por José Luiz de Moura Faleiros Júnior.

Por fim, ainda no terceiro capítulo, propõe-se uma aproximação entre as perspectivas liberal e republicana como fundamento para a construção de um ambiente digital mais seguro, compatível com a liberdade de expressão, a autonomia

privada, a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS DE TERCEIRO NO BRASIL

A regulação jurídica da internet e das plataformas digitais constitui um campo em permanente construção, no qual se entrelaçam valores constitucionais, interesses econômicos, políticos e sociais, além de transformações tecnológicas. Em que pese existam diversos pontos que careçam de regulação no que concerne à atuação das plataformas digitais, encontra-se em destaque, na atualidade, o debate jurídico sobre o regime de responsabilidade civil aplicado a elas, por conteúdos publicados por terceiros.

À vista disso, o presente capítulo foi organizado de modo a permitir uma compreensão gradual e sistemática do problema em questão. Assim, parte-se de uma contextualização sobre a internet e as plataformas digitais, passa-se pela análise da legislação em vigor no país, para chegar ao entendimento jurisprudencial consolidado sobre a responsabilidade civil das plataformas e os rumos da governança digital no país.

1.1 O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTO PELO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)

Entendida como uma teia mundial de comunicação, a internet é a infraestrutura tecnológica e organizacional da sociedade em rede, que permite a comunicação interativa e descentralizada em escala global (Castells, 2002). Ao promover um aumento extraordinário das relações interpessoais, em que pese a distância geográfica existente entre os indivíduos, a internet possibilitou a criação e a organização de uma sociedade totalmente conectada e cooperou, em grande escala, com a globalização e com a transformação das relações sociais, políticas, econômicas e culturais assistidas nos últimos tempos.

Há anos, a internet também se tornou um terreno fértil para o exercício de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, por permitir uma comunicação digital que conecta e mobiliza pessoas de maneira global (Campos, 2023). Contudo, o desenvolvimento dessa ferramenta digital e das tecnologias que se desenvolveram a partir dela tem mostrado, já há um certo tempo, o poder que a comunicação digital

e a veiculação de conteúdos e informações através da internet têm sobre política, cultura e economia, sejam elas globais ou locais, ao facilitar a manipulação do pensamento e do comportamento das populações. Nesse sentido, a exortação de Nunes de Souza (2019, p. 01):

De fato, ainda vista por muitos como uma “terra sem lei”, a internet ostenta um enorme potencial democrático, informativo, construtivo e criativo – mas também, com igual vigor, uma capacidade ímpar de disseminar, com rapidez e alcance impressionantes, conteúdos lesivos à dignidade de pessoas concretas ao redor do mundo.

De acordo com Bannwart, Cenci e Silveira (2022), os discursos promovidos nas redes sociais nas primeiras décadas deste século foram os responsáveis por permitir acontecimentos políticos inesperados, como a aprovação do “Brexit”, em junho de 2016, a eleição de Donald Trump para a presidência dos EUA no mesmo ano e a eleição de Jair Messias Bolsonaro no Brasil, no ano de 2018. Tais acontecimentos demonstram que, em que pese o século XXI tenha começado com movimentos de caráter social e revoltas contra sistemas econômicos e políticos, em poucos anos, em virtude do habilidoso uso das redes sociais, verifica-se hoje uma tendência oposta à do início do século, que demonstra a ascensão da extrema-direita dentro e fora do país.

Referidas redes sociais funcionam sobre plataformas digitais, estruturas digitais que conectam pessoas, empresas e organizações em tempo real, e permitem a interação entre elas, a partir do compartilhamento de conteúdo (como textos, fotos e vídeos) e da construção de relacionamentos online, sejam eles de caráter profissional ou pessoal, ou de viés político, econômico, social ou religioso. A interação no ambiente das plataformas ocorre por meio da criação de perfis, que operam através de sites ou aplicativos na internet (exemplo: Facebook, Instagram, TikTok e WhatsApp).

As plataformas digitais são estruturadas com base em algoritmos que priorizam conteúdos relevantes para cada usuário e, segundo Suokas, Henttonen e Piispanen (2023), dividem-se em três tipos: plataformas de inovação, que permitem que terceiros criem aplicativos complementares (exemplo: Android, Windows); plataformas de transação, como Uber, Airbnb e Mercado Livre; e plataformas híbridas, que atuam como intermediárias de conteúdo, publicidade, dados e inovação

tecnológica (exemplo: Facebook, Instagram e TikTok).

Dominadas por grandes empresas de tecnologia (como Google, Meta e Apple), chamadas de “big techs”, as plataformas de conteúdo como Facebook, Instagram e TikTok - enquadradas no tipo híbrido, por reunirem elementos de inovação (ecossistema aberto à criação de conteúdo) e de transação (monetização por publicidade e dados) – representam um grande avanço tecnológico, com grandes ganhos para as sociedades que as utilizam, como inovação, interação e inclusão. Todavia, também é certo que essas mesmas plataformas geram riscos reais e impõem desafios diários aos governos (Ibid., 2023).

Isso porque fazem uma coleta massiva de dados pessoais para direcionamento de conteúdo e publicidade, que deixam as plataformas e seus usuários altamente vulneráveis a problemas de privacidade e segurança. Outrossim, controlam fluxos de informação e visibilidade social que podem distorcer a concorrência e manipular comportamento de usuários e, além disso, causam grandes impactos éticos e sociais, uma vez que seus algoritmos de recomendação e curadoria de conteúdo podem reproduzir vieses, afetar a liberdade de expressão e fomentar desinformação (Ibid., 2023).

Desse modo, as plataformas e as empresas que as gerem exercem uma grande influência econômica, informacional, social e política que, se não submetida à legalidade, à transparência e à responsabilidade, pode pôr em risco o exercício de direitos fundamentais, a integridade democrática e a segurança jurídica das relações desenvolvidas no âmbito digital. Assim, por concentrarem múltiplos poderes e operarem em uma zona de indeterminação e insegurança jurídica, tornou-se necessária e premente a elaboração de normas para a regulação das plataformas digitais (Medeiros et al., 2025).

Legislações como o Digital Services Act (DSA), a Lei dos Serviços Digitais, e o Digital Markets Act (DMA), a Lei do Mercado Digital, em vigor na União Europeia, formam um conjunto de regras que combatem a disseminação de desinformação na internet; garantem transparência na publicidade on-line; impedem o monopólio dos grandes conglomerados digitais; e responsabilizam as empresas pela publicação de conteúdos danosos feitos por seus usuários (Ibid., 2025).

Com o propósito de regulamentar a atuação das plataformas digitais dentro do

país, foi proposto perante o Senado Federal o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News. Em que pese tenha sido aprovado pelo Senado em 30/06/2020, quando remetido à Câmara dos Deputados, após amplos e intensos debates, o projeto acabou engavetado e colocado em revisão por decisão do Presidente da Câmara, o deputado Arthur Lira, em abril de 2024 (Agência Brasil, 2024).

O deputado ainda anunciou criação de um grupo de trabalho para debater um novo projeto de regulação das plataformas, porém, até o momento, não há perspectivas sobre votação e possível aprovação de uma legislação sobre o tema. Conforme explica Medeiros et al. (2025, p. 43), “O arquivamento do projeto e formação de um grupo de trabalho para (re)discutir a matéria impõe aos brasileiros e brasileiras um vácuo regulatório e inércia em sua governança digital.”

À vista disso, casos que envolvem questões como a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo publicados por terceiros, já devidamente reguladas em legislações estrangeiras como o DSA (2023), no Brasil estão sendo solucionados pelo Poder Judiciário que, além de deslindar o conflito existente entre as partes, acaba por preencher as lacunas legais relativas ao tema, diante da ausência de uma regulamentação específica e suficientemente capaz de tutelar os direitos fundamentais daqueles que são atingidos por atos ilícitos praticados por terceiros, no âmbito da plataformas digitais.

Exemplo disso são os Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258, com repercussão geral reconhecida (Temas 987 e 533), que discutem os parâmetros da responsabilidade civil de plataformas digitais por conteúdos postados por terceiros, bem como a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), segundo o qual as plataformas somente podem ser responsabilizadas civilmente quando deixarem de cumprir decisão judicial que determina a remoção de conteúdo postado por terceiro.

O debate sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) tornou-se o cerne do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados acima no ano de 2018, quando Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral¹ da questão constitucional suscitada,

¹ Repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por

por considerar omissa e insuficiente para a proteção de bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e a própria democracia) a regra geral do artigo 19 do Marco Civil da Internet (STF, 2018).

Abaixo, um excerto da decisão (Ibid., 2018) em que o Ministro Dias Toffoli, acompanhado pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, com exceção do Ministro Edson Fachin (que se manifestou contrariamente) e da Ministra Carmen Lúcia (que não se manifestou), admitiu existência de questão constitucional e entendeu pela repercussão geral da matéria:

A par disso, a discussão em pauta resvala em uma série de princípios constitucionalmente protegidos, contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição. Dada a magnitude dos valores envolvidos, afigura-se essencial que o Supremo Tribunal Federal, realizando a necessária ponderação, posicione-se sobre o assunto.

O julgamento de mérito dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 ocorreu de forma conjunta em 2025, sete anos após reconhecida a repercussão geral do tema relativo à responsabilidade civil das plataformas digitais, e nele foi reconhecida a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. Contudo, antes de entender as razões que orientaram tal decisão, é essencial compreender o regime de responsabilidade civil proposto pelo Marco Civil da Internet (e demais legislações afins) para as plataformas digitais, no que concerne aos danos gerados por conteúdos publicados por terceiros.

A Seção III da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, é composta pelos artigos 18, 19, 20 e 21, que tratam da “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”. O artigo 18 fixa a regra geral de que “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (2014). Entende-se por provedor de conexão à

comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lhe terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico. (DANTAS, 2008. p. 246-247).

internet, “a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet” (Brasil, 2015, p. 08), como as operadoras de telefonia celular, como TIM, Claro e Vivo.

O artigo 19, aplicável às plataformas digitais de conteúdo, versa sobre os provedores de aplicação da internet (PAI) ou provedores de conteúdo, definidos por Cintia Rosa de Lima (2015, p.163) como “o prestador de serviço que viabiliza a difusão de informações, seja em texto ou em arquivos multimídia”. Diferentemente dos provedores de conexão à internet, os provedores de conteúdo podem ser responsabilizados civilmente por danos causados a outrem, mediante o descumprimento de ordem judicial específica, que determine a indisponibilidade do conteúdo apontado como infringente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

Da leitura do *caput* do artigo 19, transcrito acima, verifica-se que a responsabilidade civil nele descrita é subjetiva, uma vez que vincula o dever de indenizar à inércia da plataforma digital diante de ordem judicial que determina a remoção de conteúdo específico. Pela redação da lei, inexistindo ordem judicial, não há responsabilização civil das plataformas digitais pela simples hospedagem ou disponibilização do conteúdo, ainda que de caráter ofensivo.

É importante salientar que, antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a responsabilidade dos provedores também era subjetiva e configurava-se pelo não atendimento de notificação extrajudicial, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, distanciando-se deste entendimento, o Marco Civil da Internet institui um regime de responsabilidade civil que rechaça “a legitimidade da notificação extrajudicial como instrumento hábil a deflagrar a responsabilidade civil subjetiva decorrente da omissão de retirada do material ofensivo de circulação, [...]” (Queiroz, 2019, p. 113)

Tal regime de responsabilidade civil justifica-se, de acordo com o *caput* do próprio artigo 19, para “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” (Brasil, 2014). Da análise geral do Marco Civil da Internet, depreende-se que a liberdade de expressão e o direito à privacidade orientam a aludida legislação, conforme evidencia o *caput* do artigo 2º, que diz: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão,[...]” (Brasil, 2014).

Segundo Gonçalves (2017), para o Marco Civil da Internet, a liberdade de expressão é o pressuposto principiológico da fundação conceitual do meio de comunicação internet e a dimensão extrínseca da democracia digital. Contudo, o autor destaca que nenhum princípio é por natureza absoluto e sem limites. Por isso, ele ressalta que as infinitas limitações à liberdade de expressão não foram enfrentadas pelo Marco Civil.

A liberdade de expressão também é citada nos artigos 3º e 8º do Marco Civil, que ora a tratam com princípio, ora como um direito basilar para o uso da internet. Cumpre observar, entretanto, que, embora o Marco Civil da Internet alterne entre princípio e direito, a liberdade de expressão não se confunde com o princípio geral da liberdade que, para Silva (2016), se extrai do art. 5º, II, da Constituição Federal (1988): “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

De acordo com referido autor, o dispositivo constitucional supracitado versa explicitamente sobre o princípio da legalidade e exprime o princípio geral da liberdade que, segundo ele, apesar de não ser literalmente citado em todas as constituições, pois se encontra subentendido nas regras que definem os direitos de liberdade em particular, é a fonte do direito à liberdade, do qual decorrem o direito à liberdade de expressão, de pensamento, de ir e vir etc. (Silva, 2016).

Conforme esclarecem Dantas e Mota Neto (2018), o legislador do Marco Civil da Internet optou por prestigiar a liberdade de expressão e a necessidade da revisão judicial para retirada de conteúdos publicados nas redes virtuais de comunicação, mesmo que lesivos à esfera de direitos de terceiros. Dessa forma, colocou a liberdade de expressão acima de outros valores fundamentais igualmente tutelados pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, e por isso sofre críticas quanto à compatibilidade da sua escolha com o sistema constitucional brasileiro. Não cabe ao legislador infraconstitucional estabelecer hierarquia entre

direitos fundamentais.

Em artigo publicado em 2015 (ano posterior à publicação do Marco Civil da Internet), intitulado “A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)”, Lima (2015) explicou que a exigência de notificação judicial prevista pelo art. 19 da Lei n. 12.965/14 foi imposta para que a liberdade de expressão dos usuários não fosse restringida por outros usuários ou pelos próprios provedores, bem como para que apenas o Judiciário pudesse fazer a análise do potencial ofensivo do conteúdo publicado nas redes.

Contudo, como bem previu Lima (2015), a judicialização destes conflitos sobrecarregou injustificadamente o Poder Judiciário, uma vez que, segundo ela, ainda que seja por uma simples comunicação da vítima, os provedores têm total condição de remover conteúdo ofensivo gerado por terceiro, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, antes da promulgação do Marco Civil da Internet. De acordo Lima, o artigo 19 deveria ser interpretado de forma sistêmica, para garantir a efetiva proteção dos consumidores.

Apesar de existirem correntes doutrinárias que defendam a primazia da liberdade de expressão, nenhum direito fundamental é absoluto, ainda que possibilite o exercício de outros direitos. A prioridade conferida à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet acabou por proteger os provedores e fragilizar os usuários, ao exigir ordem judicial para a remoção de conteúdos ilícitos, medida que torna o procedimento de retirada mais lento e oneroso e permite a continuidade das violações a direitos fundamentais, como a dignidade humana, a imagem e a honra, como explicam Dantas e Mota Neto (2018).

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e a complexidade dos interesses abrangidos pela previsão normativa contida no artigo 19 do Marco Civil da Internet (Dantas; Mota Neto, 2018) e, em junho de 2025, definiu que é parcialmente inconstitucional a regra do aludido artigo, pois, de acordo com a Suprema Corte, nada impede que as plataformas removam publicações com base apenas em notificação extrajudicial. O Supremo ainda apelou ao Congresso Nacional, para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime de responsabilidade civil quanto à proteção de direitos fundamentais (Brasil, 2025).

1.2 OS NOVOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS CONFORME O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXARADO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 1.037.396 E 1.057.258

Consoante mencionado no tópico anterior, nos últimos anos o Judiciário brasileiro tem enfrentado uma das discussões mais relevantes sobre a regulação jurídica do ambiente digital no Brasil: o regime de responsabilidade civil aplicável as plataformas digitais, por danos decorrentes de conteúdos publicados por terceiros.

Recentemente, em junho de 2025, o tema foi apreciado no julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 (com repercussão geral reconhecida - Temas 957 e 533), nos quais se discute a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (STF, 2018), que estabelece que as plataformas digitais somente podem ser responsabilizadas civilmente mediante descumprimento de ordem judicial específica, que determine a remoção do conteúdo apontado como infringente.

O primeiro caso, relativo ao Recurso Extraordinário 1.037.396 (Tema 987), refere-se a uma ação proposta perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Capivari/SP, contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em virtude da criação de um perfil falso na plataforma, em nome de uma pessoa que não possuía conta na rede social e que foi utilizado para ofender terceiros. Embora a plataforma tenha sido notificada pela autora, por meio de seu próprio sistema de denúncia, não promoveu a remoção do perfil, o que levou a parte prejudicada a recorrer ao Judiciário, no ano de 2014.

Na aludida ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por Lourdes Pavioto Correa, esta requereu em caráter liminar a exclusão do perfil falso criado em seu nome e, no mérito, pediu que a empresa requerida fosse obrigada a fornecer o número do IP (*internet protocol*) do referido perfil e condenada a indenizar a autora pelos danos morais decorrentes do conteúdo disseminado através da plataforma.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente. Os pedidos de exclusão do perfil falso e de fornecimento do número do IP foram deferidos. Contudo, a indenização pecuniária por danos morais foi negada, sob o argumento de que o artigo 19 do Marco Civil da Internet prevê a obrigação de indenizar somente

quando o provedor de aplicação de internet descumpra ordem judicial específica de remoção do conteúdo considerado ofensivo, o que não ocorreu no caso concreto.

A juíza da causa ainda ponderou que, no caso concreto, não era flagrante a ilegalidade do conteúdo da página criada em nome da autora. Assim, por possuir dúvidas acerca da ilicitude do perfil e por estar respaldada no dispositivo de lei acima mencionado, segundo a juíza, a empresa requerida não estava errada em aguardar decisão do Poder Judiciário para remover o conteúdo.

Irresignadas com a sentença, ambas as partes interpuseram Recurso Inominado perante a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A autora fundamentou sua pretensão de reforma no fato de que a liberdade de expressão assegurada pelo texto constitucional não é um princípio absoluto. Outrossim, sustentou que a denúncia realizada por ela era suficiente para que a empresa ré verificasse a potencialidade lesiva do perfil falso criado e o excluísse da plataforma.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença proferida em primeira instância e condenou o Facebook ao pagamento de indenização (no valor de R\$ 10.000,00) pelos danos morais suportados pela autora. Com fulcro no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal equiparou a relação entre as litigantes à relação de consumo, diante da notória condição de vítima da autora.

Em decorrência dessa equiparação, o colegiado esclareceu que, em que pese o disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, subsistia para a parte ré, o dever de indenizar, de modo que ignorar tal responsabilidade constituiria ofensa ao direito fundamental de proteção ao consumidor, contido no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal:

Para fins indenizatórios, todavia, condicionar retirada do perfil falso somente "após ordem judicial específica", na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). (Brasil, 2015, p. 4)

Além disso, o Tribunal destacou que a dinâmica de responsabilização descrita no artigo 19 do Marco Civil da Internet obriga a vítima a ingressar em juízo para conseguir obstar as violações aos seus direitos, enquanto o provedor de aplicação de internet mantém-se confortável, em uma relação desproporcional, que fere direitos como intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, como se verifica do excerto colacionado abaixo:

Ademais, tal disposição como que quer obrigar, compelir o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento de pretensão que, seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor cercando-se de garantias a fim de preservar, em última análise, a liberdade de expressão. Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos "invioláveis" direitos à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem" (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima). (Brasil, 2015, p. 4)

No que concerne ao Recurso Inominado apresentado pela parte ré, verifica-se que foi manejado contra a determinação de fornecer o número do IP do perfil falso que prejudicou a autora. Em suas razões, a plataforma ré alegou que já não seria possível indicar tal número, haja vista que, segundo o artigo 15 do Marco Civil da Internet², por ser um provedor de aplicação de internet, deveria manter apenas pelo prazo de seis meses, os registros de acesso aplicações.

Contudo, quando proferida a sentença, referido prazo já havia escoado, tornando-se impossível o fornecimento do IP do perfil falso e satisfazer referida ordem judicial. A plataforma ré ainda destacou que a autora não requereu em sede antecipatória a preservação dos dados de IP do aludido perfil. Em virtude dessas alegações, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também proveu o recurso da requerida, desobrigando-a do cumprimento de tal determinação.

Diante do provimento do Recurso Inominado da autora, em 2017 a ré interpôs Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, o qual foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente foi autuado sob o nº

² Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

1.037.396. Em suas razões, a ré sustentou que o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional o artigo 19 da Lei 12.965/14, em flagrante violação aos princípios da legalidade e da reserva de jurisdição.

No 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 987) mediante a transcendência e a relevância da matéria em questão e a necessária proteção de princípios e direitos constitucionais:

A par disso, a discussão em pauta resvala em uma série de princípios constitucionalmente protegidos, contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição. Dada a magnitude dos valores envolvidos, afigura-se essencial que o Supremo Tribunal Federal, realizando a necessária ponderação, posicione-se sobre o assunto. (Brasil, 2018, p. 9)

Na mesma decisão, o Supremo Tribunal Federal destacou a similitude entre as temáticas debatidas no Recurso Extraordinário interposto pelo Facebook (RE 1.037.396) e o apresentado pelo Google (RE 1.057.258), no ano de 2012, cuja repercussão geral também foi reconhecida (Tema 533) e que ainda aguardava julgamento. Entretanto, conforme se explicará adiante, o caso contra o Google teve início antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

O caso atinente ao Recurso Extraordinário 1.057.258 (Tema 533) envolveu a criação de uma comunidade no extinto Orkut (rede social do Google), cujo objetivo era difamar uma professora, Aliandra Cleide Vieira, ofendendo-lhe a honra e a imagem. A plataforma recusou-se a excluir a comunidade sob o argumento de que o conteúdo não violava suas políticas internas.

Diante disso, em 2010, a professora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, contra o Google Brasil Internet Ltda., perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Referida demanda foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau e resultou na exclusão da comunidade e na condenação da empresa ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos da sentença, a responsabilidade civil da ré era objetiva e restou configurada quando esta, apesar de devidamente notificada, permitiu que a ofensa à

honra e à imagem da autora se perpetuasse, ao deixar de proceder à exclusão do conteúdo ofensivo. Referido entendimento, que fundamentou a sentença proferida em 2011, representava, à época, a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdos publicados por terceiros, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, que ocorreu apenas em 2014.

Assim como o Facebook, o Google interpôs Recurso Inominado, argumentando que sua responsabilidade era subjetiva, uma vez que sua atividade não se caracteriza como de risco, e que inexistia dever de indenizar, pois não identificou, em uma primeira análise, qualquer violação aos termos e políticas estabelecidos pelo site, sendo necessário pronunciamento judicial para a remoção do referido conteúdo.

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entretanto, negou provimento ao recurso do Google e manteve os exatos termos da sentença proferida em primeiro grau, por considerar obrigação da ré, a criação de mecanismos que impeçam a publicação de conteúdos ofensivos.

Inconformada com aludida decisão, a empresa ré interpôs Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (autuado posteriormente sob o nº 1.057.258), sustentando que a manutenção do entendimento exarado em primeira e segunda instâncias representaria censura prévia aos conteúdos publicados pelos usuários de redes sociais e configuraria violação ao sigilo da correspondência. Assim, configuraria ofensa aos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV, e 220, parágrafos 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal.

A ré ainda pugnou pelo reconhecimento da repercussão geral da controvérsia debatida, diante da sua importância social e jurídica, sendo indispensável o pronunciamento final do Supremo acerca do direito à informação e à livre expressão do pensamento na internet. Em que pese os argumentos ventilados pela ré, o Recurso Extraordinário por ela interposto foi inadmitido na origem.

À vista disso, reiterando os argumentos constantes do Recurso Extraordinário, a ré apresentou Agravo, recurso através do qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada pela ré (Tema 533), vencido o Ministro Marco Aurélio (não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Carmen Lúcia e Rosa Weber).

Assim, uma vez reconhecida a repercussão geral do tema, referido agravo foi convertido em Recurso Extraordinário. Porém, antes que tal recurso fosse submetido a julgamento, entrou vigor o Marco Civil da Internet. Logo, em 2017, o Supremo Tribunal Federal ordenou que as partes se manifestassem a respeito da novel legislação, principalmente quanto aos artigos 18 a 21, por versarem sobre o indigitado tema da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiro.

Em virtude da conexão entre os Temas de repercussão geral 987 e 533, o julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 ocorreu de maneira conjunta. Antes disso, entretanto, em ambos os processos foram apresentadas manifestações de *amici curiae*, que discutiam o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet que deveria vigorar no país.

Diversas empresas (como as próprias recorrentes, Facebook e Google) e organizações interessadas pela questão debatida, além de órgãos públicos e entidades governamentais, expuseram seus argumentos e opiniões na audiência pública realizada em 28 e 29 de março de 2025, pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de ampliar o debate técnico e jurídico sobre o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos e a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial. (Brasil, 2023)

O julgamento do mérito dos referidos Recursos Extraordinários ocorreu em 26 de junho de 2025. Conforme acórdão publicado recentemente, em 05 de novembro de 2025, infere-se que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (8 a 3), concluiu pela inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, por entender que a norma, tal como redigida, não assegura proteção suficiente aos bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como a honra, a imagem e a própria democracia.

A partir do voto do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luís Roberto Barroso, eleito pela maioria dos ministros como tese vencedora, passa-se a discorrer sobre os fundamentos do Acórdão que alterou o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo publicado por terceiro.

Inicialmente, antes de começar a leitura de seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso esclareceu que leu os votos dos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux - respectivos

relatores dos Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533) - e destacou que, assim como eles, concorda com o desprovimento dos aludidos Recursos Extraordinários, mas diverge, em alguns pontos, das teses apresentadas pelos relatores.

A primeira divergência refere-se ao fato de que ele considera o artigo 19 apenas parcialmente inconstitucional, por entender que, em muitas situações, a remoção de conteúdos somente se deva dar após ordem judicial. A segunda divergência está relacionada a remoção de conteúdo em caso de ofensas e crimes contra a honra que, para Barroso, não pode prescindir de decisão judicial, pois conteúdos relacionados à honra, ainda que configurem injúria, calúnia ou difamação, devem permanecer sob o regime do art. 19 do Marco Civil da Internet, sob pena de violação da liberdade de expressão.

A terceira divergência concerne ao regime de responsabilidade de intermediários por danos gerados por conteúdos de terceiros, que para ele, deve ser sempre subjetiva. A quarta divergência substitui o monitoramento ativo, com responsabilidade, independentemente de notificação por cada conteúdo individual, pelo dever de cuidado, com responsabilização apenas no caso de falha sistêmica. A quinta e última divergência, segundo ele, refere-se a não inclusão de qualquer obrigação adicional para *marketplaces*, uma vez que tal questão não foi objeto de debate e de contraditório.

Iniciando, de fato, a primeira parte de seu voto, intitulada “Premissas Teóricas e Fáticas do Tema em Discussão”, o Ministro Barroso discorreu sobre o momento que a sociedade está vivendo hoje: uma terceira revolução industrial, uma revolução tecnológica, digital, caracterizada pela substituição da tecnologia analógica pela digital, que permitiu a universalização dos computadores pessoais, universalização dos telefones celulares e a internet conectando bilhões de pessoas em todo o mundo.

A internet, segundo ele, revolucionou a comunicação social e interpessoal, democratizou o acesso à informação, ao conhecimento e ao espaço público, espaço que antes só poderia ser acessado por quem tivesse capital para isso. Antes de todas essas transformações, o acesso à informação e ao espaço público era controlado pelos meios de comunicação tradicionais, como televisão, rádio e a imprensa, que faziam um controle editorial mínimo de autenticidade, de facticidade de civilidade mínima do que chegava ao espaço público.

Hoje, entretanto, a disseminação e o acesso à informação, ao conhecimento e ao espaço público independem dos meios de comunicação tradicionais. Assim, da mesma forma com que se democratizou o acesso, o Ministro Barroso elucidou que “abriram-se avenidas para a ignorância, para as mentiras, para a prática de crimes *online* de naturezas variadas” (Brasil, 2025, p. 307).

Barroso ainda lembrou que o surgimento das plataformas digitais e dos aplicativos de mensagens foram um dos principais avanços trazidos pela revolução digital, haja vista o impressionante impacto que produziram sobre a comunicação mundial. Embora reconheça que há os pontos positivos, como a facilitação da comunicação humana em múltiplas dimensões, o Ministro destacou três pontos negativos trazidos pelas plataformas digitais, que impactaram a decisão do Supremo.

O primeiro, a circulação da informação sem filtro de autenticidade e sem filtro de civilidade; o segundo, o direcionamento e a modulação realizada pelos algoritmos; e o terceiro é a crise ao modelo de negócios da imprensa e dos meios de comunicação tradicionais. A perda de espaço dos meios de comunicação tradicionais, como explicou o Ministro, produziu um impacto sobre a qualidade da informação e sobre a qualidade da democracia, evidenciando a necessidade de regulação das plataformas digitais.

Conforme exortou o Ministro, existem diversos aspectos que carecem de regulação no que se refere às plataformas digitais. Contudo, o julgamento dos Recursos Extraordinários interpostos por grandes plataformas como o Facebook e o Google exigiu do Judiciário brasileiro um pronunciamento quanto à regulação dos comportamentos ilícitos e perigosos que são desenvolvidos nos ambientes das plataformas digitais. Neste ponto, o desafio, de acordo com o Ministro Barroso, é proteger a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, impedir a desinformação, a disseminação de discursos de ódio, a violação de direitos fundamentais e o ataque às democracias.

Diante disso, o Ministro ponderou que a liberdade de expressão é um direito fundamental que conta com proteção especial nas democracias por exercer três diferentes papéis: estar associada a própria dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, haja vista que as pessoas têm necessidade natural de expressarem suas opiniões e visão de mundo; ser imprescindível para as democracias, pois assegura a livre circulação de ideias e o exercício dos direitos

políticos; e por ser instrumento para a busca da verdade, a verdade possível, dentro de uma sociedade plural e aberta.

À vista disso, a regulação estatal não pode privá-la de exercer os três papéis acima mencionados, representados pelos valores da dignidade, da democracia e da verdade, pois eles legitimam a proteção especial conferida à liberdade de expressão. Por outro lado, a ausência de regulação pode acarretar a violação desses mesmos valores, justificando a atuação do Estado e do Poder Judiciário, como apontou o Ministro.

A respeito do modelo de negócios das plataformas digitais, o Ministro ressaltou dois aspectos importantes: “embora a maioria das plataformas e aplicativos tecnológicos sejam gratuitos, os usuários pagam este uso com sua privacidade”, além disso, “o sensacionalismo, a ofensa, a mentira, as manifestações que causam indignação trazem muito mais engajamento do que a fala moderada ou equilibrada, a busca da verdade possível em uma sociedade aberta e democrática” (Brasil, 2025, p. 314).

Assim, as plataformas monitoram e monetizam as informações extraídas da captação de dados e, através do algoritmo, maximizam aquilo que mais gera engajamento, mesmo que seja o ódio ou o sensacionalismo. O Ministro esclarece que, embora não tenham inventado o mal, as plataformas permitem a sua potencialização e incentivam a sua disseminação, de modo que o papel da regulação é oferecer um contra-incentivo para isso: “No fundo, não se trata de limitar a liberdade de expressão, mas de proteger a liberdade de expressão para que ela continue a desempenhar o papel decisivo que tem nas sociedades democráticas” (Brasil, 2025, p. 314).

Após apresentar sua compreensão das premissas fáticas e teóricas relativas à sua decisão, na segunda parte de seu voto Barroso passou a discorrer sobre o Marco Civil da Internet que, de acordo com ele, trata-se de uma lei muito bem escrita, que atendia às necessidades da internet no ano de 2014, quando foi promulgada.

Explicou o Ministro que os debates relativos à elaboração do Marco Civil da Internet também consideraram a questão da responsabilidade e da remoção de conteúdo por notificação privada ou apenas por notificação judicial. Entretanto, naquela época, segundo o Ministro, havia ainda a crença romântica e libertária de que a internet deveria ser livre, não regulada, e que isso seria melhor: “Em 2014, ainda

não se tinha dimensão do que viria adiante e da magnitude do impacto negativo que a desinformação poderia trazer para a humanidade” (Brasil, 2025, p. 317).

Conforme elucidou o Ministro, de 2014 para hoje, o que mudou e tornou insuficiente o Marco Civil da Internet foi a diferença na atuação das plataformas digitais, que passaram de intermediários neutros (neutralidade que hoje se sabe que não existe) a intermediários que conduzem o comportamento das pessoas, através da captação de dados e do uso de algoritmos.

Além disso, os cliques resultantes da recomendação e do direcionamento feito pelas plataformas são frequentemente monetizados, ou seja, geram lucro às plataformas. De acordo com o Ministro, por serem empresas privadas, obviamente as plataformas buscam o lucro, e não há nada de errado nisso. Em 2014, ainda acreditando na neutralidade e para minimizar a interferência do Estado sobre a atuação da iniciativa privada, o Marco Civil da Internet estabeleceu a norma do artigo 19, que condicionava a remoção de todo e qualquer conteúdo à expedição de ordem judicial.

Contudo, como antes dito pelo Ministro, já se sabe que não há neutralidade nas redes e o lucro, muitas vezes, pode incentivar comportamentos lesivos. Outrossim, a imensa quantidade de postagens realizadas por dia torna inviável o acionamento do Judiciário todas as vezes que um conteúdo publicado tenha o potencial de violar direito de terceiros. À vista disso, como esclarece Ministro, é premente a alteração do regime de responsabilidade civil aplicado às plataformas digitais e, conseqüentemente, da referida norma, que já não atende de forma satisfatória a sociedade:

Não há nada de errado em uma empresa privada, de capital aberto, sobretudo, buscar o lucro, e até um dever para com seus acionistas, mas o lucro pode, muitas vezes, dar incentivos a comportamentos indesejados. E para isto que existe a regulação: para impedir que a ambição natural do lucro não encaminhe a atividade por um rumo lesivo ao interesse público. Não há um problema no lucro, mas há um problema na lesão ao interesse público. A regulação existe para preservar o direito de uma empresa privada buscar o lucro sem que, no entanto, entre em rota de colisão com o interesse público.

Esse é o contexto em que se passou a exigir previa ordem judicial: minimizar a ingerência estatal ou privada sobre os conteúdos divulgados. Porém, a exigência de previa ordem judicial em todo e qualquer caso deixou, na minha visão e na visão já manifestada, de atender ao interesse público, pela contaminação que ocorreu no universo digital por parte de atividades criminosas e nocivas, das quais emergem riscos sociais graves que o Judiciário nem sempre consegue remediar a tempo e a hora. (Brasil, 2025, p. 318).

Dando continuidade às suas ponderações, o Ministro Barroso reiterou o fato de que são publicadas diariamente nas plataformas digitais milhões ou bilhões de mensagens e isso torna impossível um monitoramento humano e integral do conteúdo. Logo, a moderação desse conteúdo precisará contar com os algoritmos e a regulação estatal deve considerar essa limitação tecnológica.

Os algoritmos, segundo o Ministro, podem ser de dois tipos, de recomendação, que direciona conteúdos e anúncios conforme o comportamento do usuário, ou de moderação, que identifica e restringe conteúdos que violam normas legais ou os termos de uso das plataformas, as quais têm o direito de definir suas políticas próprias de uso, desde que não sejam discriminatórias, para evitar, por exemplo, anúncios políticos, pornografia etc.

No âmbito da moderação, o Ministro explica que há dois modelos de algoritmos: o de detecção de reprodução e o preditivo. No primeiro modelo, o sistema aprende a reconhecer padrões específicos (imagens, sons, palavras) e a bloquear conteúdos semelhantes. Todavia, há chances de erro, como o bloqueio da foto da menina vietnamita fugindo de um bombardeio de napalm na Guerra do Vietnã (confundida com nudez) e das campanhas de câncer de mama, removidas injustamente.

No segundo modelo, o preditivo, o sistema aprende por inferência o que deve evitar. É usado para combater a desinformação, mas é mais complexo, pois identificar desinformação envolve um juízo subjetivo, algo difícil de ser programado e ensinado para o sistema do algoritmo. Por isso, ressalta o Ministro, identificar e bloquear desinformação é mais difícil que realizar o controle de conteúdos relacionados à pornografia ou à pedofilia.

Assim, considerando que não existe um modelo que não cometa erros e que o monitoramento por humanos é inviável, ante a enorme quantidade de publicações efetuadas diariamente, não é possível fixar um regime de responsabilidade objetiva. A responsabilidade, conforme propõe o Ministro, deve recair sobre a diligência com que o algoritmo foi programado e o esforço para se evitar a publicação de conteúdos ofensivos. Por isso ele fala em dever de cuidado:

Deve ser uma responsabilidade que recaia sobre a diligência com que o algoritmo foi programado para conseguir evitar, mas sabendo que não há 100% de acerto na situação. Chama-se, nesses casos, não de

responsabilização, mas de dever de cuidado - falo sobre isso um minutinho mais adiante. Esta é uma observação importante na regulação: mesmo que se proíba de ser levado para o espaço virtual, pontualmente, passara alguma coisa. O que se tem de aferir é se o esforço de impedir está sendo feito de maneira eficiente, não uma responsabilização pontual. (Brasil, 2025, p. 320).

O Ministro lembrou que o Brasil tem uma tradição censória e que ele a viveu na ditadura militar. Por isso, tem grande preocupação com o controle do Estado sobre a liberdade de expressão. Entretanto, segundo ele, esse passado não pode impedir que a realidade seja enfrentada, pois não se pode conceder poder censório em excesso nem para agentes públicos, nem para agentes privados.

Desse modo, havendo dúvida razoável sobre a licitude ou não de um conteúdo, deve-se aguardar por ordem judicial, conforme disciplina o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Fora do contexto da dúvida razoável, o Ministro reconheceu que referido artigo é falho na defesa de valores constitucionais.

Isso porque, conforme elucidado pelo Ministro Barroso, o ambiente digital contemporâneo ameaça direitos fundamentais porque favorece um extremismo online, que propaga a violência contra grupos vulneráveis, permite ataques à integridade física e mental (especialmente de crianças e mulheres) dos indivíduos e facilita a disseminação do discurso de ódio e da desinformação. Tais ações, segundo o Ministro, não representam liberdade de expressão, em verdade configuram abuso desse direito.

A desinformação, em alguns casos, é irrelevante, não ameaça a vida e os direitos de ninguém. Em outros casos, entretanto, tem graves consequências pois, como exemplificou o Ministro, pode estimular práticas que, em vez de benéficas, são perigosas à saúde ou, ainda, levam as pessoas a desacreditar o processo eleitoral. A liberdade de opinião é legítima, mas mentiras deliberadas e virais que atentam contra instituições ou incitam o caos não são protegidas pela Constituição.

Por isso, segundo Barroso, a norma contida no artigo 19 tornou-se insuficiente para a proteção de direitos fundamentais e da própria democracia, ao exigir que, em toda e qualquer situação, a remoção do conteúdo ofensivo ocorra somente após ordem judicial. Entretanto, o Ministro não a declarou inteiramente inconstitucional, por acreditar que em determinados casos a remoção só possa ocorrer mediante de ordem judicial.

Citando o entendimento exarado pelo Ministro Fux, Barroso explicou que uma norma deficiente como a prevista pelo artigo 19 é inconstitucional pois viola o princípio da proporcionalidade ao conferir uma proteção insuficiente à população:

Como todos sabemos - o Ministro Fux explora a questão em seu voto e temos precedentes -, a ideia de proporcionalidade tem uma dimensão a vedação do excesso, não restringir um direito mais do que o necessário para produzir o resultado almejado. Mas existe uma dimensão de proteção deficiente. Direitos devem ser protegidos em sua justa medida e, assim, se a proteção estiver sendo deficiente, há um problema de inconstitucionalidade por violação da proporcionalidade. (Brasil, 2025, p. 323).

O Ministro ressaltou que caberá ao legislador determinar as situações em que as plataformas deverão agir de ofício na remoção de conteúdos considerados ofensivos, bem como as situações que dependerão apenas de notificação privada e, ainda, os casos que necessitarão de notificação judicial: “Acho que é isto que precisamos que o legislador faça: eleja os bens jurídicos específicos que queremos tutelar e o tipo de comportamento que se exigira das plataformas relativamente a cada uma das situações” (Brasil, 2025, p. 324).

Entretanto, o Ministro tem ciência da complexidade do tema e das dificuldades para estabelecer um consenso no Congresso Nacional e editar uma lei que tutele, de forma satisfatória, a responsabilidade das plataformas digitais e a liberdade de expressão nas redes. A título de exemplo, o Ministro citou a Lei dos Serviços Digitais (Digital Services Act), elaborada pela União Europeia, que exigiu anos de debates até produzir um consenso e que foi levada em consideração pelo Ministro em seu voto, por ser um grande precedente na matéria em questão.

Antes de apresentar suas propostas para solucionar as controvérsias em julgamento, o Ministro trouxe à tona um conceito distinto do de responsabilidade civil, mas, segundo ele, importante nesse contexto, o de dever de cuidado, que ele definiu como uma “obrigação genuína de empenhar todos os esforços para prevenir e mitigar riscos sistêmicos criados ou potencializados pelas atividades das plataformas e pelos conteúdos por elas publicizados no âmbito de seus serviços” (Brasil, 2025, p. 325).

O dever de cuidado, de acordo com o Ministro, é uma obrigação de meio, não de fim, que deve ser realizada com o objetivo de evitar comportamentos manifestamente ilícitos. Desse dever não decorre uma responsabilidade por cada

conteúdo danoso que tenha sido acidentalmente publicado nas redes, mas a obrigação das plataformas de colocar em operação um sistema que atue de forma diligente para mitigar os riscos.

Segundo o Ministro, acompanhado do dever de cuidado, vem o dever das plataformas de apresentar relatórios, nos quais elas demonstrarão seus resultados para evitar, por exemplo, publicações relacionadas à pedofilia. Acaso apenas um conteúdo tenha sido acidentalmente publicado, não haverá responsabilidade, pois 99% dos demais conteúdos foram evitados. Contudo, havendo uma falha de 50%, por exemplo, verifica-se que o dever de cuidado não está sendo cumprido e desse descumprimento decorre a responsabilidade.

Outrossim, o Ministro esclareceu que do dever de cuidado também decorre um dever de moderação eficaz, suficiente e satisfatório, que deve ser balizado por critérios a serem fixados pelo Congresso Nacional. Quanto aos relatórios, usando parâmetros da Lei dos Serviços Digitais (Digital Services Act), da União Europeia, Barroso explica que plataformas com mais de dez milhões de usuários no Brasil deverão publicá-los anualmente em seus *sites* pois, na ausência de um órgão regulador, serão de conhecimento público e poderão embasar ações de responsabilização por dano moral coletivo, enquanto não houver uma disciplina específica.

Antes de dar início a terceira e última parte de seu voto, o Ministro esclareceu que a utilização de legislação estrangeira, como a Lei dos Serviços Digitais (*Digital Services Act*), para referendar seus argumentos encontra fundamento em uma técnica chamada de *reliance* regulatório, cuja aplicação é especialmente relevante quando se está diante de uma lacuna legal. De acordo com Barroso, referida técnica “permite o aproveitamento de boas práticas regulatórias já testadas no contexto europeu e que já estejam sendo implementadas pelas plataformas - não é uma novidade; elas já fazem lá, farão” (Brasil, 2025, p. 330).

Na terceira parte de seu voto, o Ministro Barroso apresenta soluções, propostas e teses de julgamento que se encontram divididas em três pontos centrais: a insuficiência do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais e o dever de cuidado:

(1) O art. 19 é insuficiente, mas não deve ser eliminado; as exceções para a

aplicação da regra do art. 21 devem ser ampliadas.

(2) A responsabilidade por conteúdos de terceiros deve ser subjetiva e não objetiva; em caso de dúvida, cabe ao Judiciário decidir.

(3) As plataformas devem ter o dever de cuidado para mitigar riscos decorrentes de atuação criminosa ou gravemente lesiva à sociedade. (Brasil, 2025, p. 343).

A princípio, o Ministro explica que, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, a responsabilidade civil das plataformas digitais é subjetiva e se configura após o descumprimento de notificação judicial de remoção de conteúdo. Consoante o artigo 21 da aludida lei, a exceção ao regime geral proposto pelo artigo 19 ocorre quando se está diante de exposição não consentida de cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, que impõe às plataformas responsabilidade de acordo com um sistema de notificação extrajudicial.

Desse modo, o sistema adotado pelo Marco Civil da Internet determina que haverá responsabilidade por conteúdos de terceiros quando preenchidos dois requisitos: “a notificação da plataforma responsável seguida da não adoção de providências em tempo razoável (*notice and takedown*)” (Brasil, 2025, p. 408).

Barroso lembrou, entretanto, que o modelo de responsabilidade do art. 19 foi concebido em um contexto muito diverso do atual, em que predominava uma visão otimista da internet como espaço de liberdade e neutralidade. Além disso, reiterou que, quando elaborado o Marco Civil da Internet, acreditava-se que: i) como meros intermediários, as plataformas não possuíam qualquer ingerência sobre os conteúdos publicados por seus usuários e sobre sua difusão; ii) as plataformas não teriam expertise e aptidão para realizar a moderação dos conteúdos; iii) diante de um grande volume de notificações feitas por usuários insatisfeitos, a exigência de decisão judicial minimizaria o risco de censura privada (ou colateral) e de plataformas excluírem mais conteúdo do que o necessário (*overblocking*) pelo receio de sanções.

Contudo, ainda que razoáveis para a época (o ano 2014), tais convicções caíram por terra, segundo o Ministro, “após uma década de profundas transformações sociais e tecnológicas” (Brasil, 2025, p. 409). Isso porque importantes modificações no modelo de negócio das plataformas digitais já não permitem que estas sejam classificadas como intermediários neutros. Outrossim, tornou-se uma atividade habitual para aludidos provedores a moderação do conteúdo publicado em suas

redes. Ademais, mesmo que bombardeada por notificações inconsistentes, sabe-se que hoje é plenamente possível para as plataformas estabelecerem parâmetros para verificar a validade e a legitimidade de uma notificação.

Demais disso, seria impossível para o Judiciário (e não evitaria abusos contra a liberdade de expressão) avaliar a presença ou não de ilicitude em todos os casos em que um conteúdo publicado por terceiro foi considerado ofensivo para alguém, e como manifestou o Ministro:

Por fim, e mais importante, a ideia de que a reserva ao Poder Judiciário da avaliação da presença de ilicitude evitaria abusos contra a liberdade de expressão não se confirmou. Em virtude do volume de dados e informações em circulação na internet, a exigência de decisões judiciais para a responsabilização tem acarretado, como efeito colateral indesejado, a contaminação do universo digital com atividades criminosas e nocivas, das quais emergem riscos sociais graves e sobre os quais o Judiciário pode ser incapaz de atuar a tempo. Em minha leitura, trata-se do típico caso em que a pretensão de evitar um panorama impróprio suscita, contraditoriamente, um horizonte ainda mais indesejável. (Brasil, 2025, p. 410).

Destarte, a solução, segundo o Ministro, é a adoção de um regime de responsabilidade civil que reduza os prejuízos causados por conteúdos manifestamente ilegais e ofensivos, porém, sem restringir a liberdade de expressão de forma desproporcional, nem impor obrigações impraticáveis. Para tanto, deve-se considerar três premissas. A primeira delas refere-se ao fato de que o monitoramento de uma quantidade exorbitante de publicações feitas diariamente só é possível mediante a calibragem de algoritmos que operam com base em probabilidade, logo também estão sujeitos a erros.

A segunda está relacionada à dificuldade de se definir os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão, algo extremamente complexo, uma vez que nem sempre se estará diante de uma situação de evidente licitude ou ilicitude. Existirão casos situados em zonas cinzentas, nos quais “pessoas razoáveis podem discordar legitimamente sobre se o discurso ultrapassou ou não os limites da liberdade de expressão” (Brasil, 2025, p. 411) e, nesses casos, o Ministro ressaltou que o Judiciário deverá considerar se houve uma interpretação razoável por parte da plataforma, considerando, inclusive, suas limitações técnicas e as nuances existentes.

A terceira premissa advém da cultura censória existente no Brasil e do fato de

que aqui as pessoas (inclusive agentes públicos e políticos) não toleram bem críticas, ainda que legítimas. Por isso, segundo o Ministro, “em todas as situações em que não haja certeza positiva da ilegalidade, em que exista dúvida razoável acerca da legitimidade ou não do conteúdo, deve caber mesmo ao Poder Judiciário dirimir a controvérsia” (Brasil, 2025, p. 412).

Voltando a falar sobre o regime de responsabilidade civil descrito no artigo 19 do Marco Civil da Internet, o Ministro enfatizou que tal regime “viola o princípio da proporcionalidade como vedação à proteção insuficiente” (Brasil, 2025, p. 414). Apesar de visar à proteção a liberdade de expressão e buscar impedir a censura privada por parte das plataformas, a dinâmica estabelecida pelo aludido dispositivo de lei já não se adequa ao modelo de negócio atual das plataformas e se mostra incapaz de evitar frequentes violações aos direitos fundamentais no ambiente digital.

Segundo o Ministro, a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet decorre de uma omissão legislativa parcial e superveniente porque o dever constitucional de legislar para garantir a plena vigência das normas constitucionais no ecossistema digital não acompanhou o processo de modificação das premissas fáticas e jurídicas que tornaram inadequado o regime de responsabilidade civil ainda em vigência:

A inconstitucionalidade nesse caso decorre de uma omissão legislativa parcial. Trata-se da realização incompleta de um dever constitucional de legislar para garantir a plena vigência das normas constitucionais também no ecossistema digital, que decorre de processo de modificação das premissas fáticas e jurídicas que embasaram o artigo 19 do MCI. Há, assim, uma inconstitucionalidade superveniente. Em outras palavras, a não atualização do marco regulatório frente ao progressivo esvaziamento do art. 19 como ferramenta de garantia jurídica representa um descumprimento dos deveres de proteção dos direitos fundamentais e coloca o Estado em situação de omissão parcial. (Brasil, 2025, p. 413).

Contudo, a omissão parcial descrita pelo Ministro não torna o artigo 19 integralmente inconstitucional, até mesmo porque, segundo ele, referido dispositivo continua tutelando situações em que a intervenção judicial é necessária para evitar o risco de censura indevida, como nos casos de proteção da honra e de dúvida razoável sobre a licitude do conteúdo. Além disso, o Ministro ponderou que o artigo 19 deve continuar a fixar a regra geral para provedores de aplicações de internet neutros ou

que pouco interferem na circulação de conteúdos de terceiros, os quais não são abrangidos pela decisão em tela, como provedores de e-mail, reuniões fechadas e enciclopédias colaborativas. Assim, não pode o indigitado artigo ser totalmente extirpado do ordenamento jurídico.

Uma vez reconhecida a omissão inconstitucional parcial, o Ministro apelou ao Congresso Nacional para que, no prazo de 18 meses, estabeleça uma legislação capaz de regular de forma adequada a atuação dos provedores de aplicação de internet e de promover um ambiente digital seguro e transparente, onde sejam respeitadas diretrizes e direitos constitucionais como a vida, a dignidade da pessoa humana, a saúde, a segurança pública e a estabilidade democrática. Referida legislação, de acordo com Ministro, deverá observar a moldura estabelecida no acórdão em questão, que orientará o entendimento do Judiciário brasileiro, enquanto não desenvolvida a regulação competente:

Esse regime, em seus aspectos fundamentais, constitui, ainda, a moldura constitucional, a estabelecer limites à futura ação legislativa. Isto é, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de nova regulação de plataformas digitais é balizado pelas premissas fundamentais desta decisão. A atuação superveniente do Congresso Nacional para a superação do estado de omissão constitucional há de seguir uma orientação compatível com as finalidades protetivas assinaladas nesta decisão, assegurando um marco de responsabilização avançado e realmente capaz de afastar os riscos demarcados e o cenário de proteção deficiente dos direitos constitucionais violados no ambiente digital. Medidas contrárias ou arranjos meramente retóricos, logicamente, serão inconstitucionais por não solucionarem o painel de negligência normativa. (Brasil, 2025, p. 416)

Finalmente, diante da inconstitucionalidade parcial identificada, o Ministro Barroso propôs como solução a interpretação conforme à Constituição da expressão “ressalvadas as disposições legais em contrário” contida no artigo 19, para ampliar o espectro das exceções previstas no Marco Civil da Internet e compatibilizar o regime jurídico de responsabilidade civil das plataformas digitais às premissas constitucionais.

Aludido regime contará, conforme explicou o Ministro, com dois tipos de responsabilidade civil das plataformas por conteúdos de terceiros: uma relativa a danos decorrentes de conteúdos específicos e outra referente a eventuais falhas no dever de cuidado (sobre a qual se falará no tópico seguinte). A responsabilidade por

danos de conteúdos específicos contará com um modelo *tripartite*, descrito abaixo pelo Ministro:

Em síntese, estabelece-se: (i) o regime de notificação extrajudicial e retirada do art. 21 do MCI para crimes (exceto crimes contra a honra) e atos ilícitos em geral; (ii) o regime de ordem judicial e retirada do art. 19 do MCI para crimes contra a honra, além dos casos de dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo e, ainda, para provedores neutros que estejam excluídos do escopo desta decisão; e (iii) o regime de presunção de conhecimento para anúncios e impulsionamento, conforme descrito a seguir. (Brasil, 2025, p. 417)

Segundo o Ministro, o primeiro regime do modelo tripartite corresponde ao previsto no artigo 21 do Marco Civil da Internet, baseado no sistema de notificação extrajudicial seguida da retirada do conteúdo. Esse regime deve ser adotado como regra geral para os casos de divulgação de conteúdos que configurem crimes, inclusive aqueles relacionados à incitação, ressalvadas as hipóteses de crimes contra a honra. Para o Ministro, não há fundamento constitucional que justifique a inércia das plataformas digitais quando estas têm ciência inequívoca de conteúdo que represente clara violação da legislação penal.

A regra de notificação extrajudicial e retirada também alcança as hipóteses de patentes atos ilícitos e os casos de denúncia de contas não autênticas (caso do RE 1.037.396 - Tema 987), chamados de perfis falsos - tipificados como crime de falsa identidade, nos termos do artigo 307 do Código Penal -, nos quais as plataformas devem atuar de forma diligente nessas situações sob pena de responsabilização civil no caso de omissão ou de resposta insuficiente.

A mesma sistemática se aplica a circunstâncias extremamente graves, como a publicação de conteúdos relacionados a fatos inverídicos e descontextualizados que possam causar graves danos à integridade do processo eleitoral, à saúde pública, à segurança coletiva ou à incolumidade das pessoas, como os tipos penais previstos nos artigos 296, 324, *caput* e §1º, e 325 do Código Eleitoral, e no artigo 10, VII, da Lei nº 6.437/1977.

É importante esclarecer, de acordo com o Ministro, que o recebimento de notificação extrajudicial pela plataforma não impõe a indisponibilização imediata do conteúdo notificado, uma vez que após analisar a situação específica, o provedor de aplicação de internet pode discordar do notificante e negar a solicitação de remoção:

Também cumpre esclarecer que o sistema de notificação extrajudicial e retirada não impõe *automaticamente* às plataformas o dever de indisponibilizar o conteúdo notificado. Por meio de sistema de notificação disponibilizado pela plataforma, deve o usuário interessado enviar informações suficientes para as plataformas, de modo a permitir a análise da ilegalidade do conteúdo. Após o recebimento de notificação válida, o provedor de aplicação tem a obrigação de realizar análise diligente da situação e, se entender que se enquadra no crime ou ilícito alegado, deve promover a indisponibilização dos conteúdos. Diante dos elementos e após a devida avaliação, pode o provedor discordar da solicitação, devendo justificar a tomada de decisão (Brasil, 2025, p. 419).

Ainda dentro do modelo tripartite, o segundo regime de responsabilidade civil é o de remoção somente por ordem judicial, descrito no artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual regulará os casos de crimes contra a honra e as situações em que haja dúvida razoável sobre a licitude do conteúdo. Os provedores neutros (como os de e-mails), não sujeitos aos termos do Acórdão, também deverão se submeter à mesma regra.

O Ministro explicou que, ainda que aplicado de forma residual, o artigo 19 tutela discursos legítimos de investidas autoritárias e desproporcionais ao privilegiar a proteção à liberdade de expressão. Sua sistemática de notificação judicial e retirada adequa-se aos casos de crimes contra a honra e evita a censura, uma vez que os conteúdos envolvendo a honra, segundo ele, geralmente são dirigidos a governos, agentes públicos e pessoas em geral, e carregam denúncias de crimes, de abusos e de fatos ímprobos que não podem ser silenciados ou ocultados.

Por esse motivo, o Ministro não considerou totalmente inconstitucional o aludido artigo 19, haja vista que, para ele, “o dispositivo ainda é fundamental para hipóteses em que necessária a proteção robusta da liberdade de expressão nas redes sociais” (Brasil, 2025, p. 420). Para justificar seu entendimento, o Ministro destacou que seria inaceitável sacrificar direitos fundamentais em nome absolutização da liberdade de expressão e que o contrário, por via de consequência, também não seria admissível.

Isso porque absolutizar outros direitos, ainda que fundamentais, conduziria ao cerceamento desproporcional da liberdade de expressão. Por isso a necessidade de manter, ainda que de forma residual, a sistemática de notificação judicial e retirada, prevista pelo artigo 19. Outrossim, a eventual adoção de um regime irrestrito de notificação privada e retirada poderia ocasionar, segundo o Ministro, “risco de

enfraquecimento do controle social, uma vez que a fórmula da inconstitucionalidade total conferiria a corporações, órgãos e autoridades públicas uma ferramenta eficaz para abafar críticas e limitar o debate público” (Brasil, 2025, p.420). Citando o entendimento exarado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em mais de uma oportunidade, o Ministro esclareceu que as plataformas digitais não estão obrigadas a remover opiniões ou juízos de valor, ainda que ofensivos, quando não houver gravidade expressiva.

De acordo com o Ministro, extirpar o art. 19 do Marco Civil da Internet do ordenamento jurídico também acarretaria insegurança jurídica e enfraqueceria o direito à liberdade de expressão, ao impor ao usuário o ônus desproporcional de recorrer ao Judiciário tanto para impedir abusos das plataformas quanto para restaurar publicações legítimas. Para ele, a preservação parcial do artigo 19 protege denúncias legítimas - especialmente aquelas relacionadas à crimes que dependem de contexto, narrativa e contraditório, como corrupção ou assédio – e evita que um regime amplo de remoção extrajudicial que silencie vítimas e inviabilize a exposição de condutas reprováveis, sendo a ordem judicial um mecanismo essencial de proteção e equilíbrio. Sobre isso, aponta Barroso:

Em várias situações, portanto, o filtro jurisdicional é indispensável para proteger denúncias exercidas de boa-fé e no interesse público, ainda que capazes de afetar a honra do acusado. A reserva de jurisdição, em hipóteses de supostos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), impede que as plataformas, por medo de responsabilização, adotem política de remoção indiscriminada. Portanto, em casos de possíveis crimes contra a honra, como denúncias da prática de crimes (e.g., corrupção e assédio), a permanência da disciplina do art. 19 é condição para assegurar o equilíbrio entre a proteção da honra do acusado e os direitos das vítimas e da coletividade, preservando a integridade do espaço democrático de expressão e de denúncia social. (BRASIL, 2025, p. 423)

O Ministro esclareceu ainda que o artigo 19 deve ser preservado nos casos de dúvida razoável sobre a ilicitude de um conteúdo, porque neles a verificação da ilegalidade depende de uma análise mais profunda do contexto, da intenção e dos valores constitucionais violados, que só pode ser adequadamente realizada pelo Judiciário. Tornar o sistema de notificação extrajudicial e retirada regra geral, segundo o Ministro, banalizaria as remoções e restringiria injustamente a liberdade de expressão, pois as plataformas excluiriam conteúdos cuja ilegalidade fosse difícil de

avaliar, inclusive críticas legítimas e manifestações lícitas.

Assim, para Barroso, o artigo 19 possui papel estrutural na proteção da liberdade de expressão, pois diante de incertezas sobre a ilegalidade de um conteúdo, cabe ao Judiciário decidir sobre a sua retirada das redes, através de uma decisão imparcial, fundamentada e contraditada. A exigência de ordem judicial, nos casos elencados pelo Ministro, funciona como salvaguarda contra censura privada e contra remoções excessivas, muitas vezes motivadas pelo medo das plataformas de serem responsabilizadas, que podem acabar removendo um conteúdo, ainda que tenham dúvidas quanto ao seu potencial ofensivo.

Por fim, o terceiro regime do modelo tripartite desenvolvido pelo Ministro Barroso é o de responsabilidade civil independente de notificação, para os casos anúncios e impulsionamento pagos (que incluem situações em que se verifique o uso de redes artificiais de distribuição ilícita, como bots e robôs), no qual se presume que as plataformas têm conhecimento da ilicitude publicada em seus ambientes digitais. Isso porque, conforme explicou o Ministro, “a contratação desse serviço implica um processo de aprovação, explícita ou tácita, em que a empresa tem acesso prévio ao que se pretende divulgar” (Brasil, 2025, p. 425).

Os serviços de publicidade e impulsionamento de conteúdos são cobrados e diferenciam-se da circulação espontânea de mensagens entre usuários porque geram lucros e resultado ao modelo de negócio das plataformas. Desse modo, se o conteúdo promovido for criminoso ou ofensivo e o provedor não agir em tempo razoável para retirá-lo de circulação, poderá responder pelos danos que causar, independente de notificação judicial ou extrajudicial. Segundo o Ministro, tal raciocínio decorre do fato de que, ao obter vantagem econômica direta com a veiculação de conteúdos, a plataforma assume um dever maior de diligência para evitar a divulgação de materiais que contrariem a ordem constitucional.

Em que pese haja a presunção de conhecimento da ilicitude do conteúdo impulsionado, Barroso esclareceu que a responsabilidade nesses casos não será objetiva, mas subjetiva, pois permitirá que o provedor de aplicação de internet demonstre que, embora não tenha conseguido barrá-lo antes da publicação, através de seus sistemas de monitoramento, conseguiu retirá-lo de circulação em tempo adequado e compatível com a gravidade da situação.

Para o Ministro, um regime de responsabilidade objetiva para os casos de anúncios e impulsionamentos seria desproporcional e irrealista, uma vez que, diante do enorme volume de conteúdos anunciados e impulsionados diariamente, não seria possível exigir uma análise humana detalhada de cada um desses conteúdo. Logo, há que se admitir uma certa margem de erro por parte das plataformas.

A sistemática adotada para os anúncios e impulsionamentos pagos, declarou o Ministro, aproxima mais de um regime de culpa presumida, em que há inversão do ônus da prova e no qual as plataformas poderão eximir-se de responsabilidade se comprovarem uma atuação diligente, com emprego das melhores práticas e tecnologias disponíveis para evitar a propagação do conteúdo ilícito.

Antes de adentrar aos deveres adicionais das plataformas digitais, Barroso destacou que a regra geral para a responsabilização das plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros é a da responsabilidade subjetiva, que se baseia na culpa, na ilegalidade ou no descumprimento das diretrizes fixadas na aludida decisão da Suprema Corte

Para justificar seu entendimento, o Ministro elencou algumas razões pelas quais não vislumbra nenhuma hipótese de responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicação de internet, por conteúdos publicados por terceiros. Segundo ele, a responsabilização de forma objetiva seria desproporcional, e impraticável, pois é impossível para as plataformas controlar todo o conteúdo publicado por seus usuários. Além disso, a responsabilidade objetiva desestimularia ações responsáveis e levaria à remoção excessiva e indiscriminada de conteúdo.

Por fim, Barroso ressaltou que a responsabilidade de intermediários por danos decorrentes de conteúdos de terceiros deve seguir sempre um modelo subjetivo e que no sistema de notificação e retirada (previsto pelo artigo 21 do Marco Civil da Internet e cujas hipóteses de aplicação foram ampliadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em questão), cabe à plataforma demonstrar que agiu de forma adequada após receber a notificação. Ela poderá afastar a culpa quando demonstrar que adotou uma interpretação razoável de que o conteúdo não configura crime ou ilícito; remover ou bloquear o material publicado em prazo adequado; comprovar que atuou de modo diligente e eficaz para reduzir os riscos de dano; ou quando a notificação apresentar vícios que a tornem inválida.

1.3 DEVERES ADICIONAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR FALHAS ESTRUTURAIS NO DEVER DE CUIDADO, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 1.037.396 E 1.057.258

Com a ampliação do regime de notificação e retirada previsto pelo artigo 21 do Marco Civil da Internet, promovida através do julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258, surgiram novos deveres procedimentais para as plataformas digitais. São eles: a criação de um sistema de notificação; a definição de um processo adequado para tratar essas notificações; e a publicação de relatórios de transparência sobre notificações extrajudiciais recebidas, anúncios e conteúdos impulsionados pagos.

De acordo com o Ministro Barroso, o sistema de notificação deverá ser acessível e amigável, para que os usuários tenham facilidade em comunicar a ocorrência de postagens com conteúdos ilícitos ou criminosos. Por outro lado, para ser válida, a notificação deverá identificar o notificante, indicar com precisão o conteúdo (incluindo URL e trecho específico, se for vídeo ou áudio), explicar de forma fundamentada o motivo pelo qual o conteúdo seria ilícito e trazer declaração de boa-fé assinada. Além disso, a notificação deve ser redigida de modo claro, permitindo compreensão imediata pela plataforma, sem exigir análise jurídica aprofundada.

Quanto ao devido processo de tratamento das notificações, o procedimento deverá incluir: comunicação aos usuários afetados pela medida adotada em resposta à notificação; disponibilização de informações ao notificante sobre a solução aplicada; e garantia de possibilidade de recurso contra a decisão tomada pela plataforma.

No que concerne aos relatórios de transparência, os provedores de aplicação de internet deverão publicar, anualmente e em formato aberto, relatórios claros sobre suas atividades de moderação de conteúdo. Esses documentos devem detalhar o número e a categoria das notificações extrajudiciais recebidas, as medidas adotadas, o uso de automação no tratamento das notificações, o tempo médio de resposta, além das ações relativas a anúncios e conteúdos impulsionados. Os relatórios devem permitir o acompanhamento da implementação do regime de responsabilização desenhado pelo Supremo Tribunal Federal e, idealmente, incluir medidas adicionais

de transparência, como bibliotecas de anúncios.

Esclarecidos os deveres adicionais das plataformas digitais para a implementação do regime de responsabilidade civil por conteúdos publicados por terceiros, o Ministro passou a discorrer sobre a responsabilidade das plataformas por falhas estruturais no dever de cuidado, que, segundo ele, trata-se de “uma camada adicional de responsabilização, relativa a falhas estruturais das plataformas digitais nos deveres de cuidado de mitigar os riscos sistêmicos para direitos fundamentais criados ou potencializados pelo seu funcionamento” (Brasil, 2025, p. 429).

Conforme o entendimento de Barroso, reconhecer as repercussões estruturais que as plataformas digitais impõem à sociedade como um todo, especialmente diante dos impactos sistêmicos em direitos fundamentais decorrentes de suas operações, é tão importante quanto definir o regime de responsabilidade civil por conteúdo de terceiro. Por essa razão, a abordagem estrutural tem ganhado destaque no debate internacional, sobretudo após a vigência do *Digital Services Act* na União Europeia.

No Brasil, é possível extrair do sistema constitucional que os provedores de aplicações também estão sujeitos ao cumprimento de deveres de cuidado, principalmente quando relacionados a conteúdos criminosos de excepcional gravidade. Sendo assim, para o Ministro, o Congresso Nacional e o Poder Executivo deverão, ao regular o tema, definir os contornos de um dever de mitigação de riscos sistêmicos, em linha semelhante ao modelo estabelecido pelo *Digital Services Act*.

Barroso definiu o dever de cuidado como um princípio que norteia a atuação das corporações, impondo-lhes a obrigação de adotar medidas para prevenir danos, principalmente quando esses danos surgem ou são agravados em razão de suas atividades ou modos de operação:

O dever de cuidado deve ser lido como um princípio orientador da atuação das corporações, uma vez que a elas – como a todos os indivíduos – se impõe a obrigação de adotar as medidas necessárias para evitar danos, sobretudo quando os prejuízos, de alguma forma, surjam ou sejam intensificados em conexão com as suas atividades ou modos de operação (Brasil, 2025, p. 430).

Em virtude do aludido dever³, oriundo de doutrinas e legislações

³ A defesa do consumidor pressupõe o denominado dever de cuidado, caracterizado como um dever

consumeristas, as plataformas devem atuar de maneira proativa para fornecer serviços livres de conteúdos criminosos e de extrema gravidade, listados de forma taxativa pelo Supremo Tribunal Federal, após deliberação majoritária durante o julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258. São eles: condutas e atos antidemocráticos; crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo; crimes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação; incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas); crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres; crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; e tráfico de pessoas.

Barroso ainda lembrou que o dever de cuidado envolve tanto uma dimensão reativa, que visa à correção de prejuízos já existentes, quanto uma dimensão preventiva, destinada a evitar danos futuros. Por isso, o Ministro não impôs responsabilidade por cada conteúdo ilícito que venha a ser veiculado no ambiente das plataformas, mas recomendou que elas mantenham uma atuação diligente e um sistema capaz de minimizar riscos.

A dinâmica proposta por Barroso constitui uma lógica estrutural, que evita a passividade das plataformas sem impor encargos excessivos e impraticáveis. Por isso, o Ministro defendeu um regime de dever de cuidado no qual a responsabilização ocorra apenas por falha sistêmica e, concomitantemente, afastou a ideia de monitoramento ativo com responsabilização independentemente de notificação por

jurídico, que impõe a necessidade de cuidado e de proteção reconhecida como substrato axiológico do sistema de proteção do consumidor, o qual impõe uma imediata sujeição do fornecedor, em uma seara em que se verifica a legítima expectativa de que esse cuidado tenha sido observado em cada produto colocado em circulação e em cada serviço oferecido, por ser necessário à proteção dos interesses legítimos do consumidor (notadamente vinculados aos seus direitos de personalidade). O dever de cuidado é juridicamente reconhecido, no Brasil, pela escolha do valor constitucional defesa do consumidor, contemplando a necessidade de proteção (tutela) desse valor, beneficiando o consumidor, por ser a parte da relação de consumo que deposita confiança no produto ou serviço que será objeto da prestação, instituído como dever jurídico que deve permear a atividade do fornecedor. O dever jurídico de cuidado vincula o fornecedor ao consumidor, e é estabelecido no interesse deste, impondo àquele um modo de conduta diligente. Nesse sentido, ele justifica uma possibilidade de limitação da atuação do fornecedor ou a determinação de um agir diferenciado⁵ ou sob determinadas condições. Esse dever jurídico, além de ser uma legítima expectativa, fundamenta a faculdade que o consumidor tem de postular a sua efetiva observância, seja extrajudicialmente, ao denunciar ou postular investigação por parte dos órgãos de proteção do consumidor, ao conduzir-se no sentido de evitar um dano, de mitigá-lo ou, caso tenha ocorrido, de tentar obter uma indenização; seja judicialmente, ao iniciar um processo (Rampazzo Soares, 2018, p. 142).

cada conteúdo individual.

De acordo com o Ministro, adotar como regra geral o monitoramento ativo com responsabilização por cada conteúdo seria uma opção inviável, pois ofenderia a vedação constitucional (arts. 5º, IX, e 220, § 2º, da CRFB) e convencional (art. 13, item 2, da CADH) de censura prévia, afetando de maneira devastadora a liberdade de expressão. Além disso, tal opção não foi adotada por nenhuma democracia, tendo sido expressamente recusada pela União Europeia (nos termos do art. 8º do DSA).

Barroso ainda rememorou o fato de que a análise dos conteúdos é feita por algoritmos que, segundo ele, “não possuem níveis robustos de segurança e acurácia” (Brasil, 2025, p. 433), fator que acarreta uma certa margem de erro que é admissível, quando verificada diligência na programação dos referidos algoritmos e esforço das plataformas para se evitar a publicação de conteúdos ofensivos, conforme esclareceu o Ministro:

Nesse sentido, inúmeros estudos apontam que os sistemas de detecção de conteúdos são inexplicáveis, possuem vieses e não performam de maneira segura e adequada em escala. Um estudo técnico sobre amostras limitadas, por exemplo, apontou que o percentual de acurácia de sistemas de detecção, como regra, oscila entre 54 e 68%, e que a introdução de métodos de aprendizado profundo, na melhor das hipóteses, propicia ganhos aproximados na ordem de 3 a 9%. E dentro das próprias plataformas, divergências tem ocorrido em casos sensíveis, como as revogações do *Oversight Board* da Meta em casos de nudez.

A alimentação de sistemas com palavras-chave permite, no limite, a identificação de conteúdos de interesse, ou seja, conteúdos que fazem menção a termos ou expressões previamente definidos como relevantes. Mas não assegura, nem pode assegurar, um julgamento preciso sobre a sua conjuntura, ainda mais em hipóteses que envolvem aspectos de avaliação crítica, como a extensão do dano ou, no caso de crimes, a presença de elementos objetivos ou subjetivos do tipo. Para complicar, a dificuldade é redobrada em conteúdos não textuais, como imagens estáticas e memes, assim como em variantes dinâmicas da fala, como códigos, piadas internas e gírias. Sob esse prisma, deve-se lembrar que as ofensas na internet podem decorrer não apenas de manifestações verbais, mas ainda de expressões não verbais e simbólicas, em um contexto inafastável de imprevisibilidade que, na prática, torna impossível que os algoritmos sejam capazes de tratar, com precisão e segurança, “a ambiguidade e a sensibilidade contextual da linguagem” em todas as situações. Por tudo isso, é preciso admitir uma margem para erros. (Brasil, 2025, p. 433-434)

Por isso, do dever de cuidado não decorre responsabilidade por cada conteúdo ilícito e danoso que seja acidentalmente publicado, mas a obrigação de empregar um sistema eficiente, que coíba a veiculação desses conteúdos e proteja direitos

fundamentais; e de atuar diligentemente para mitigar riscos sistêmicos. A lógica de responsabilização das plataformas, segundo o voto vencedor, deve ser rígida, mas não desproporcional.

O Ministro também abordou o significado e o alcance da responsabilidade por falha sistêmica, afirmando que a atuação diligente e o dever de cuidado podem ser traduzidos pela adoção das seguintes medidas: (i) atualizar termos de uso e políticas de moderação para enfrentar riscos de conteúdos gravíssimos; (ii) fortalecer sistemas e equipes para detectar, remover e reduzir o tempo de exposição desses conteúdos; (iii) removê-los rapidamente ao tomar conhecimento, seja de forma proativa ou por denúncia; e (iv) combater contas automatizadas e comportamentos inautênticos.

O dever de cuidado deve orientar todo o funcionamento das plataformas, desde o design até os termos de uso e moderação. Assim, toda a cadeia de serviços na qual as plataformas digitais estão inseridas estará alinhada a parâmetros de direitos humanos e à defesa do Estado Democrático de Direito.

Sobre o risco sistêmico, o Ministro esclareceu que as plataformas têm o dever de identificá-lo, analisá-lo, preveni-lo e mitigá-lo quando decorrente de suas atividades e dos conteúdos ilícitos por elas hospedados. Trata-se de obrigação de meio que deve ser orientada pela precaução e exige esforços robustos para reduzir violações a direitos fundamentais, como relatórios de impacto, auditorias e a criação de uma autoridade reguladora independente, responsável por fiscalizar e sancionar plataformas, além de outras obrigações que deverão ser detalhadas pelo Congresso e pelo Poder Executivo.

Ao final de seu voto, o Ministro Barroso negou provimento ao Recurso Extraordinário 1.037.396, manejado pelo Facebook, em virtude da inação da plataforma diante de conta com evidente usurpação de identidade (perfil falso) e deixou de se pronunciar quanto ao Recurso Extraordinário 1.057.258, interposto pelo Google, por já ter se declarado impedido anteriormente.

Em atenção à segurança jurídica, Barroso recomendou que o regime de responsabilidade civil proposto por ele produzisse efeitos prospectivos, aplicando-se apenas a casos futuros. Referida recomendação, assim como os demais pontos de sua tese foram acatados pela maioria da Suprema Corte, vencido apenas o Ministro Edson Fachin.

Uma vez fixadas as balizas do novo regime de responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiros, caberá ao Congresso Nacional promover uma reforma legislativa que garanta um ambiente digital seguro, transparente e alinhado às diretrizes constitucionais delineadas no aludido julgamento.

Nos termos do julgamento relatado acima, a regulação das plataformas digitais pelo Estado brasileiro deverá seguir os moldes do pacote de leis desenvolvido pela União Europeia - composto pelo Digital Services Act (DSA) e pelo Digital Markets Act (DMA), regulamentos que passaram a vigor em novembro de 2022 e cuja aplicação integral ocorreu no ano de 2024 – e se afastará do modelo norte americano, que ainda exime as plataformas digitais de responsabilidade por conteúdo de terceiros, nos termos da Seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*, de 1996.

2 LIBERALISMO CLÁSSICO, REPUBLICANISMO E PERSPECTIVAS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Quando se discute a regulação das plataformas digitais, a liberdade do indivíduo, especialmente a liberdade de expressão, ocupa posição central nos principais debates. Embora seja fundamental para a vida em sociedade e conte com proteção reforçada em diversas democracias, por viabilizar a busca pela verdade, integrar a dignidade da pessoa humana e permitir o exercício da democracia, a liberdade de expressão não se configura como um direito absoluto.

Tal compreensão foi explicitada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2025), no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou um novo regime de responsabilidade civil para os provedores de aplicações de internet em relação a conteúdos publicados por terceiros, além de determinar a necessidade de elaboração de legislação específica para a regulação das plataformas digitais no Brasil.

Barroso esclareceu que a regulação das plataformas digitais é fundamental e necessária, mas não deve comprometer valores como a verdade, a dignidade e a democracia; ao contrário, deve fortalecê-los. Segundo o Ministro, esses mesmos valores, de modo paradoxal, também justificam a imposição de restrições à liberdade de expressão reconhecidas na decisão do Supremo Tribunal Federal, na medida em que podem ser colocados em risco caso o Estado brasileiro se omita em legislar sobre o exercício desse direito no ambiente digital.

No referido julgamento, ao fundamentarem suas convicções e elegerem um regime de responsabilidade civil adequado às plataformas digitais no Brasil, os Ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram experiências e modelos legislativos do direito comparado, notadamente os europeus e norte-americanos. No campo teórico, embasaram seus entendimentos em diferentes correntes filosóficas, jurídicas e políticas, com destaque para o liberalismo clássico e para um de seus principais representantes, o filósofo John Stuart Mill (1806–1873), citado reiteradamente no acórdão por figurar entre os mais influentes defensores da liberdade de expressão.

Considerado um liberal clássico, Mill dedicou-se à reflexão sobre temas como

a liberdade de expressão, os limites do poder social e estatal, a democracia representativa, a participação política e a educação cívica. Suas obras tornaram-se referências indispensáveis em suas respectivas áreas, o que o consagrou como um dos principais filósofos de sua época e um dos maiores pensadores do liberalismo clássico. À vista disso, passa-se à análise dessa doutrina político-filosófica e de alguns de seus principais representantes, com especial atenção à contribuição de Mill para a defesa da liberdade de expressão.

2.1 O LIBERALISMO CLÁSSICO E SEUS PRINCIPAIS DEFENSORES

Após vivenciar importantes acontecimentos da história política moderna, como a Revolução Francesa, o governo de Napoleão Bonaparte e o período de Restauração da monarquia francesa, o político e pensador franco-suíço Benjamin Constant (1767–1830) proferiu, em 1819, no Ateneu Real de Paris, o discurso intitulado “A liberdade dos antigos comparada à dos modernos”. Na ocasião, Constant analisou a transformação do conceito de liberdade ao longo da história, comparando a liberdade exercida na Grécia antiga com aquela própria das sociedades modernas.

Segundo Constant (2015), mudanças nas concepções humanas sobre guerra e paz, bem como o desenvolvimento do comércio ao longo dos séculos, possibilitaram a reformulação do conceito de liberdade, conduzindo à primazia da liberdade individual sobre o interesse coletivo. A liberdade individual, base do liberalismo, passou a configurar uma realização essencial do sujeito moderno, impondo aos governos contemporâneos não apenas o dever de respeitá-la, mas também de assegurá-la de modo efetivo.

Na mesma obra, Constant (2015) afirma que os atenienses exerciam uma liberdade eminentemente política, caracterizada pela participação direta nas decisões relativas à *polis*. Tal exercício era favorecido por fatores como a reduzida extensão territorial, a menor densidade populacional e as guerras frequentes, que garantiam a manutenção da escravidão e, conseqüentemente, o tempo livre necessário para a dedicação à vida pública.

Contudo, essa autonomia no plano político não se estendia à esfera privada. Segundo Constant (2015), os interesses individuais encontravam-se inteiramente subordinados aos interesses da coletividade, podendo ser sacrificados em nome do

bem comum, conforme ilustra o seguinte trecho:

Assim, dentre os antigos, o indivíduo, quase sempre soberano nos negócios públicos, é escravo em todas as suas relações privadas. Como cidadão, ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, é circunscrito, observado, reprimido em todos os seus movimentos; como porção do corpo coletivo, ele interroga, destitui, condena, despoja, exila, marca de morte seus magistrados ou seus superiores; como submisso ao corpo coletivo, ele pode, a seu turno, ser privado do seu estado, despojado de suas dignidades, banido, condenado à morte, pela só vontade discricionária do conjunto de que faz parte (Constant, 2015, p. 79).

Os homens modernos, por sua vez, eram considerados livres na medida em que exercem e têm garantidos direitos e liberdades individuais voltados à satisfação da subjetividade humana, como o direito de manifestar opiniões, escolher crenças religiosas, exercer profissões e dispor de bens. Para Constant (2015, p. 77), a liberdade moderna consiste no “direito de não ser submetido senão às leis, de não poder ser preso, detido, condenado à morte ou maltratado pela vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos”.

Segundo o autor, o fim da escravidão, a necessidade do trabalho, a ampliação territorial dos Estados e o crescimento populacional tornaram inviável a participação direta dos cidadãos nas decisões políticas, o que exigiu a adoção de sistemas políticos representativos. Nesses sistemas, a liberdade política não desaparece, mas passa a assumir nova forma, compatível com as sociedades modernas e capaz de garantir os direitos individuais conquistados (Constant, 2015). Nesse sentido:

A liberdade individual é a verdadeira liberdade moderna. A liberdade política, por sua vez, é a sua garantia. E sob essa ótica, o sistema representativo é o único compatível com as características dos Estados modernos, isso ao permitir que um pequeno número de indivíduos defenda os interesses de todos os cidadãos (Garcia, 2015, p. 13).

Para Rosenblatt (2022), Benjamin Constant figura entre os grandes pensadores do liberalismo clássico. Ao lado de Madame de Staël e do Marquês de Lafayette, foi um dos primeiros a formular um conjunto de ideias diretamente associadas ao termo “liberalismo”, que teria surgido em 1811, durante a defesa das conquistas da Revolução Francesa e da luta contra o absolutismo, por homens e mulheres como o Marques de Lafayette e seus amigos, Mademe Staël e Benjamin Constant, os primeiros a formular as ideias a que se referia (Rosenblatt, 2022, p. 42).

No período anterior à Revolução Francesa, o termo “liberalismo” ainda não existia, e a palavra “liberal”, da qual derivava o conceito de liberalidade, e não propriamente de liberalismo, possuía significado distinto daquele que viria a assumir posteriormente. Com efeito, o vocábulo era utilizado para designar qualidades morais atribuídas ao indivíduo, como civismo e generosidade, bem como a formação educacional privilegiada oferecida aos membros da nobreza e da aristocracia (Rosenblatt, 2022).

Entretanto, após a queda do Antigo Regime francês, a partir de 1811, o termo “liberalismo” passou a ser empregado de modo sistemático para designar uma posição política específica. Nesse contexto histórico, ser liberal significava “apoiar o Estado de Direito e a igualdade civil, o governo constitucional e representativo e uma série de direitos, dentre os quais se destacam a liberdade de imprensa e a liberdade de religião” (Rosenblatt, 2022, p. 42).

Quanto à origem do pensamento liberal, é comum associá-lo ao Iluminismo. Todavia, conforme observa Rosenblatt (2022), o termo “liberalismo” não era utilizado no século XVIII, tampouco seu conteúdo conceitual encontrava-se claramente delimitado naquele período. Ainda assim, é possível afirmar que as raízes do liberalismo e muitas de suas principais ideias são anteriores à consolidação do termo, uma vez que foram formuladas e desenvolvidas antes do século XIX, quando a doutrina liberal passou a ser expressamente nominada (Rosenblatt, 2022).

Segundo Merquior (1991, p. 17), “por consenso histórico, o liberalismo (a coisa, senão o nome) surgiu na Inglaterra na luta política que culminou na Revolução Gloriosa de 1688 contra Jaime II”. De acordo com o autor, por meio desse processo revolucionário os ingleses alcançaram conquistas fundamentais, como a tolerância religiosa e o governo constitucional, que se tornariam os pilares do sistema liberal posteriormente difundido no Ocidente.

Em razão desse contexto histórico, pensadores ingleses como Thomas Hobbes (1588–1679) e John Locke (1632–1704) são frequentemente apontados como precursores do liberalismo. Embora Hobbes tenha defendido um Estado soberano dotado de poderes absolutos e tenha vivido antes da Revolução Gloriosa, ele é incluído no debate político liberal pela forma como fundamenta a criação do pacto social e a formação do Estado, a partir da necessidade de proteção do indivíduo (Barros, 2021).

Para Hobbes, no estado de natureza a vida humana seria “solitária, pobre,

sórdida, brutal e curta”. Diante desse cenário de permanente insegurança, os indivíduos, embora livres, movidos pelo temor da morte violenta, firmariam um pacto social, por meio do qual cada pessoa renunciaria ao seu direito individual de autoconservação e o transferiria a um Soberano absoluto. A esse soberano caberia criar e executar as leis necessárias para garantir a proteção e a segurança da sociedade, como explica Hobbes (1974, p. 61):

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade.

Embora defendesse a constituição de um Estado autoritário, no qual o soberano deteria o monopólio das decisões e não admitiria qualquer forma de contestação, o pensamento hobbesiano é frequentemente compreendido como inserido no debate liberal em razão do fundamento do pacto social por ele formulado. Para Hobbes, a finalidade desse pacto não reside na criação do Estado como um fim em si mesmo, tampouco na simples manutenção da ordem social, mas na proteção da vida e na preservação de cada indivíduo. Tal justificativa aproxima-se de um ideal liberal, na medida em que a razão de ser da sociedade política e do próprio Estado passa a ser a salvaguarda da vida humana e da propriedade privada, que constituem, portanto, a motivação central do pacto social e o fundamento último da autoridade estatal (Barros, 2021).

De acordo com Hobbes, não se pode falar em direitos políticos senão naqueles expressamente concedidos pelas leis positivas, direitos estes que deveriam ser estritamente limitados, sob pena de comprometer a estabilidade e a unidade do Estado. O alcance dessas leis, por sua vez, seria definido exclusivamente pelo soberano. Nesse contexto, a liberdade em Hobbes assume um caráter negativo, sendo compreendida como a ausência de impedimentos legais, isto é, como tudo aquilo que a lei não proíbe (Barros, 2021).

Embora divergentes em diversos aspectos das formulações hobbesianas, as concepções de John Locke partem de uma premissa comum: a de que a sociedade política tem como finalidade primordial a proteção do indivíduo. Considerado o pai do

liberalismo, Locke, na obra “Dois Tratados sobre o Governo Civil” (1690), defendeu a existência de direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, além de princípios estruturantes como a separação dos poderes e a tolerância religiosa.

Diferentemente de Hobbes, Locke sustentava que, mesmo no estado de natureza, já vigoravam leis naturais, de origem divina, responsáveis por garantir direitos inalienáveis aos indivíduos, especialmente o direito à vida e à propriedade. O pacto social, nesse sentido, não representaria uma ruptura com o estado de natureza, mas o seu aperfeiçoamento, ao permitir a instituição de um poder político legítimo, fundado no consentimento dos cidadãos e orientado à garantia de sua segurança e de seus direitos.

Como explica Barros (2021), segundo Locke, mesmo sendo livre, o homem deixa o estado de natureza porque no estado político pode obter garantias como a proteção de sua propriedade e segurança contra agressões externas. Assim, o ingresso na sociedade civil tem como finalidade central a preservação da propriedade, traço distintivo do liberalismo lockeano.

O Estado ficaria sob o controle dos cidadãos e teria o objetivo de aplicar as leis, as quais também deveria obedecer, sob pena de ser considerado ilegítimo. A preservação dos direitos naturais e a obrigação de cumprir as leis, isentando-se de práticas arbitrárias, demonstram porque as ideias de Locke baseiam o pensamento liberal clássico. Para Locke, liberdade não significava fazer aquilo que quisesse, mas o poder de não ser submetido ao poder arbitrário de outrem.

Rochamonte (2022) ressalta que Locke destacou-se, em contraposição a Hobbes, como crítico do absolutismo. Reconhecido como um dos principais expoentes do liberalismo, defendia que o Estado deveria ser limitado e submetido a controle, a fim de impedir que um poder excessivo violasse os direitos naturais dos indivíduos, como a vida, a liberdade e a propriedade. Para Locke, o governo só se legitima pelo consentimento dos governados, por isso deve ter poderes restritos e atuar conforme leis claras, gerais, públicas, estáveis, não retroativas e aplicáveis igualmente a todos.

Posterior a Hobbes e Locke, mas também um expoente do liberalismo clássico, o filósofo e economista Adam Smith (1723-1790) defendia valores morais, bem como a liberdade individual. Segundo ele, havendo ética e liberdade, os indivíduos seriam capazes de produzir o bem para todos. O livre mercado, para Smith, era consequência da liberdade humana (Berlanza, 2021).

Em que pese tenha sido um entusiasta do livre mercado e de sua “mão

invisível”, Smith não defendia os homens de negócio e a riqueza a qualquer custo. Preocupava-se, em verdade, com o bem-estar geral da sociedade, dos trabalhadores e com a liberdade destes. Ele via no livre mercado o melhor instrumento para alcançar esse bem-estar geral (Berlanza.,2021). Para Smith (2007, p. 349-350), ao perseguir seus próprios interesses, o indivíduo muitas vezes acaba promovendo os interesses da sociedade de modo mais eficaz do que quando tem a intenção deliberada de fazê-lo.

A ideia de um governo extremamente intervencionista e paternalista era repudiada por Smith. Entretanto, ele admitia ser necessário um Estado regulador, que desenvolvesse e implementasse políticas públicas capazes de estimular ou refrear comportamentos de mercado, em prol do benefício de grande parte da população, a fim de que o sistema econômico não beneficiasse apenas uma minoria poderosa e abastada (Berlanza.,2021).

Até o século XVIII, os liberais clássicos preocupavam-se com a proteção dos direitos naturais, vida, liberdade e propriedade, e com o funcionamento de uma economia de livre do mercado. Outrossim, acreditavam que, a partir da iniciativa de cada indivíduo, a sociedade poderia organizar-se de forma harmônica. Assim, o papel do Estado deveria ser mínimo e sua intervenção e pontual.

No século XIX, entretanto, o pensamento liberal expandiu-se com John Stuart Mill (1806-1873), que contribui para o debate político e econômico ao reforçar a defesa das liberdades e, ao mesmo tempo, reconhecer a necessidade de determinadas reformas sociais, como a ampliação da educação e da participação democrática, a fim de que a liberdade por ele defendida não se tornasse um privilégio de poucos.

Por ser sensível às questões sociais, alguns estudiosos tentaram aproximar o pensamento de Mill ao socialismo. Porém, Mill sempre foi contra o dirigismo econômico, haja vista que, por reiteradas vezes, defendeu o *Laissez-faire*. Assim, embora tenha se debruçado sobre questões de viés social, como o problema da justiça distributiva, o sufrágio feminino e a necessidade de uma ampliação democrática, manteve-se fiel ao individualismo liberal e tinha preocupações quanto aos efeitos de uma maior participação popular no poder (Rochamonte, 2022).

Na perspectiva utilitarista de Mill, a liberdade era irrevogável e irrenunciável, e constituía um elemento essencial de uma vida digna. Assim, embora não se vinculasse à doutrina dos direitos naturais e inalienáveis, Mill sustentava de forma enfática a centralidade da liberdade, concebendo-a não como um direito intrínseco à

natureza humana, mas como um princípio normativo derivado do próprio utilitarismo, cuja proteção se mostra fundamental para a efetivação de uma existência autêntica e plenamente desenvolvida no plano social e político (Rochamonte, 2022).

Na obra “Sobre a Liberdade”, John Stuart Mill defendeu de forma contundente a liberdade de pensamento e a definiu não apenas como valor essencial ao indivíduo, mas também como condição indispensável ao progresso social. Nesse sentido, esclareceu que a democracia liberal não se justifica pela sua mera eficácia instrumental, mas pela proteção que confere ao direito de cada pessoa julgar e expressar livremente suas ideias, por meio de instituições que asseguram tal prerrogativa (Mill, 2011). Na referida obra, Mill preocupou-se principalmente com os limites impostos à liberdade de expressão, especialmente diante do risco representado pelo poder daqueles que não toleram as divergências de opinião e, desse modo, fortalecem a tirania da opinião pública (Rochamonte, 2022).

De acordo com Rochamonte (2022), John Stuart Mill pode ser considerado um autor de transição na doutrina liberal. Ao se posicionar contrariamente ao dirigismo econômico e defender *Laissez-faire*, em alguns momentos, Mill parece estar mais atrelado ao pensamento econômico antigo, ligado à produção da riqueza. Contudo, quando se preocupa com questões sociais, como a distribuição dessa riqueza, ele se aproxima do pensamento econômico mais moderno, abrindo espaço para a diversificação da doutrina liberal que ocorreria no século XX.

Assim como Mill, Alexis de Tocqueville (1805-1859) consolidou-se como um liberal clássico e tornou-se relevante na filosofia política ao discutir em suas obras centrais – “A democracia na América” (1835) e “O Antigo Regime e a Revolução” (1856) –, os problemas da democracia e a compreensão da liberdade humana. Em “A democracia na América”, escrita após uma viagem aos Estados Unidos, que foi inicialmente motivada pelo estudo do sistema prisional, Tocqueville traçou um amplo retrato da sociedade e do sistema político norte-americanos, destacando as inovações democráticas e analisando as condições de funcionamento de um modelo político distinto do europeu, que ele via como destinado a se expandir globalmente (Barros, 2021).

Segundo Barros (2021), a distinção percebida por Tocqueville referia-se à ausência de uma aristocracia que fazia da igualdade, mais do que da liberdade, o principal fundamento da nova república. Embora os cidadãos americanos gozassem de amplas liberdades individuais, a coesão social resultava de um forte consenso

moral imposto pela própria sociedade, o que gerava intensa pressão conformista. Essa dinâmica levava ao risco do chamado despotismo da maioria, marcado pela uniformização dos comportamentos, pela mediocridade política e pela desvalorização da vida pública, já que os indivíduos mais capazes tendiam a se afastar da política.

De acordo com Barros (2021), desde a sua publicação, “A democracia na América” de Tocqueville foi considerada a melhor descrição de um país num determinado momento, bem como a melhor descrição e análise de uma democracia. Já a outra obra do autor, “O Antigo Regime e a Revolução”, teve menor recepção. Porém, nela Tocqueville desenvolve uma análise igualmente relevante, ao sustentar que o processo revolucionário francês do final do século XVIII não inaugurou, mas antes intensificou tendências jurídicas e administrativas já presentes no regime monárquico absolutista e, no que diz respeito à liberdade e à igualdade dos cidadãos, ainda havia profundas transformações a serem ainda realizadas (Barros, 2021).

Embora liberal, Tocqueville foi um grande crítico do individualismo que, para Constant e outros autores do liberalismo clássico, era o grande pilar da liberdade moderna (Merquior, 1991). É importante salientar que Tocqueville não ignorava a importância da independência pessoal, mas tinha dúvidas quanto aos benefícios da expansão do individualismo nas sociedades democráticas modernas e quanto à alta estima que os burgueses tinham pela liberdade negativa e por seu modelo extremamente racional (Merquior, 1991).

Até o século XIX, os debates sobre a doutrina liberal eram acessíveis e voltados ao público interessado em política. Autores como Benjamin Constant e John Stuart Mill escreviam ensaios e palestras para difundir ideias liberais, mas, ao mesmo tempo, atuavam na vida pública. Desse modo, uniam suas teorias com a prática política. Contudo, essa relação entre teoria e prática começou a se enfraquecer no final do século, quando a economia técnica passou a dominar o debate liberal. Após 1945, consolidou-se uma separação entre o campo das ideias e da prática política, marcada pela crescente profissionalização de ambos os domínios (Fawcett, 2022).

Eventos históricos como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial e as disputas ideológicas ocorridas durante Guerra Fria favorecem à fragmentação do liberalismo. De acordo com Berlanza (2021), no início do século XX, o liberalismo sofreu críticas violentas, que tinham o intuito de desacreditar e destruir tal doutrina, que era alvejada pelo crescimento das democracias de massa, do socialismo e do totalitarismo. Em resposta aos ataques sofridos, os liberais buscaram demonstrar que seus ideais e

instituições foram decisivas para os avanços alcançados nos campos político, econômico e social, e garantiram elevação dos padrões de vida das populações em escala global (Berlanza, 2021).

Mesmo nesse contexto de transformações do liberalismo, a defesa da liberdade em John Stuart Mill contribuiu para a renovação da tradição liberal e permanece extremamente relevante até os dias de hoje, como se verifica do Acórdão descrito no capítulo primeiro – que julgou a controvérsia relativa à responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros – no qual os ministros do Supremo Tribunal Federal, valem-se do pensamento milliano, principalmente no que tange à liberdade de expressão.

Como se verá adiante, em sua obra “Sobre a Liberdade”, Mill sustenta que a livre circulação de ideias é condição indispensável para o progresso intelectual, moral e político das sociedades, pois apenas o confronto aberto entre opiniões permite a correção de erros, a busca pela verdade e o progresso do conhecimento.

2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM JOHN STUART MILL

Conforme descrito no tópico acima, Tocqueville concentrava sua reflexão em duas questões centrais: se a democracia estaria fadada a se tornar uma “tirania da maioria” e quais seriam as características dessa forma de dominação. Sua preocupação com a instalação da tirania do regime democrático não era por acaso, haja vista que ele perdeu seus avós para o terror, período em que a Revolução Francesa mergulhou na violência de uma guerra civil com execuções em massa (Ryan, 2017).

Com o intuito de compreender por que a experiência democrática na França resultara em revolução, ditadura e violência, ao passo que fenômenos semelhantes não se verificaram nos em nações como o Estados Unidos e a Grã-Bretanha, Tocqueville concluiu que essas sociedades não estavam livres de ameaças, mas expostas a uma forma mais sutil de opressão: a tirania da opinião pública. Foi precisamente contra esse tipo de repressão que John Stuart Mill escreveu sua mais famosa obra, “Sobre a liberdade” (Ryan, 2017).

Em “Sobre a liberdade”, Mill (2022) desenvolve uma defesa sistemática da

liberdade individual como condição essencial para o desenvolvimento humano e para o progresso social. A obra tem como eixo central o princípio segundo o qual a intervenção da sociedade ou do Estado sobre o indivíduo só se justifica para impedir danos a terceiros, rejeitando interferências baseadas em moralismos, tradições ou na mera vontade da maioria. Mill dedica especial atenção à liberdade de pensamento e de expressão, sustentando que o livre confronto de ideias é indispensável tanto para a busca da verdade quanto para a vitalidade da democracia, ao mesmo tempo em que alerta para os riscos da tirania da opinião pública nas sociedades modernas.

Inicialmente, Mill (2022) esclarece que falará a respeito da liberdade civil, também chamada de social, e dos limites do poder legítimo exercido sobre a sociedade e seus indivíduos, para restringir aludida liberdade. Enfatizando que a disputa entre liberdade e autoridade remonta séculos de história, Mill (2022) apresenta a diferença entre o poder exercido na Grécia Antiga, em Roma e até mesmo na Inglaterra do passado, com o poder que conduzia a sociedade naquele momento.

Na Antiguidade os homens que ocupavam o poder estavam em uma posição antagônica a de seus governados e não se preocupavam em agradá-los. Embora indispensável contra inimigos externos, o poder era extremamente perigoso e feria, inclusive, seus próprios súditos, como esclarece Mill (2022, p. 9-10):

A luta entre Liberdade e Autoridade é o traço mais destacado naquelas partes da história que são as primeiras que viemos a aprender, em particular a história da Grécia, de Roma e da Inglaterra. Mas, antigamente, essa disputa se dava entre os súditos, ou algumas classes de súditos, e o Governo. Por liberdade entendia-se a proteção contra a tirania dos dirigentes políticos. Considerava-se que os dirigentes (exceto alguns dos governos populares da Grécia) ocupavam uma posição inevitavelmente antagônica ao povo que governam. Podiam ser um único indivíduo, uma tribo ou uma casta governante, e obtinham a sua autoridade por herança ou conquista, a qual, de todo modo, não exerciam ao bel-prazer dos governados, e cuja supremacia os homens não ousavam, ou talvez, não desejavam contestar, fossem quais fossem as precauções que pudessem tomar contra o exercício opressivo dessa autoridade. Era um poder considerado necessário, mas também altamente perigoso; uma arma que se tentaria usar contra súditos, tal como contra inimigos externos.

Com o progresso da humanidade, entretanto, essa espécie de poder independente e muitas vezes contrária aos próprios interesses população perdeu seu lugar e foi substituída por um modelo no qual os governantes fossem apenas inquilinos no exercício do poder e pudessem ser removidos quando necessário.

De forma gradual, a exigência por governantes eleitos e com mandatos

temporários tornou-se a principal bandeira dos partidos populares e superou significativamente as antigas tentativas de limitação do poder dos governantes, de modo que “o que se queria agora era que os governantes se identificassem com o povo; que seus interesses e sua vontade fossem o interesse e a vontade da nação” (Mill, 2022, p. 11).

Com o tempo, as repúblicas democráticas espalharam-se pelo mundo e seus governos eletivos tornaram-se objeto de críticas. Uma delas pautava-se no fato de que “o povo que exerce o poder nem sempre coincide com as pessoas sobre o qual ele é exercido, e o “autogoverno” de que se fala não é o governo de cada um por si mesmo, mas de cada um por todos os outros” (Mill, 2022, p. 12).

Segundo Mill (2022), a chamada vontade do povo corresponde, na prática, à vontade do grupo mais numeroso ou mais ativo dentro da sociedade, isto é, da maioria ou daqueles que conseguem se apresentar como tal. Por essa razão, é possível que o próprio povo oprima uma parcela de si mesmo, a parcela que não se coadune à vontade da maioria. Essa possibilidade, entretanto, deve ser combatida assim como qualquer outra forma de abuso de poder.

De acordo com Mill (2022, p. 12-13), “como outras tiranias, a tirania da maioria foi no princípio, e ainda é em geral tida como temível, especialmente por operar através dos atos de autoridades públicas”. Contudo, para além das autoridades públicas, Mill (2022) explica que a sociedade pode tyrannizar o indivíduo – de forma mais sutil e, muitas vezes, mais profunda do que a tirania exercida pelo Estado –, quando impõe a ele, além de suas normas, valores e expectativas.

Nesse caso, a sociedade não precisa recorrer a leis ou punições formais para dominar, ela exerce seu poder por meio da pressão social, da reprovação moral, do conformismo e da exclusão, levando os indivíduos a se comportarem, pensarem e até sentirem conforme o padrão dominante. Quando a sociedade passa a regular aspectos da vida nos quais não deveria intervir, como opiniões, crenças, modos de vida e escolhas pessoais, ela pratica uma forma de tirania particularmente perigosa, considerada mais grave do que muitas formas de dominação política, porque oferece menos possibilidades de resistência ou fuga e atua de maneira mais profunda, moldando consciências e limitando a autonomia interior dos indivíduos (Mill, 2022).

Diante disso, o grande desafio é equilibrar a independência individual e o controle social. A solução para essa adversidade, segundo Mill, reside em “um princípio muito simples”, capaz de “condicionar totalmente os tratos da sociedade com

o indivíduo, sejam de compulsão e controle, seja por meio da força física na forma de penalidades legais, seja como coerção moral por parte da opinião pública” (Mill, 2022, p. 18).

Conhecido como princípio do dano, tal preceito (aplicável a sociedade civilizadas e afeitas ao debate) estabelece que “única finalidade para a qual a humanidade está autorizada, individual ou coletivamente, a interferir na liberdade de ação de qualquer de seus membros é a autoproteção” (Mill, 2022, p. 18). Ou seja, o poder só é verdadeiramente exercido com justiça e legitimamente imposto à vontade de qualquer membro da sociedade para evitar que este cause danos a outros.

Para Mill (2022), nem mesmo a proteção do bem-estar físico ou moral de uma pessoa é motivo para que a sociedade ou o Estado interfiram em sua liberdade. É possível aconselhar, advertir, argumentar ou persuadir, mas não se pode recorrer à força, punição ou sanções para impor condutas que digam respeito apenas ao indivíduo.

A coerção só se justifica quando a conduta de alguém causa, ou é capaz de causar, prejuízo a outras pessoas (Mill, 2022). Quando fala em coerção, o autor não se refere apenas a punições de caráter físico, mas também aquelas de natureza moral, impostas pela pressão e por padrões sociais, como explica Ryan (2017, p.30):

Quanto ao que consiste em coerção, é todo tipo de pressão punitiva e a ameaça daí resultante; punição física é o tipo mais óbvio de medida coercitiva, porém Mill está ainda mais preocupado em restringir o alcance da coerção psicológica, que define como “punição de opinião.

O indivíduo só deve prestar contas à sociedade por atos que afetem terceiros. As ações que dizem respeito apenas a si mesmo estão fora do alcance da autoridade social. Desse modo, Mill (2022) entende que cada pessoa é soberana sobre seu próprio corpo e sua própria mente, e é essa autonomia individual que embasa princípio da liberdade.

Mill (2022) também esclarece que a sociedade estará legitimamente autorizada a intervir na liberdade do indivíduo e compeli-lo a realizar determinada ação, quando esta puder beneficiar ou proteger terceiro. Inclusive, segundo o autor (2022), a inação do indivíduo poderá acarretar-lhe responsabilidade pelos danos que deixou de evitar:

Há também muitas ações positivas, em benefício de outros, que uma pessoa pode, legitimamente, ser compelida a realizar, tais como prestar testemunho

num tribunal de justiça; arcar com sua parte na defesa comum, ou em qualquer outra tarefa conjunta necessária ao interesse da sociedade de cuja proteção essa pessoa se vale; e praticar certos atos de beneficência individual, como salvar a vida de um semelhante, ou intervir para proteger um indefeso contra aproveitamento abusivo, coisas que, sempre que for óbvio o dever que um homem tem de realizá-las, ele poderá ser responsabilizado de forma legítima pela sociedade por não tê-las realizado. Uma pessoa pode fazer o mal a outra não somente com suas ações, mas também com sua inação, e em qualquer dos casos é, com justiça, imputável por elas e pelo dano que causam. (Mill, 2022, p. 20)

Para além das ações que podem prejudicar ou salvaguardar interesses de terceiros, existe um âmbito da vida e da conduta de uma pessoa que diz respeito apenas a ela, haja vista que as ações por ela praticadas a afetam diretamente (de forma indireta, podem atingir terceiros que livre e voluntariamente participam da vida dessa pessoa). Segundo Mill (2022, p. 21), “esta é, pois, a esfera apropriada da liberdade humana”, que compreende três requisitos, o domínio interior da consciência, a liberdade dos gostos e escolhas e a liberdade de se unir para um propósito.

O primeiro requisito, o domínio interior da consciência, refere-se ao exercício de liberdade de consciência abrangente, que abarca “liberdade de pensamento e de sentimento; liberdade absoluta de opinião e de sentimento em relação a todas as questões, práticas ou especulativas, científicas, morais ou teológicas” (Mill, 2022, p. 21). Neste ponto, o autor faz uma observação importante quanto à liberdade de expressão, esclarecendo que tornar públicas suas próprias opiniões podem parecer um ato sujeito a outro princípio, já que afeta outras pessoas. No entanto, por ter quase a mesma relevância que a própria liberdade de pensamento e apoiar-se essencialmente nos mesmos fundamentos, tal ato é, na prática, inseparável da referida liberdade.

O segundo requisito está relacionado à capacidade de fazer escolhas e de organizar a própria vida de acordo com o próprio caráter e vontade, assumindo as consequências decorrentes dessas escolhas, sem interferência de terceiros, desde que as ações praticadas não causem prejuízo a outros, ainda que sejam consideradas por eles imprudentes, moralmente reprováveis ou equivocadas. O terceiro e último requisito diz respeito à liberdade de associação entre os indivíduos, que lhes permite reunir-se para quaisquer fins que não causem prejuízo a terceiros, desde que os participantes sejam responsáveis (maiores de idade) e atuem de forma voluntária, sem coação ou engano.

Após definir os requisitos da esfera da liberdade humana que não aceita

interferência externas, Mill apresenta uma ampla defesa liberdade de pensamento e expressão, mas não afirma que toda forma de discurso mereça proteção irrestrita (Ryan, 2017). Quando acarreta prejuízos, a opinião mentirosa não deve ser tolerada pela sociedade, como exemplifica o autor no trecho abaixo (2022, p. 71):

Ao contrário, mesmo as opiniões perdem sua imunidade quando as circunstâncias nas quais se expressam são tais que constituam uma possível instigação para alguma ação nociva. Uma opinião de que os comerciantes de milho são os responsáveis pela fome do povo, ou de que a propriedade privada é um roubo, não deve ser molestada quando simplesmente circular pela imprensa, mas pode incorrer com justiça em punição quando transmitida oralmente para uma multidão agitada reunida em frente à casa de um comerciante de milho, ou quando brandida no meio da mesma multidão na forma de um cartaz. Ações de qualquer tipo que, sem razão justificável, causem danos a outros podem ser, e nos casos mais importantes precisam ser controladas por sentimentos que não lhes sejam favoráveis e, quando necessário, pela intervenção ativa da humanidade.

Entretanto, pelo bem da sociedade, a opinião, seja ela correta ou incorreta, verdadeira ou falsa, deve ser protegida, pois, se for correta, aqueles que a rejeitam não serão privados da oportunidade de substituir o erro pela verdade; por outro lado, se for incorreta, aqueles que a defendem terão a oportunidade de conhecer a verdade, através do confronto entre o acerto e o erro (Mill, 2022).

De acordo com Ryan (2017), para Mill o simples fato de desaprovarmos o que outra pessoa pensa ou expressa não constitui razão legítima para reprimi-la, pois se trata da conhecida concepção liberal segundo a qual cabe ao ouvinte decidir se toma ou não como ofensivo aquilo que é dito ou pensado. Com isso, Ryan (2017) esclarece que Mill buscou impedir que as preferências e aversões da sociedade sirvam de fundamento para determinar os limites do que todos podem pensar ou dizer, sustentando que aqueles que pretendem restringir a conduta alheia devem demonstrar o prejuízo efetivo que sofreriam acaso tal restrição não fosse imposta.

Outrossim, Mill (2022) entende que o discurso contrário deve ser acolhido como algo valioso, pois, segundo ele, ninguém pode ser considerado verdadeiramente conhecedor de uma ideia se não é capaz de defendê-la diante da crítica. A título de exemplo, Mill (2022) explica que, ao cogitar a canonização de um santo, o próprio papado designa um *advocatus diaboli*, para expor as objeções mais severas à proposta. De igual modo, cada indivíduo deve buscar ativamente críticas às próprias crenças, como parte do esforço de compreender aquilo que realmente acredita.

Segundo Mill (2022), apenas na matemática se alcança um tipo de

conhecimento que não exige revisões posteriores, pois as demais ciências e a maior parte de suas teorias permanecem sujeitas a modificação em virtude de novas descobertas. Assim, diante da divergência de opiniões, a verdade estará no equilíbrio entre os argumentos apresentados:

A peculiaridade da evidência em verdades da matemática é que toda a argumentação se concentra em um lado só. Não há objeções, e nenhuma resposta a objeções. Mas, em cada assunto em que possa haver diferença de opiniões, a verdade depende do equilíbrio a ser obtido entre dois conjuntos conflitantes de argumentos (Mill, 2022, p. 48).

O livre debate de ideias somente cumpre sua função social quando os interlocutores estão dispostos não apenas a manifestar suas opiniões, mas também a ouvir, considerar e confrontar argumentos contrários. A sociedade digital, entretanto, parece tensionar esse pressuposto fundamental. A crescente atomização social e o predomínio de uma cultura voltada à autorreferência comprometem a abertura ao dissenso e ao reconhecimento da alteridade, elementos indispensáveis ao debate público, como explica Byung-Chul Han (2022, p.36-37):

A atomização e a narcisização crescente da sociedade nos ensurdecem perante a voz do outro. Levam igualmente à perda da empatia. Hoje, cada um presta homenagem ao culto de si mesmo. Cada um performa e se produz. Não é a personalização algorítmica da rede, mas o desaparecimento do outro, a incapacidade de ouvir atentamente, que é responsável pela crise da democracia. A situação discursiva na qual se aspira uma conciliação não é sem pressupostos, ou sem contexto. É, em vez disso, envolvida por um horizonte de subentendimentos ou práticas sociais que determinam a ação comunicativa de maneira pré-reflexiva.

Ryan (2017) explica que, para Mill, a liberdade de expressão e de pensamento permite não só a descoberta de verdades sobre a realidade externa, mas também sobre questões internas, que podem alterar o propósito da vida. Por isso, é indispensável manter-se aberto a novas ideias e repudiar a censura, pois suprimir uma opinião é afirmar a própria infalibilidade, segundo Mill (2022).

Para o autor (2022), há uma grande diferença entre acreditar que se está correto e acreditar que se está tão absolutamente certo a ponto de poder obstar a disseminação de ideias divergentes. Ao impedir que alguém exponha uma opinião contrária, não se está apenas afirmando que ela é falsa (embora possa ser verdadeira), mas que ela não pode ser verdadeira, e isso equivale a uma declaração

de infalibilidade.

A verdade nem sempre corresponde à crença dominante e é possível que seja falsa, uma vez que nenhuma crença está imune à possibilidade do erro (Mill, 2022). Reconhecer a falibilidade do conhecimento é o primeiro elemento da epistemologia milliana, de acordo com Dalaqua (2011, p. 99):

Eis o primeiro elemento da epistemologia milliana: a concepção falibilista do conhecimento. Nunca teremos certeza de que uma dada crença corresponde à verdade. Todo conhecimento é, em princípio, falível – ou o que dá na mesma – falseável. Nada garante, pois, que a opinião da maioria seja verdade. Logo, sem debate livre, a sociedade inteira perde a oportunidade de trocar o falso pelo verdadeiro.

Entretanto, Dalaqua (2011) explica que, em que pese seja falibilista, Mill não era cético ou relativista, pois nunca pregou que a verdade não existe, tampouco presumiu que todos as opiniões fossem verdadeiras. Embora admitisse a impossibilidade de alcançar verdades absolutas, Mill defendia que a busca pela verdade dependia do confronto permanente entre ideias. Para o autor, somente a liberdade de expressão, ao assegurar o livre debate e a circulação de opiniões divergentes, permite submeter crenças e convicções ao escrutínio público, distinguindo o erro da verdade e evitando que esta se converta em mero dogma.

O corolário do falibilismo de Mill, segundo Dalaqua (2011, p. 101), “é transformar a liberdade de expressão em condição *sine qua non* da verdade”, uma vez que é pelo embate de diferentes opiniões que a mente humana adquire conhecimento e pode aproximar-se, cada vez mais, da verdade e da completude do conhecimento. “O fundamento do conhecimento é, pois, a liberdade da expressão” (Dalaqua, 2011, 102), por isso todos (maioria e minoria) perdem quando tal liberdade é cerceada.

Ainda que a maioria creia em uma determinada opinião e apenas um indivíduo discorde dela, Mill (2022) enfatiza que tal discordância, esteja ela certa ou errada, e ainda que seja defendida por somente um indivíduo, tem muito a acrescentar à verdade e ao conhecimento, pois presenteia a todos com a oportunidade de testar suas crenças. O teste de uma crença, quando errada, evidencia o equívoco, e quando certa, aumenta as convicções e amplia o conhecimento, como elucida Dalaqua (2011, p. 106-107):

Na interpretação de Mill, a objeção deve ser não só ouvida, como também analisada com cuidado; se duvidar, até com mais cuidado do que a nossa. Pois é aí que os argumentos opostos se fazem sentir com maior força. É necessário esforço para colocar-se do outro lado da questão. Se, por exemplo, meu intento é defender a teoria heliocêntrica, é preciso estudar todas as outras teorias concorrentes com afinco. Para explicar que minha teoria é o caso, tenho de explicar o porquê de as outras não o serem.

Conforme explica Dalaqua (2011), além de acarretar mais convicção, mais conhecimento e mais verdade, para Mill, testar uma crença também confere a ela significado. Esses quatro efeitos do livre debate de opiniões complementam-se perfeitamente e demonstram que, quando se proíbe a discussão, o caráter da crença torna-se vazio e a transforma em um clichê que não suscita novas reflexões. A inexistência de liberdade de expressão fere a liberdade de pensamento e atrofia a mente humana, que passa a ter apenas um papel passivo (Mill, 2022).

Outrossim, por não exigirem nenhuma atividade pensamento, crenças irrefletidas não são interiorizadas pelo indivíduo que as recebe e sedimentam-se sob a consciência, mas sem transformá-la ou aperfeiçoá-la (Mill, 2022). “É de se supor, portanto, que a sociedade em que os indivíduos são privados de empregar seu senso crítico no debate livre é uma sociedade de cabeças ocas” (Dalaqua, 2011, p. 111).

Os “cabeças ocas” mencionados por Dalaqua (2011), cujas mentes estão paralisadas, dificilmente conseguem obter a emancipação de seus pensamentos e facilmente permanecem sob a influência de um poder tirano, que se beneficia de crenças vazias e sem significado. Por isso, não é incomum que a censura que restringe a liberdade de expressão esteja atrelada a interesses escusos e ilegítimos (Dalaqua, 2011).

De acordo com Mill (2022), em um ambiente de escravidão mental, é possível que algumas mentes, quando excepcionais, consigam florescer e emancipar-se. Contudo, não é o que ocorre com a maior parte da população, pois, “via de regra, para que os homens se libertem, ou mais especificamente, para que se sintam estimulados a desenvolver sua individualidade própria, eles dependem da manutenção de um espaço público receptivo à mudança” (Dalaqua, 2011, p. 115).

Um “espaço público receptivo a mudanças” é aquele onde opiniões corretas, incorretas ou que contenham premissas não totalmente verdadeiras e nem completamente falsas possam ser debatidas e testadas pelos indivíduos da sociedade, através do exercício da liberdade de expressão. Entretanto, é importante

ressaltar novamente que, para Mill (2022, p. 71), “as opiniões perdem sua imunidade quando as circunstâncias nas quais se expressam são tais que constituam uma possível instigação para alguma ação nociva”.

Como ensina Dalaqua (2011), em que pese considere a liberdade de expressão condição *sine qua non* da verdade, Mill não confunde liberdade com permissividade irrestrita, uma vez que a discussão livre por ele proposta comporta limites. Além de não instigar ações nocivas, Mill (2022, p. 67-68) estabelece que a “livre expressão de todas as opiniões deveria ser permitida sob a condição de que seja feita de maneira moderada, sem ultrapassar os limites de uma discussão respeitosa”.

A liberdade de expressão em Mill, segundo Dalaqua (2011), constitui elemento essencial para o desenvolvimento científico e moral dos seres humanos, pois permite que estes conheçam a verdade, aprendam sobre si mesmos e expressem sua individualidade. Para Mill (2022), a supressão da liberdade de expressão priva os indivíduos tanto da verdade, quanto da possibilidade de viver plenamente, por isso é imprescindível para o ser humano e para o convívio social.

2.2.1 A Contribuição do Republicanismo na Manutenção do Direito à Liberdade de Expressão

A defesa da liberdade de expressão em John Stuart Mill está inserida em uma tradição liberal que a justifica, sobretudo, como instrumento de proteção da autonomia individual e de busca da verdade. Partindo da premissa falibilista de que nenhuma pessoa ou maioria detém o monopólio da verdade, Mill sustenta que o livre confronto entre opiniões constitui condição indispensável para o progresso intelectual e moral da humanidade.

Ao proferir seu voto (que posteriormente sagrou-se como tese vencedora) no julgamento a respeito da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, o Ministro Barroso mostrou que seu entendimento a respeito da liberdade de expressão baseia-se em uma ideia muito similar àquela defendida por Mill em sua principal obra, *Sobre a Liberdade*.

Segundo Barroso, a liberdade de expressão trata-se de um direito com proteção especial no sistema jurídico de diversos países, inclusive o brasileiro, por ser indispensável para a busca da verdade possível, para a dignidade humana e para a

autonomia individual (Brasil, 2025), assim como defende Mill.

Entretanto, Barroso enfatizou que a liberdade de expressão também é indispensável para a democracia atual, uma vez que o livre fluxo de ideias é um pré-requisito para a realização tal forma de governo, pois permite que os cidadãos definam os rumos da coletividade, a partir de um amplo debate sobre todos os assuntos, incluindo o controle e a fiscalização do poder (Brasil, 2025, p. 401).

A partir dessa afirmação, evidencia-se que, além de se tratar de um direito individual fundamental para a autonomia e liberdade pregada pelo liberalismo, como sustenta Mill, a livre manifestação do pensamento também possui substancial importância sob a ótica republicana, tradição política que se preocupa com a participação dos cidadãos na vida pública, a fiscalização das instituições e a construção do bem comum, como explica Barros (2021, p. 32), a partir da revisão e análise da obra de Marco Túlio Cícero (106--43 a.C.):

As concepções políticas encontradas em *Da República* estabelecem alguns princípios fundamentais do ideário republicano: a manutenção da comunidade política depende da coesão de seus membros, alcançada pela participação numa forma de ação coletiva em defesa do bem público; a base dessa coesão é o patriotismo e a dedicação ao bem comum; o bem comum é assegurado com uma arquitetura constitucional, o governo misto, capaz de dar expressão aos interesses comuns; a igualdade de todos os cidadãos perante a lei garante a liberdade dos cidadãos e da comunidade; a comunidade política está sustentada na virtude de seus cidadãos, que deve se efetivar na atividade pública; as virtudes dos cidadãos são desenvolvidas e aperfeiçoadas quando exercitadas no interior de instituições que promovam a efetiva participação política; e a atividade cívica forma o espírito público sobre o qual se fundamenta a liberdade política.

Antes que o termo liberalismo existisse e que a tradição política com o mesmo nome surgisse, os romanos consideravam cidadãos, e, portanto, homens livres, aqueles que não eram escravos e que não estavam submetidos à vontade arbitrária de um mestre ou ao domínio de qualquer homem (Rosenblat, 2022).

Segundo Rosenblat (2022), a liberdade para os romanos só era possível sob o estado de direito e uma constituição republicana, na qual articulações políticas e sistematizações jurídicas eram indispensáveis para que o governo se concentrasse no bem comum. Logicamente, a construção dessa liberdade e do aparato estatal, político e jurídico que a sustentam não seria possível sem a livre manifestação do pensamento daqueles que participavam ativamente da sociedade.

Não há dúvidas, portanto, da relevância da liberdade de expressão também

para a tradição política republicana e para desenvolvimento das virtudes cívicas, como a efetiva participação política. Entretanto, embora reconheça a importância do referido direito, entende-se que o republicanismo desloca o eixo da discussão sobre a liberdade de expressão para uma preocupação diversa daquela esboçada pelo liberalismo.

Em vez de indagar em que medida o Estado ou a sociedade podem legitimamente interferir na esfera de liberdade do indivíduo, como fazem os liberais, a tradição republicana questiona quais condições institucionais são necessárias para impedir que qualquer pessoa, grupo ou instituição concentre poder suficiente para sujeitar os demais ao seu arbítrio.

Nessa perspectiva, a liberdade de expressão não se limita à condição de direito individual destinado à livre manifestação de ideias e à busca da verdade, mas assume também a função de garantia política indispensável à preservação de uma esfera pública mais livre, na qual os cidadãos possam participar do debate público, fiscalizar o exercício do poder e contribuir para a realização do bem comum.

Assim, sem negar a relevância da fundamentação liberal desenvolvida por Mill, o republicanismo, como o proposto por Philip Pettit, promove uma análise ampliada da proteção da liberdade, segundo a qual esta depende não apenas da ausência de interferências indevidas, mas também da inexistência de relações de dominação, capazes de condicionar, controlar ou silenciar o debate público.

É importante destacar que o renovado interesse pelo republicanismo, particularmente por sua matriz romana, identificado pela ciência política contemporânea como *republican revival* ou *roman turn*, teve como principais expoentes os britânicos Quentin Skinner e Philip Pettit. Enquanto Skinner, no campo da história das ideias, evidenciou a influência da tradição republicana romana sobre os pensadores do Renascimento, Pettit, valendo-se dessas contribuições historiográficas, desenvolveu uma teoria normativa centrada na liberdade como não dominação, resgatando o republicanismo como alternativa às concepções liberais tradicionais de liberdade e inserindo-o no centro do debate político contemporâneo (SOARES; SANTOS; OLIVEIRA, 2024, p. 18).

No artigo *Liberalismo y Republicanismo*, Philip Pettit (2004) destaca que condições institucionais, como a criação de leis e regulamentações pelo Estado, são necessárias para impedir a sujeição dos indivíduos e a dominação pela concentração do poder, seja nas mãos de um indivíduo, um grupo ou uma instituição.

Segundo Pettit (2004), tanto o liberalismo, quanto o republicanismo baseiam-se na noção de Estado de Direito, mas possuem visões diferentes sobre a relação estabelecida entre a lei e a liberdade. Na concepção liberal de liberdade como ausência de interferência, a lei tende a ser vista, em princípio, como uma restrição à liberdade individual.

De acordo com referido autor (2004), isso ocorre porque toda norma jurídica impõe algum grau de coerção ou limitação à conduta das pessoas, representando uma forma de intervenção externa. Embora essa interferência possa ser justificada por sua finalidade de impedir agressões entre particulares e, assim, ampliar a liberdade geral da sociedade, ela continua sendo compreendida como uma restrição contingente, admitida apenas em razão de seus efeitos benéficos.

Em outras palavras, a lei não promove a liberdade por sua própria natureza; ela apenas a protege de maneira indireta, ao limitar interferências ainda mais gravosas. Por essa razão, Pettit (2004) observa que os pensadores liberais identificam frequentemente o Estado como a principal fonte de ameaça à liberdade. Como a lei constitui uma manifestação do poder estatal, ela é percebida como uma invasão da esfera de autonomia individual, ainda que necessária em determinadas circunstâncias.

Essa compreensão, de acordo com Pettit (2004), é característica da tradição liberal anglo-saxã, especialmente em autores como Hobbes e Bentham, para os quais a liberdade consiste, acima de tudo, na ausência de restrições impostas pelo Estado. Assim, as limitações decorrentes da legislação somente se justificam quando indispensáveis para impedir interferências mais severas provenientes de terceiros, permanecendo, contudo, como exceções à regra geral de não intervenção.

Em contraste, a tradição republicana atribui à lei um papel substancialmente distinto. Para os republicanos clássicos, especialmente aqueles inspirados na experiência da República Romana, como Cícero, a lei não constitui uma limitação contingente da liberdade, mas a própria condição que a torna possível. A liberdade do cidadão decorre da existência de uma ordem jurídica capaz de afastar o exercício arbitrário do poder, razão pela qual o Estado de Direito não representa uma ameaça à liberdade, mas sua principal condição (Pettit, 2004).

A partir de uma concepção desenvolvida na Roma antiga, o republicanismo identifica cidadania e liberdade como conceitos indissociáveis, de modo que ser cidadão significa desfrutar de um status jurídico que protege o indivíduo contra

relações de dependência e de dominação, como explica Pettit, (2004, p. 124):

Além disso, cidadania e liberdade são representadas como equivalentes por todos os republicanos, seguindo o precedente romano estabelecido: “Em Roma e em relação aos romanos, a plena liberdade é sinônimo de cidadania”. E, dessa forma, na tradição republicana, a liberdade é vista como um status que existe apenas sob a proteção de um Estado de Direito adequado. Assim como as leis criam a autoridade de que gozam os próprios legisladores, elas também criam a liberdade que os cidadãos compartilham.

Ao contrário da tradição liberal, que tende a enxergar a lei como uma interferência justificada apenas por seus efeitos benéficos, o republicanismo compreende que é precisamente a ordem jurídica que institui e assegura a liberdade dos cidadãos. Do mesmo modo que a lei confere legitimidade ao exercício da autoridade pública, ela também cria as condições para que a liberdade exista (Pettit, 2004).

No mesmo sentido, Ramos (2011) ensina que apenas leis justas e legitimamente instituídas oriundas de Estado republicano são capazes de assegurar as liberdades individuais e garantir a efetividade dos direitos subjetivos. A concretização desses direitos, por sua vez, depende da atuação vigilante de uma cidadania ativa e comprometida com as virtudes cívicas, responsável por fiscalizar as instituições e impedir que a elaboração das leis seja capturada por interesses dominadores, especialmente aqueles decorrentes do poder econômico, que tendem a perpetuar relações de dominação.

Segundo a tradição republicana, quando elaboradas a partir da vontade arbitrária de um indivíduo ou um grupo, as leis tornam-se instrumentos através dos quais os cidadãos são escravizados e despojados de sua liberdade, para viver sob a dominação de seu senhor. Todavia, leis bem elaboradas podem proteger a população contra a sujeição ao poder arbitrário de terceiros, sem que elas próprias se transformem em um novo instrumento de dominação (Pettit, 2004).

Da mesma forma, embora as autoridades públicas possuam potencial para exercer domínio sobre os indivíduos, a tradição republicana afirma que esse risco pode ser evitado quando o exercício do poder é submetido a limites institucionais. Assim, em um Estado de Direito dotado de mecanismos como representação política, alternância nos cargos, separação entre os poderes e fiscalização recíproca, os governantes deixam de exercer um poder arbitrário sobre os cidadãos, para exercer

um poder legítimo (Pettit, 2004).

Em virtude desse entendimento, verifica-se que, no que se refere ao tema da presente dissertação, a restrição da liberdade de expressão através da recomendação de um regime de responsabilidade civil mais rígido às plataformas digitais pelo Supremo Tribunal Federal (posteriormente transformado em lei via decreto presidencial) não é incompatível com a liberdade do indivíduo.

Em verdade, como conclui Barroso no julgamento supramencionado, quando limita arbitrariedades por meio regulação estatal das plataformas digitais e da manifestação do pensamento no ambiente online, a lei promove, paradoxalmente, a proteção dos mesmos valores que conferem ao direito à liberdade de expressão um tratamento especial, são eles: busca da verdade possível, dignidade humana e a autonomia individual, e democracia (Brasil, 2025, p. 402).

2.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A REGULAÇÃO ESTATAL

A reflexão desenvolvida a partir de John Stuart Mill permite compreender a liberdade de expressão como instrumento essencial para a busca da verdade, para o progresso intelectual e para o fortalecimento da autonomia individual, dentro de uma lógica predominantemente liberal, marcada pelo princípio do dano.

Contudo, se em Mill a defesa da livre manifestação das ideias se estrutura sobretudo como limite à intervenção estatal, no constitucionalismo contemporâneo a liberdade de expressão assume contornos mais complexos, inserindo-se em um sistema normativo que articula direitos fundamentais, deveres estatais de proteção e mecanismos institucionais de garantia.

Assim, passa-se, neste momento, da fundamentação doutrinária liberal para a análise da liberdade de expressão no âmbito da Constituição Federal de 1988 e do ordenamento jurídico brasileiro, examinando-se como esse direito é positivado, delimitado e concretizado na experiência nacional.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III, estabelece como um dos pilares da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, princípio segundo o qual é dever do Estado garantir aos cidadãos uma existência digna. Isto é, proteger-lhes a vida, a saúde, a liberdade, dentre outros direitos

fundamentais.

Para Mendes e Branco (2011, p. 296), liberdade e igualdade são elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema de direitos fundamentais. De acordo com referido autor, as liberdades asseguradas pela Constituição Federal carregam tamanha importância, pois permitem aos cidadãos brasileiros o desenvolvimento de suas potencialidades e a intensa participação em decisões políticas essenciais.

Na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, Amartya Sen (1999) também fala sobre dois diferentes e indispensáveis papéis da liberdade, o constitutivo (que a vê como fim primordial) e o instrumental (que a considera o principal meio de progresso). De acordo com Sen (1999), o papel constitutivo refere-se ao desenvolvimento de liberdades substantivas para o ser humano, que permite aos indivíduos lutar contra a fome e a morte, por exemplo, e adquirirem capacidades elementares e cruciais, como apreender a ler e a calcular, ter participação política, liberdade para se expressar etc.

Essas liberdades e direitos civis, como a liberdade de expressão, para Sen (1999), enriquecem o processo de desenvolvimento humano e não podem sofrer privações, ainda que não queiram ser exercidos por quem os detém:

O processo de desenvolvimento, quando julgado pela ampliação da liberdade humana, precisa incluir a eliminação da privação dessa pessoa. Mesmo se ela não tivesse interesse imediato em exercer a liberdade de expressão ou de participação, ainda assim seria uma privação de suas liberdades se ela não pudesse ter escolha nessas questões. O desenvolvimento como liberdade não pode deixar de levar em conta essas privações. A relevância da privação de liberdades políticas ou direitos civis básicos para uma compreensão adequada do desenvolvimento não tem de ser estabelecida por meio de sua contribuição indireta a outras características do desenvolvimento (como o crescimento do PNB ou a promoção da industrialização). Essas liberdades são parte integrante do enriquecimento do processo de desenvolvimento. (Sen, 1999, p. 59)

O papel instrumental, segundo Sen (1999), refere-se ao fato de que o desenvolvimento e o exercício de direitos e liberdades contribuem eficazmente para o progresso econômico, uma vez que “diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos” (Sen, 1999, p. 60).

Sen (1999) identifica cinco tipos de liberdades instrumentais que, segundo ele, contribuem para uma liberdade global e constroem a capacidade de viver mais livremente, são elas: “(1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3)

oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora” (Sen, 1999, p. 60).

Em virtude do objetivo do presente trabalho, atem-se aqui às liberdades políticas que, de acordo com Sen (1999) incluem direitos civis e políticos associados à democracia, como a liberdade de expressão. A análise realizada por Sen (1999), nesse momento de sua obra, destaca um dos principais atributos da liberdade de expressão, que é o debate político e a livre manifestação de críticas ao governo, sem a imposição de censura:

As liberdades políticas, amplamente concebidas (incluindo o que se denominam direitos civis), referem-se às oportunidades que as pessoas têm para determinar quem deve governar e com base em que princípios, além de incluir a possibilidade de fiscalizar e criticar as autoridades, de ter liberdade de expressão política e uma imprensa sem censura, de ter a liberdade de escolher entre diferentes partidos políticos etc. Incluem os direitos políticos associados às democracias no sentido mais abrangente (abarcando oportunidades de diálogo político, dissensão e crítica, bem como direito de voto e seleção participativa de legisladores e executivos). (Sen, 1999, p. 61)

No âmbito da Constituição Federal brasileira de 1988, a liberdade de expressão compreende uma série de liberdades especiais, detalhadamente positivadas no texto constitucional, que contam com reconhecimento e proteção que equiparados ao Estado Democrático de Direito, conforme ensina Sarlet (2025).

Tendo em vista que a liberdade de expressão e os direitos a ela relacionados estão previstos não em um, mas em diversos dispositivos da Constituição Federal, seria o artigo 5º, inciso IV, que dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988) uma “espécie de cláusula geral”, que “foi complementado e guarda relação direta com uma série de outros dispositivos da Constituição, os quais, no seu conjunto, formam o arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações” (Sarlet, 2025, p. 446).

Além do inciso IV, os incisos V, VI, IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal garantem as mais diversas formas de liberdade de expressão, como a manifestação de atividade intelectual e artística, bem como a liberdade de crença e de cultos religiosos. O inciso XLII do mesmo dispositivo evidencia a existência de limites constitucionais à liberdade de expressão, ao qualificar a prática do racismo como crime inafiançável.

O artigo 206, incisos II e III da Constituição Federal (1988) protege “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, bem como o “pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas”, respectivamente. No *caput* do artigo 215 do texto constitucional encontra-se disposto o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, além do apoio, incentivo e difusão das manifestações culturais. Por fim, o artigo 220 da Lei Maior prevê que, guardados os limites impostos por suas próprias disposições, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

As diversas previsões constitucionais acima mencionadas demonstram a existência de um complexo de liberdades comunicativas previstas no âmbito constitucional que, embora possuam cada uma suas particularidades, descendem de um mesmo direito, a liberdade de expressão. Por isso, o termo liberdade de expressão “abrange tanto a livre manifestação do pensamento prevista no art. 5.º, IV, da CF, quanto as demais dimensões da liberdade de expressão” (Sarlet, 2025, p. 447).

A garantia constitucional da liberdade de expressão tutela, para Mendes e Branco (2011, p. 297), “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância ou de valor, ou não - [...]”. Outrossim, a liberdade de expressão não abrange a violência (isto é, não permite coação física), não admite a censura (pois cabe ao público, e não ao Estado, decidir quais manifestações são válidas e aceitáveis, ou não) e engloba os direitos de não se expressar e de não se informar (Mendes; Branco, 2011).

Para Sarlet (2025), existe um amplo espectro composto por liberdades comunicativas em espécie, que derivam do gênero liberdade de expressão. Para facilitar a análise desse complexo de liberdades, aludido autor propõe a seguinte subdivisão: “(a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa” (Sarlet, 2025, p. 448).

A liberdade de expressão e a manifestação do pensamento, em foco no presente trabalho, quando compreendidas em conjunto, constituem um dos direitos mais preciosos e uma das mais antigas exigências humanas, que tem como um de seus principais fundamentos e objetivos a dignidade da pessoa humana,

especialmente quanto à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade, também se relaciona, em sua dimensão social e política, com a garantia da democracia e do pluralismo, onde assume o caráter de direito político e revela uma dimensão claramente transindividual, pois seus limites e seu exercício operam sobretudo no âmbito das relações comunicativas e da vida em sociedade (Sarlet, 2025, p. 448).

O âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser o mais extenso possível, englobando manifestação de opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo concepções a respeito de fatos. Desde que não violentas, todas as formas de manifestação estão protegidas pela liberdade de expressão, tais como: mensagens não verbais (gestos, sinais e movimentos), mensagens orais e escritas, manifestações teatrais, sons, imagens, bem como mensagens veiculadas por meios de comunicação eletrônicos (Sarlet, 2025, p. 449).

Além do conteúdo, isto é, o pensamento ou a opinião em si, o âmbito de proteção da liberdade de expressão também abarca os meios pelos quais a expressão se propaga e, segundo Sarlet (2025, p. 449), no que concerne aos meios de expressão, trata-se de “uma noção aberta, portanto inclusiva de novas modalidades, como é o caso da comunicação eletrônica, sobretudo nas redes sociais e em periódicos eleitorais, [...]”.

Referido autor (Sarlet, 2025) ainda esclarece que liberdade de expressão possui dupla dimensão: uma subjetiva, como direito individual ou coletivo, que pode ter caráter negativo (dever de não interferência) e, em certos casos, positivo (direito a prestações); e outra dimensão objetiva, como valor fundamental para o Estado Democrático de Direito, que impõe deveres de proteção a esse Estado. Esses deveres se concretizam por meio de normas, instituições e da atuação do Judiciário, que deve proteger a liberdade de expressão tanto nas relações privadas quanto contra intervenções estatais inconstitucionais.

Barroso (2025) também identifica uma dupla dimensão na liberdade de expressão, que não enfatiza os aspectos subjetivo e objetivo do referido direito, como faz Sarlet (2025), mas o seu caráter individual e coletivo. Segundo Barroso (2025, p. 442), a dimensão individual da liberdade de expressão “identifica o direito de toda pessoa se manifestar livremente, sem interferências indevidas, como corolário de sua dignidade humana e de sua autonomia individual” e a dimensão coletiva, por sua vez,

“traduz o direito do conjunto da sociedade de ter acesso à informação e às manifestações de terceiros”.

Barroso (2025, p. 442) explica que à liberdade de expressão é conferida proteção especial no Brasil e na maior parte dos países democráticos, por motivos de elevada relevância social, moral e política, uma vez que referida liberdade é essencial para a busca da verdade possível, em uma sociedade de visões plurais; para a dignidade humana e a autonomia individual, essenciais para a expressão da personalidade de cada indivíduo e para sua relação com o mundo; e a democracia, por permitir a livre circulação de informações, ideias e opiniões.

No que tange aos limites à liberdade de expressão, de maneira geral, a doutrina e a jurisprudência pátria entendem que indigitado direito ocupa posição preferencial nos conflitos com outros direitos fundamentais – como, inclusive, foi mencionado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais por danos causados por terceiros, retratado no primeiro capítulo do presente trabalho – e tal entendimento “repousa no fato de ser a liberdade de expressão pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os de natureza política, como o direito de votar e de participar de maneira informada e esclarecida do debate público” (Barroso, 2025, p. 442).

A preponderância do direito à liberdade de expressão, segundo Barroso (2025), também se justifica pelo histórico de censura vivido pela política brasileira no século passado. Essa compreensão orientou o julgamento da ADPF 130, ação de descumprimento de preceito fundamental em que se objetivava a declaração da não recepção da Lei de Imprensa editada durante a ditadura militar, através da qual o Supremo Tribunal Federal declarou a incompatibilidade da referida lei com a ordem constitucional brasileira inaugurada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e vedou qualquer forma de censura prévia ou punições, ressalvados o direito de resposta e a possibilidade de responsabilização posterior (civil, criminal e administrativa) por eventuais danos à honra ou à imagem (Brasil, 2009).

Ao não recepcionar uma lei concebida em um contexto político autoritário, que previa mecanismos de censura para controlar a comunicação dos indivíduos e as manifestações da sociedade, a Suprema Corte demonstrou que a liberdade de expressão possui sim uma posição preferencial quando em conflitos com outros direitos fundamentais, mas não se trata de uma garantia de caráter absoluto ou de uma norma hierarquicamente superior. Por isso, seus limites devem ser definidos

conforme o caso concreto, com base na proporcionalidade e demais critérios aplicáveis a cada situação (Sarlet, 2025).

É importante frisar que o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal veda a imposição de qualquer tipo de censura à liberdade de expressão em suas mais variadas formas de comunicação, e o artigo 220, § 2º do texto constitucional estabelece que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (Brasil, 1988). Contudo, não se considera censura toda e qualquer restrição à liberdade de expressão, até mesmo porque, se assim fosse, seria a liberdade de expressão um direito absoluto (Sarlet, 2025).

Segundo Bulos (2024, p. 456), “Censura é o expediente contrário ao regime das liberdades públicas. Reveste-se numa ordem, num comando, proveniente do detentor do poder, o qual deseja impedir a circulação de ideias e ideais que se entrechocam com dogmas imutáveis”. Citando o autor português Jónatas Machado, Sarlet (apud 2025, p. 453) aduz que a censura consiste na “restrição prévia à liberdade de expressão realizada pela autoridade administrativa e que resulta na proibição da veiculação de determinado conteúdo”.

A vedação à censura não representa a inexistência de restrições à liberdade de expressão, as quais podem ser impostas quando constitucionalmente justificadas, segundo Sarlet (2025). Com fundamento nas lições de Daniel Sarmento (apud Sarlet, 2025), o autor esclarece que restrições prévias ao exercício da liberdade de expressão são admissíveis apenas em hipóteses excepcionais, quando destinadas à proteção de direitos ou bens jurídicos em conflito.

Como expõe Barroso (2025, p. 442) “o fato de ser uma liberdade preferencial não significa que a liberdade de expressão seja um direito absoluto ou sem limites”. Da Constituição Federal extraem-se limites ao aludido direito fundamental, tais como: vedação do anonimato (art. 5º, IV), direito de resposta e direito de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V), proteção à privacidade e à honra (art. 5º, X), restrições à propaganda comercial de produtos como tabaco e bebidas alcoólicas (art. 220, § 4º) e a proteção da criança, do adolescente e do jovem (art. 21, XVI e art. 227).

No que concerne à proibição prévia da divulgação de conteúdos, trata-se de uma possibilidade excepcional que segundo a Constituição Federal pode ser determinada por decisão judicial em circunstâncias singulares, nas quais não seja possível a posterior composição do dano. Contudo, como regra, diante de abusos no

exercício da liberdade de expressão, as consequências devem incluir retificação, retratação, direito de resposta, responsabilização civil com pagamento indenização e, de forma excepcional, nos casos mais graves, responsabilização penal, a exemplo dos crimes contra a honra ou contra o Estado Democrático de Direito (Barroso, 2025, p. 443).

Segundo Sarlet (2025), outras formas de limitações, como restrições legislativas não expressamente autorizadas pela Constituição Federal, mas que podem ser reconduzidas a ela, serão admitidas quando em prol da proteção de outros bens constitucionais. O mesmo entendimento se aplica (tanto no Brasil, quanto em nações estrangeiras) às restrições impostas por decisões judiciais que visem promover a harmonização entre direitos e princípios conflitantes. No caso da prática de discursos de ódio, comum no âmbito das redes sociais, “a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência” (Sarlet, 2025, p. 460).

Com razão, Sarlet (2025) ainda ressalta que, por se tratar de um conceito aberto, a noção de dignidade da pessoa humana pode ser afetada por valorações de ordem moral, religiosa e ideológica que nem sempre são compartilhadas no âmbito social e que acarretam uma indevida hipertrofia ao referido conceito, verificada tanto da prática jurisprudencial, quanto na doutrina.

Porém, de acordo com referido autor (2025), uma vez que a liberdade de expressão constitui uma das manifestações mais fundamentais da dignidade da pessoa humana e da própria democracia, pois funciona simultaneamente como pressuposto e como garantia política, estrutural e procedimental dos direitos fundamentais, deve-se observar sua posição preferencial, ainda que não absoluta, para evitar posicionamentos parciais e de viés ideológico.

Como antes dito, em virtude de sua atual relevância para a sociedade contemporânea, as discussões acerca da liberdade de expressão frequentemente estão relacionadas às manifestações de pensamento e opinião veiculadas nas redes sociais, plataformas digitais que permitem que pessoas e organizações criem perfis, compartilhem conteúdos e interajam entre si por meio da internet. Referidas plataformas são pertencentes a grandes empresas de tecnologia (“big techs”), como a Meta Platforms Inc., proprietária do Facebook, Instagram e WhatsApp; e a Alphabet Inc., controladora do Google e do YouTube.

Segundo Barroso (2025), atualmente Facebook tem mais de 3 bilhões de contas, o YouTube mais de 2,5 bilhões e, de acordo com pesquisa realizada pelo Congresso Nacional, 79% da população brasileira tem o WhatsApp como sua principal fonte de informação. Em um distante segundo lugar vem televisão, com 50%. Os veículos de comunicação impressos, de acordo com referida pesquisa, são utilizados por apenas 8% da população.

No contexto brasileiro, o Reuters Institute Digital News Report, no Digital News Report 2025, evidencia a centralidade das mídias digitais como principais fontes de informação da população. O relatório aponta que o consumo de notícias por meios online supera amplamente os veículos impressos, consolidando o ambiente digital como espaço predominante de acesso à informação (Reuters Institute for the Study of Journalism, 2025).

Destaca-se, ainda, o papel relevante das redes sociais, das plataformas de vídeo e dos aplicativos de mensagens privadas, como o WhatsApp, na circulação de conteúdos jornalísticos e informativos, especialmente entre os públicos mais jovens. Ao mesmo tempo, o estudo registra elevados níveis de preocupação com a desinformação online no Brasil, indicando que a ampliação do acesso à informação no ambiente digital vem acompanhada de desafios relacionados à confiança, à qualidade do conteúdo e à integridade do debate público (Reuters Institute for the Study of Journalism, 2025).

Antes do advento da internet, quando a difusão de notícias dependia sobretudo da imprensa profissional, esta exercia a importante função de controle editorial, que garantia um mínimo de qualidade e veracidade às informações por ela publicadas, apesar de sofrer com outras limitações, como falta de pluralismo e a presença de interesses econômicos. Entretanto, diante do atual e crescente protagonismo das plataformas tecnológicas, que atuam em escala global, e dos riscos decorrentes de seu uso abusivo, muitas democracias passaram a discutir os modelos mais adequados de regulação dessas plataformas (Barroso, 2025).

No Brasil, existe um projeto de lei que versa sobre o tema, já aprovado no Senado Federal, mas que aguarda análise pela Câmara dos Deputados. Chamado de *PL das Fake News*, o Projeto de Lei nº 2630/2020, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, propõe mecanismos de combate à desinformação e regras de responsabilização de plataformas, mas ainda depende de consenso entre os deputados para avançar

(BRASIL, 2020).

Aludido projeto também prevê a identificação obrigatória de conteúdos patrocinados, a limitação de encaminhamentos em massa, a guarda de registros em hipóteses específicas, a adoção de procedimentos de moderação com contraditório e direito de recurso, a elaboração de relatórios periódicos de transparência, a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e a possibilidade de autorregulação regulada, além de estabelecer sanções que podem chegar a multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, exigir representação legal das plataformas no país e destinar os valores arrecadados a ações de educação e alfabetização digital (BRASIL, 2020).

Em entrevista ao programa Argumento, da TV Senado (2025), o senador Alessandro Vieira (filiado ao MDB - Movimento Democrático Brasileiro, partido pelo qual representa o estado de Sergipe), autor do PL 2630/2020, sustenta que a análise do projeto não avança principalmente por razões políticas e estruturais. Ele aponta que, embora o Senado já tenha aprovado o projeto, a Câmara dos Deputados enfrenta maior dificuldade devido à sua composição mais numerosa (513 parlamentares), o que torna mais complexa a construção de consensos. Além disso, destaca a forte influência das plataformas digitais – pertencentes a grandes e poderosas empresas de tecnologia - que exercem lobby intenso e impactam diretamente o ambiente político, inclusive pela dependência de parlamentares em relação ao alcance e engajamento nas redes sociais.

Outro fator mencionado pelo Senador é a polarização política, que transforma o debate técnico em disputa ideológica e alimenta a desinformação de que o projeto afetaria a liberdade de expressão. Ele afirma que essa narrativa dificulta a tramitação e contribui para a inércia legislativa. Por fim, o parlamentar indica que a omissão do Congresso acaba transferindo ao Supremo Tribunal Federal o dever de legislar sobre a liberdade, a responsabilidade e a transparência no ambiente virtual criado pela internet.

É relevante notar que, nos primórdios da internet, difundiu-se a ideia de que ela deveria constituir um ambiente “aberto, livre e não regulado” (Barroso, 2025). Isso porque acreditava-se tratar de um espaço neutro e sem intervenções. Contudo, com o aprimoramento das plataformas digitais e de seus algoritmos, que passaram a direcionar e promover o engajamento de conteúdo dentro das redes, superou-se a concepção de neutralidade e, segundo Barroso (2025, p.448), formou-se um

consenso sobre a necessidade de regulação das plataformas digitais, para a proteção da economia, da privacidade e da própria liberdade de expressão:

Existe consenso hoje da necessidade de regulação em planos diferentes: a) econômico, para impedir a dominação de mercados, proteger direitos autorais e estabelecer tributação justa; b) privacidade, para impedir o uso indevido das informações acumuladas pelas plataformas tecnológicas acerca das pessoas que ali navegam; e c) controle de comportamentos e de conteúdos, de modo a encontrar o ponto adequado de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a repressão a condutas ilegais. Esse último ponto é o que interessa para fins da presente reflexão.

Novamente, por ser a liberdade de expressão uma das mais relevantes conquistas civilizatórias da humanidade, a moderação de conteúdo e a regulação estatal das redes sociais pelo não pode fragilizá-la, mas orientar-se pela sua proteção. É certo que toda censura é suspeita, porém, é preciso considerar que, na era digital, os mesmos fundamentos que historicamente justificaram a proteção da liberdade de expressão até os dias de hoje (a busca da verdade possível, a dignidade humana e a democracia), também fundamentam a necessidade de regulação dessa liberdade no ambiente virtual (Barroso, 2022).

Na obra “A Ironia da Liberdade de Expressão”, ao distinguir a dimensão defensiva da liberdade de expressão (voltada à proteção contra ingerências indevidas do Estado) da sua dimensão protetiva (que exige atuação estatal para assegurar o pleno exercício de seu conteúdo participativo), Owen Fiss (2005 apud Quiroz, 2019) evidencia a relevância de um modelo intermediário de atuação do Estado, no qual ele atue para a regular as liberdades, a fim de garantir própria liberdade.

Desse modo, a regulação estatal das mídias sociais e, conseqüentemente, da liberdade de expressão exercida dentro delas deve buscar a coibição de: a) comportamentos inautênticos (executados por sistemas automatizados – *bots*) e perfis falsos ou remunerados (*trolls*), que simulam engajamento ou sufocar manifestações de terceiros; (b) conteúdos ilícitos, como terrorismo, exploração sexual infantil, incitação ao crime ou à violência, discursos de ódio ou discriminatórios, ataques à ordem democrática e divulgação não autorizada de imagens íntimas; e (c) a desinformação, entendida como a produção ou disseminação intencional de informações falsas, em regra com finalidade política, econômica ou pessoal, apta a causar prejuízos a terceiros (Barroso, 2025).

Estudos mostram que conteúdos falsos, com caráter difamatório e

sensacionalista, que despertam raiva ou manifestam ódio, produzem muito mais engajamento do que publicações factuais, moderadas e racionais. Por isso, correm o risco de serem equivocadamente privilegiados pelos sistemas de recomendação das plataformas digitais, uma vez que atraem muito mais visualizações e, conseqüentemente, aumentam a arrecadação publicitária (Barroso, 2025).

Nesse sentido, Giuliano Da Empoli (2019, p. 65), autor do livro “Os Engenheiros do Caos”, esclarece que “a indignação, o medo, o preconceito, o insulto, a polêmica racista ou de gênero se propagam nas telas e proporcionam muito mais atenção e engajamento que os debates enfadonhos da velha política”.

Segundo Barroso (2025, p. 449), “dentro de uma moldura legal básica estabelecida pelo Estado, o ideal é a autorregulação pelas próprias plataformas, minimizando a ingerência do Poder Público”. Por isso, enquanto ministro do Supremo Tribunal Federal, no julgamento sobre a reponsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiro, Barroso (Brasil, 2025) igualmente recomendou em seu voto (que se sagrou como tese vencedora), que os provedores de aplicações de internet promovam uma autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, garantia de devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a denúncias, anúncios e impulsionamentos.

No que concerne à responsabilidade civil das plataformas digitais e, conseqüentemente à liberdade de expressão de seus usuários, restou determinado pelo Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal que referida plataformas serão responsabilizadas civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros que configurem crimes em geral ou atos ilícitos se, após receberem um pedido de retirada, deixarem de remover o conteúdo apontado como ilícito. A regra também vale para os casos de contas denunciadas como falsas.

Os provedores de aplicação de internet também estarão sujeitos à responsabilização civil quando não atuarem, de forma imediata, na retirada de conteúdos que correspondam a práticas de crimes graves, como tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado democrático de Direito, terrorismo, instigação a mutilação ou ao suicídio, racismo, crimes contra a mulher e contra crianças, entre outros. A responsabilidade civil, nesse cenário, dependerá da comprovação de um padrão insuficiente de diligência, que demonstre que o provedor deixou de estruturar ou aplicar mecanismos razoáveis para impedir a circulação desses conteúdos ilícitos, e não apenas da presença pontual de material criminoso publicado por terceiro.

No entanto, Barroso esclarece em seu voto que, a fim de evitar restrições indevidas à liberdade de expressão e o exercício de censura privada por parte das plataformas digitais, nos casos em que não exista certeza acerca da ilicitude do conteúdo publicado, competirá ao Poder Judiciário solucionar a controvérsia, mediante apreciação técnica, qualificada e imparcial:

Não se pode perder de vista que o art. 19 do Marco Civil da Internet desempenha uma função estrutural na preservação da liberdade de expressão. Em situações em que não haja certeza positiva da ilegalidade do conteúdo, deve caber mesmo ao Poder Judiciário dirimir a controvérsia, a partir de avaliação qualificada e imparcial. Em cenários de incerteza, a exigência de ordem judicial prévia atua como garantia institucional contra a censura privada e contra o risco de decisões das plataformas, que, por temor de responsabilização, tenderiam a retirar conteúdos legítimos e de interesse público (Brasil, 2025, p. 423-424).

Para que a moderação de conteúdo realizada pelas plataformas digitais seja legítima e não configure censura privada, “é imprescindível que seus critérios sejam públicos e claros, sem margem à arbitrariedade e à seletividade” (Barroso, 2025, p. 449). Por isso, como já mencionado anteriormente, em seu voto Barroso recomendou às plataformas digitais uma autorregulação pautada na transparência e na isonomia (Brasil, 2025).

Hoje, a regulação das mídias sociais mostra-se necessária para enfrentar a veiculação de conteúdos ilícitos e a prática de comportamentos inautênticos (através de perfis falsos) no ambiente virtual proporcionado pela internet. Contudo, para que não fira direitos fundamentais, nem comprometa o sistema democrático do país, tal regulação deve se valer de procedimentos proporcionais e adequados, que não comprometam a liberdade de expressão, nem a diversidade e o pluralismo (Barroso, 2025).

3 O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS

O regime de responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros no Brasil passou por uma significativa transformação após a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em junho de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet ao descumprimento de decisão judicial que determinasse a retirada de conteúdo ofensivo das redes.

Com o novo entendimento da Corte, que ampliou o dever de cuidado das plataformas, estas agora passam a responder civilmente por danos decorrentes de conteúdos publicados por terceiros se, mediante solicitação extrajudicial, deixarem de retirar o material considerado criminoso ou ilícito, inclusive em casos de contas denunciadas como falsas. Além disso, poderão ser responsabilizadas quando não atuarem de forma imediata na remoção de conteúdos que configurem crimes graves, como tentativa de golpe de Estado, terrorismo, racismo, homofobia, crimes contra a mulher, contra crianças ou instigação ao suicídio.

Ao ampliar o espectro de responsabilidade das plataformas, o Supremo Tribunal Federal respondeu a críticas de que o modelo de responsabilização brasileiro se mostrava insuficiente para lidar com os desafios e as ameaças oriundos do ambiente digital (como a desinformação, o discurso de ódio e a manipulação de comportamentos) e demonstrou que o Brasil encontra-se em um momento de realinhamento normativo que se aproxima de legislações internacionais, como o *Digital Services Act*, em vigor na União Europeia.

À vista disso, o próximo tópico se dedicará à análise das lições e conclusões sobre legislações estrangeiras contidas no Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como ao diálogo dessas considerações com a doutrina especializada que se debruça sobre o tema.

3.1 A REGULAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDO DE TERCEIROS NA UNIÃO EUROPEIA E NOS ESTADOS UNIDOS

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396 - paradigma do Tema nº 987 da Repercussão Geral, conexo ao Tema nº 533, representado pelo Recurso Extraordinário 1.057.258 (de relatoria do Ministro Luiz Fux) -, cuja questão central é a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, o Relator do caso, o Ministro Dias Toffoli, falou a respeito de experiências regulatórias dos provedores de aplicações de internet no direito comparado em seu voto.

Inicialmente, Toffoli abordou a experiência legislativa estadunidense, destacando que a redação original do artigo 19 do Marco Civil da Internet (que condicionava a responsabilização das plataformas digitais ao descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo) foi inspirada na Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA ou Lei de Decência das Comunicações), que se subdivide em duas partes.

A primeira parte - § 230(c)(1) - isenta as plataformas da responsabilidade relacionada a conteúdo prejudicial postado por terceiros e a segunda - § 230(c)(2) - permite que tais plataformas adotem medidas para policiar o ambiente digital em busca de conteúdo prejudicial, mas não exige que elas removam nada e ainda as protege de responsabilidade se optarem por não remover.

De acordo com o Ministro, a imunidade conferida pela Seção 230 do CDA justifica-se pelo fato de que a responsabilização dos provedores pela manutenção ou retirada de postagens das redes desencorajaria a moderação de conteúdos pelas plataformas ou as levaria à aceitação indiscriminada de conteúdos, o que não era desejável. Contudo, referida imunidade também não foi capaz de encorajar a moderação.

De acordo com Barroso (2022), a Seção 230 do CDA foi concebida para eliminar incentivos perversos e criar uma área segura que estimulasse as plataformas a agir de boa-fé no combate a conteúdos ilícitos, ao mesmo tempo em que protegeria o desenvolvimento econômico das empresas de tecnologia e a liberdade de expressão, ao imunizá-las por conteúdos de terceiros. Contudo, o modelo passou a

ser criticado por não incentivar a remoção proativa de conteúdos danosos e por não assegurar um monitoramento eficaz, já que a ampla imunidade diminuiria o risco de responsabilização das plataformas.

Além disso, segundo Toffoli, autores como Michael D. Smith e Marshal Van Alstyne apontam que os danos das postagens foram subestimados e que conteúdos socialmente prejudiciais podem, em certos casos, gerar valor econômico para as empresas. Toffoli aduz que recentemente o Judiciário americano passou a discutir sua interpretação acerca da Seção 230 do CDA, diante de danos decorrentes da promoção de conteúdo gerado por terceiros em plataformas online, como o observado no caso *Anderson v. Tiktok Inc.*, que trata da morte de uma criança de 10 (dez) anos, que realizou um “desafio” viral que instigava os usuários a prenderem a respiração até perderem a consciência.

Em que pese a Corte Distrital do Leste da Pensilvânia tenha rejeitado a ação com base na Seção 230 do CDA, Toffoli explica que a decisão foi revertida pelo Terceiro Circuito de Apelação, que entendeu que a Seção 230 do CDA não imuniza o Tiktok quando recomenda conteúdos aos seus usuários por meio de algoritmos. Na mesma oportunidade, o Ministro faz uma importante comparação entre o tratamento concedido à liberdade de expressão nos Estados Unidos e no Brasil.

Toffoli destaca que “o direito constitucional norte-americano possui uma compreensão muito peculiar a respeito do exercício da liberdade de expressão” (Brasil, 2025, p. 120), principalmente no que tange à defesa do sistema democrático, como ficou demonstrado no julgamento do caso *Yates v. United States*, de 1957, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos definiu que a Primeira Emenda protege discurso em que se prega a defesa abstrata da derrubada do Governo com o uso da força; e no caso *Brandenburg v. Ohio*, julgado em 1969, em que o Tribunal concluiu que o Estado não poderia proibir discurso em que se defenda o uso da força ou a violação do Direito, exceto quando referido discurso incite ou provoque comportamentos ilícitos.

Segundo Toffoli, essa ampla defesa à liberdade de expressão pode ser explicada pela cultura do povo e pela concisão do texto constitucional norte-americano, que não se observa em outras jurisdições, como o Brasil. Assim, o Ministro esclarece que, por ter sido inspirado na Seção 230 do CDA, o artigo 19 do Marco Civil da Internet tornou-se incompatível com “a nossa concepção de liberdade de

expressão, segundo a qual esse direito nem sempre prevalecerá presentes outros direitos fundamentais” (Brasil, 2025, p. 122).

Como exemplo da concepção brasileira de liberdade de expressão, Toffoli cita o caso *Elwanger*, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2004, que condenou um editor que divulgou livros de conteúdo antissemita pelo crime de racismo. Na ocasião, o Plenário da Suprema Corte decidiu que um direito individual não pode salvaguardar condutas ilícitas, como o racismo. Quanto aos discursos que ameaçam a democracia e suas instituições, Toffoli lembra que, segundo artigo 359-L do Código Penal Brasileiro, considera-se crime “tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”.

Desse modo, observa-se que, para Toffoli, Brasil e Estados Unidos dispensam tratamentos diferenciados ao direito à liberdade de expressão. Logo, no que concerne ao regime de responsabilidade civil das plataformas digitais, o Ministro recomenda a observância de outras legislações estrangeiras, que preveem “uma maior responsabilidade dos provedores de serviços intermediários, em especial para os serviços de plataformas online” e promovam a “regulação do discurso na internet, sinalizando para uma compreensão mais ponderada acerca das liberdades de expressão e de informação no ambiente digital” (Brasil, 2025, p. 123).

A título de exemplo, o Ministro menciona o Projeto de Lei *Bill C-63* apresentado pelo governo canadense, que visa instituir *Online Harms Act*, legislação que deverá estabelecer para os serviços de mídia social, deveres específicos de responsabilidade e adoção de medidas para tornar inacessíveis conteúdos que vitimize sexualmente uma criança ou revitimize um sobrevivente; conteúdo íntimo comunicado sem consentimento; conteúdo usado para intimidar uma criança; conteúdo que induza uma criança a se machucar; conteúdo que fomente o ódio; conteúdo que incite a violência; e conteúdo que incite extremismo violento ou terrorismo.

No mesmo sentido, Toffoli cita o *Online Safety Act*, em vigor no Reino Unido desde 2023, que torna as empresas de mídias sociais mais responsáveis pela segurança de seus usuários, ao obrigar os prestadores de serviços digitais a removerem conteúdo ilegal (como os relacionados a abuso sexual infantil, pornografia extrema, incitação à violência, imigração ilegal, dentre outros) e impedirem que tais conteúdos apareçam.

Segundo Toffoli, “o diploma britânico também prevê que o órgão de comunicação denominado Office Of Communications, ou simplesmente OFCOM, desenvolva orientações e códigos de prática definindo como as plataformas podem cumprir com suas obrigações” (Brasil, 2025, p. 125). No mesmo sentido, o Projeto de Lei 2630/2020 (PL das *Fake News* - que aguarda análise e aprovação da Câmara dos Deputados) prevê a criação de um órgão com funções semelhantes ao OFCOM, o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que ficaria responsável realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

No que tange aos países que compõem a União Europeia, Toffoli destaca, dentre outras, a legislação alemã editada em 2017, o *Network Enforcement Act* (NetzDg), que disciplina especificamente a atuação dos provedores de redes sociais por conteúdos publicados em suas plataformas. Outrossim, para efeitos da referida lei, Toffoli esclarece que são considerados responsáveis por conteúdos de terceiros aqueles provedores que, com finalidade lucrativa, operam plataformas na internet destinadas ao compartilhamento de conteúdo entre usuários ou à sua disponibilização ao público. Assim, excluem-se da aplicação da referida lei as plataformas jornalísticas (que se responsabilizam pela veiculação de seus próprios conteúdos) e os aplicativos de mensagens, como WhatsApp.

O NetzDG impõe aos provedores a obrigação de remover rapidamente conteúdos ilegais, como discursos de ódio, sob pena de aplicação de multas elevadas, e determina que redes sociais com, no mínimo, dois milhões de usuários ofereçam um procedimento de reclamação que seja facilmente identificável, acessível, permanentemente disponível, além de transparente e eficaz, uma vez que é através desse mecanismo de reclamação, que os provedores podem tomar conhecimento imediato de denúncias relativas a conteúdos ilegais, e promover, se for o caso, a remoção ou o bloqueio de material manifestamente ilícito.

Cumpra observar que, nos casos de remoção, o NetzDG determina que o conteúdo seja armazenado como prova pelo período de dez semanas, e tanto o denunciante quanto o usuário responsável devem ser imediatamente notificados da decisão, com indicação dos fundamentos adotados. Além disso, como esclarece Toffoli, todas as reclamações e providências devem ser devidamente documentadas, sendo a gestão do sistema monitorada mensalmente pela administração da rede

social, com a exigência de correção imediata de eventuais falhas organizacionais.

O referido ato normativo prevê, ainda, a imposição de sanções pecuniárias significativas em casos de condutas comissivas ou omissivas de caráter sistemático e reiterado, como a não publicação de relatório de transparência adequado ou a ausência de implementação de procedimento eficaz para a gestão das denúncias apresentadas.

A principal crítica dirigida à NetzDG, segundo Barroso (2022), sustenta que o diploma normativo incentivaria a remoção ou o bloqueio excessivo de conteúdos, na medida em que as plataformas, visando evitar a imposição de sanções, tenderiam a suprimir todo material denunciado ou, ao menos, aquele potencialmente problemático. Não obstante, estudos empíricos indicam que esse receio foi, em parte, mitigado por dois fatores relevantes: (i) a previsão de aplicação de sanções apenas em casos de violações de caráter sistêmico; e (ii) a possibilidade de controle jurisdicional, com o conhecimento, pelas cortes alemãs, de demandas voltadas à restauração de conteúdos indevidamente removidos (Barroso, 2022).

A nova infraestrutura informacional que se concretizou através da internet e das plataformas digitais vem acompanhada de efeitos colaterais indesejados, como desequilíbrios informacionais e externalidades negativas que, em virtude do alcance e da escala das referidas plataformas, se potencializam e ampliam a circulação e os impactos dos conteúdos nocivos. Soma-se a isso, o fato de que a vasta quantidade de dados disponibilizada pelos usuários nas redes permite traçar padrões de comportamentos e de personalidade, que ficam à disposição das grandes empresas de tecnologia que, a partir disso, direcionam a oferta e a demanda de maneira que atenda seus próprios interesses (Eifert et al., 2023).

Tais constatações, geram impactos econômicos e sociais que vêm sendo amplamente debatidos nos últimos anos, em diferentes contextos e sociedades, juntamente com possíveis medidas legislativas que se preocupam, em particular, com o desenvolvimento das mídias sociais (Eifert et al., 2023). Nesse cenário, surgem em diversos países da União Europeia, por exemplo, leis que buscam regular das referidas mídias, e pacotes legislativos como o Digital Services Act (DSA) e o Digital Markets Act (DMA) (Eifert et al., 2023).

O DSA, em conjunto com o DMA, passou a produzir efeitos em 25 de agosto

de 2023 e é aplicado nos 27 Estados-membros da União Europeia. O regulamento integra a estratégia europeia de reforma do ambiente digital, com o objetivo de torná-lo mais seguro e transparente, dificultando a circulação de conteúdos ilícitos, como desinformação, discursos de ódio, propaganda terrorista e práticas que atentem contra a democracia (Guariento; Martins, 2023).

Aludidos regulamentos também abrangem plataformas de comércio eletrônico e contemplam medidas de combate à pirataria, além de regras mais rigorosas quanto ao uso de dados pessoais para publicidade direcionada aos usuários. As normativas europeias buscam equilibrar a repressão a ilícitos com a preservação da liberdade de expressão e da livre iniciativa privada, prevendo mecanismos de contestação por parte dos usuários afetados por decisões de moderação das plataformas (Guariento; Martins, 2023).

Para Toffoli, o *Digital Services Act* (DSA) renova as diretivas que já existiam e que careciam de atualização diante de tantas transformações digitais e do crescente uso dos serviços e modelos de negócios inovadores, como as redes sociais e as plataformas viabilizam a celebração de contratos à distância, para aquisição de produtos ou serviços. Seu objetivo, de acordo com o Ministro, “é o de prevenir atividades ilegais e prejudiciais online e a propagação de desinformação” (Brasil, 2025, p. 128).

Toffoli ressalta que o regulamento europeu estabelece um marco normativo para os chamados serviços da “sociedade da informação”, conceito que abrange serviços prestados por via eletrônica, à distância e mediante remuneração, como os fornecidos plataformas digitais, serviços de hospedagem e provedores de intermediação online.

Segundo Toffoli, estão entre os serviços intermediários: (i) simples transporte, que abrange serviços de transmissão de dados e infraestrutura técnica, como pontos de troca de tráfego, redes privadas virtuais, DNS, registros de domínio, certificação digital e serviços de comunicação interpessoal; (ii) armazenagem temporária, que inclui mecanismos de otimização e distribuição de conteúdo, como redes de distribuição, *proxies* reversos e *proxies* de adaptação; e (iii) alojamento virtual, que compreende plataformas *online* e motores de busca, além de serviços como computação em nuvem, hospedagem *web*, referência paga e compartilhamento de informações e arquivos na internet.

O ministro esclarece que, conforme o regulamento europeu, aludidos serviços intermediários podem ser prestados de forma isolada, como parte de outro tipo de serviço intermediário ou simultaneamente. Desse modo, a classificação de serviço específico dependerá exclusivamente de suas funcionalidades técnicas, e poderá sofrer alterações no decorrer do tempo.

No que concerne à responsabilidade por conteúdos de terceiros, o DSA aponta somente as hipóteses em que o prestador do serviço estará isento de responsabilidade, uma vez que o regulamento presume que a regra geral é responsabilizar as plataformas por veiculação de conteúdos ilícitos e danosos. Nesses casos, entretanto, prioriza-se a aplicação do regime de responsabilidade civil fixado por cada Estado-Membro da União Europeia, como explica Toffoli:

Note-se que o **DSA** só explicita quando o prestador do serviço **NÃO PODE ser responsabilizado** por conteúdos fornecidos por terceiros. Isso ocorre porque **a regra é da responsabilização** e, para isso, é preferencial a aplicação da legislação interna dos estados nacionais. Trata-se, assim, como se disse, de um **sistema de isenção de responsabilidade**, pelo qual se procura deixar claro que as regras nele contidas não podem ser entendidas como “**uma base positiva para determinar quando um prestador pode ser responsabilizado**”. Tal determinação positiva deve decorrer das regras de direito nacional aplicáveis (Brasil, 2025, p. 132, **grifos no original**).

O regulamento europeu, segundo Toffoli, estabelece um conjunto de deveres gerais de diligência aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários, com o propósito de promover um ambiente digital seguro e transparente. Entre essas obrigações estão a elaboração e divulgação de relatórios periódicos de transparência (art. 15), a conformação e atualização dos termos e condições de uso em consonância com a proteção de direitos fundamentais (art. 14), bem como a designação de pontos de contato e de representante legal (arts. 12 e 13). Essas exigências estruturam um padrão mínimo de responsabilidade e governança para a atuação das plataformas no espaço digital, que também foi observado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento descrito neste trabalho.

Quando às plataformas *online* (plataformas em linha), abrangidas pela categoria de alojamento virtual (serviços de hospedagem), o DSA as disciplina de forma específica e detalhada, e determina que as obrigações nele previstas sejam aplicadas “aos serviços que permitam a disponibilização de informações a um número

potencialmente ilimitado de pessoas, não determinado pelo remetente da comunicação, tais como os grupos públicos ou canais abertos” (União Europeia, 2022).

De acordo com Toffoli, os prestadores de serviços de plataformas *online*, além de se submeterem às obrigações gerais aplicáveis aos serviços intermediários, estão sujeitos a deveres específicos previstos no regulamento. Dentre eles, destacam-se a instituição de um sistema interno de gestão de reclamações (art. 20), com garantia de acesso pelos usuários e possibilidade de resolução extrajudicial de litígios (art. 21); o reconhecimento de sinalizadores de confiança (*trusted flaggers*), desde que atendidos requisitos de especialização, independência e atuação diligente (art. 22); a adoção de medidas contra notificações abusivas (art. 23); a elaboração de relatórios de transparência (art. 24); a identificação clara e inequívoca de anúncios publicitários (art. 26); a divulgação dos principais parâmetros utilizados em sistemas de recomendação (art. 27); e a vedação de publicidade direcionada a crianças ou baseada em características sensíveis (art. 28) (União Europeia, 2022).

No caso específico dos *marketplaces*, ressalvadas as micro e pequenas empresas, o DSA impõe deveres adicionais voltados à proteção do consumidor e à rastreabilidade das operações. Exige-se, por exemplo, a coleta de informações que permitam identificar os comerciantes que ofertam produtos ou serviços na plataforma (art. 30), a estruturação do ambiente digital de modo a viabilizar o cumprimento das obrigações de informação pré-contratual quanto à conformidade e segurança dos produtos (art. 31) e, ainda, a comunicação aos consumidores quando a plataforma tiver conhecimento da oferta de produto ou serviço ilegal, com indicação da ilicitude, da identidade do comerciante e dos meios de reparação disponíveis (art. 32) (União Europeia, 2022).

Quanto às plataformas *online* de grande dimensão, cujo número de destinatários ultrapassa o limiar de 45 milhões de usuários, nos termos do DSA, estão sujeitas não apenas às obrigações aplicáveis aos demais intermediários, mas também a deveres adicionais relacionados à avaliação e gestão de riscos sistêmicos. Nesse sentido, devem identificar e analisar riscos decorrentes da difusão de conteúdos ilegais por meio de seus serviços, bem como potenciais efeitos negativos sobre o exercício de direitos fundamentais, o discurso cívico, os processos eleitorais e a segurança pública (art. 34). Essa avaliação deve considerar, entre outros fatores, a

influência exercida por sistemas de recomendação e outros mecanismos algorítmicos, pelos sistemas de moderação de conteúdo, pelos termos e condições de uso, pelos sistemas de seleção e exibição de anúncios publicitários e pelas práticas relacionadas ao tratamento de dados.

Além disso, o DSA estabelece que tais plataformas devem adotar medidas destinadas à mitigação desses riscos, o que inclui a realização de auditorias externas independentes (art. 37), a implementação de mecanismos internos de verificação de conformidade (art. 41) e o cumprimento de obrigações periódicas de transparência, mediante a apresentação de relatórios semestrais sobre suas atividades e práticas de governança (art. 42). Essas exigências visam reforçar a responsabilização e o controle institucional sobre plataformas que exercem impacto significativo no ambiente informacional digital.

No que se refere à liberdade de expressão, no âmbito da União Europeia, o tratamento conferido à liberdade de expressão apresenta diferenças quando comparado à doutrina e jurisprudência americana. Isso porque, de acordo com o Ministro, “a Corte Europeia de Direitos Humanos adota, em comparação com a Suprema Corte dos Estados Unidos, um limiar mais baixo ao escutinar o exercício da liberdade de expressão, quando em jogo um discurso perigoso para as instituições democráticas” (Brasil, 2025, p. 134).

Para Toffoli, o artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que fala sobre referido direito, reforça aludido entendimento ao impor condições, restrições e até sanções ao exercício inadvertido e irresponsável da liberdade de expressão, como se vê:

O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Toffoli ressalta que os marcos regulatórios por ele analisados buscam estruturar um regime de responsabilidade civil voltado à proteção de direitos

fundamentais e de outros direitos dos cidadãos, como os direitos do consumidor, com o objetivo de assegurar um ambiente digital seguro, previsível e confiável, bem como enfrentar a disseminação de desinformação e de conteúdos ilícitos e os riscos sociais decorrentes dessa circulação. De modo geral, com exceção do modelo ainda predominante nos Estados Unidos, o Ministro explica que essas regulações adotam uma concepção mais equilibrada da liberdade de expressão, incorporando à sua disciplina a proteção de outros direitos fundamentais igualmente relevantes.

Finalizando sua análise sobre as experiências regulatórias dos provedores de aplicações de internet no direito comparado, Toffoli destaca que as legislações estrangeiras têm evoluído no sentido de diferenciar os diversos modelos de negócios existentes no ambiente online, de modo a adequar as obrigações impostas às características específicas de cada atividade.

Essa lógica, segundo o Ministro, também se observa no ordenamento brasileiro, pois o art. 3º, VI, do Marco Civil da Internet prevê a responsabilização dos agentes conforme as atividades que exercem na rede. As experiências regulatórias internacionais, especialmente as iniciativas da União Europeia, como o *Digital Services Act* (DSA), e legislações nacionais como a alemã *Network Enforcement Act* (NetzDG), evidenciam uma mudança relevante no paradigma regulatório, voltada a enfrentar os desafios contemporâneos do ambiente digital.

Cumprе observar que as aludidas legislações europeias também demonstram uma tendência internacional de superação do modelo de neutralidade absoluta das plataformas digitais - no qual se pautou o regime de responsabilidade civil implementado pelo Marco Civil da Internet -, mediante a imposição de deveres progressivos de diligência e mecanismos de responsabilização proporcionais ao papel desempenhado por esses agentes no ecossistema informacional.

Nesse cenário, diferentemente do modelo norte-americano, tradicionalmente orientado por um regime de ampla imunidade dos provedores de aplicações em relação aos conteúdos produzidos por terceiros, o debate brasileiro sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais revela uma aproximação gradual com o paradigma regulatório europeu. Tal movimento tornou-se ainda mais evidente após a recente evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação se harmoniza, em diversos aspectos, com as diretrizes estabelecidas pelo *Digital Services Act* (DSA) e pelo *Digital Markets Act* (DMA).

3.2 A INFLUÊNCIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E O CONCEITO DE LIBERDADE COMO NÃO DOMINAÇÃO

No artigo *Liberalismo y Republicanismo*, Philip Pettit busca reconstruir e explicar as tradições políticas liberal e republicana, destacando suas origens e traçando comparações entre as diferentes concepções de liberdade e democracia para cada uma dessas correntes de pensamento político.

Inicialmente, Pettit (2004, p. 115-116) destaca que o republicanismo se trata de uma tradição muito mais antiga que o liberalismo, uma vez que surgiu na Roma clássica, com Cícero, mas que deixou de ser ativamente influente no início do século XIX, quando floresceu o pensamento liberal que, de acordo com o autor, possuía uma filosofia política mais adequada à atividade comercial e à democracia em expansão no mundo moderno.

Segundo Pettit (2004, p. 116), liberalismo e republicanismo guardam semelhanças e afinidades entre si, as quais fizeram com que os primeiros pensadores liberais transformassem republicanos como Locke e Montesquieu em heróis do liberalismo. Posteriormente, entretanto, os liberais minimizaram a importância de suas conexões com o republicanismo e passaram a considerá-lo uma filosofia nostálgica e romântica, cujas noções de virtude e participação cívica pouco tinham a oferecer às sociedades modernas.

Por isso, à medida que o pensamento liberal avançava no tempo, seus traços republicanos foram diminuindo. A princípio, sob o lema do *laissez-faire*, os liberais acreditavam que o indivíduo poderia desfrutar de prosperidade e felicidade individuais, desde que seu governo lhes permitisse perseguir seus instintos comerciais naturais, sem a imposição de restrições e limites. Adam Smith e Benjamin Constant, embora incorporassem diversas concepções de matriz republicana em suas filosofias, defendiam essa forma de pensamento. (Pettit, 2004, p. 116).

No decorrer do século XIX, entretanto, os liberais dividiram-se entre clássicos e moderados e passaram a divergir quanto ao tamanho e o papel do estado, de modo que moderados como John Stuart Mill e Thomas Hill Green defendiam um aparato estatal mais rico que os liberais clássicos (Pettit, 2004, p. 116-117).

No que concerne à concepção de liberdade, direito que tem sido abordado no

decorrer do presente trabalho, Pettit (2004, p. 117) descreve a distinção entre liberdade negativa e positiva feita por Isaiah Berlin, segundo o qual a liberdade negativa, nos tempos modernos, consiste em estar livre da interferência dos outros para realizar atividades que prescindam de ajuda de terceiros; e a liberdade positiva, por sua vez, significa estar livre para participar de decisões da comunidade, enfrentar obstáculos internos e externos (que provêm da interferência de terceiros) e conquistar sua própria independência moral.

Considerando algumas exceções, Pettit explica que, de maneira geral, os liberais se preocupam com a liberdade negativa, aduzindo que “o liberalismo é, em primeiro lugar e principalmente, a doutrina segundo a qual o Estado deve adotar a forma que permita que a liberdade negativa seja respeitada ou realizada ao máximo dentro de uma sociedade” (2004, p. 118, tradução nossa).

No que concerne aos republicanos, Pettit (2004, p. 118) esclarece que os liberais lhes atribuem a defesa da liberdade positiva, contudo, ele entende que a tradição republicana também se preocupa com o aspecto negativo da liberdade já encontrado, inclusive, na concepção romana original de *libertas*. Sendo assim, Pettit explica em que consiste a diferença entre o ideal liberal e republicano de liberdade:

A resposta é que, enquanto os liberais equiparam a liberdade à ausência de interferência, os republicanos a equiparam à proteção contra a exposição à interferência voluntária de outrem: estar a salvo de qualquer interferência. Liberdade, nesse sentido, equivale a não estar sob o poder que outro tem de nos causar dano, a não estar dominado por outro (Pettit, p. 119).

Do excerto transcrito acima, infere-se que, de acordo com Pettit (2004, p. 119), enquanto a tradição liberal compreende a liberdade como ausência de interferência nas escolhas individuais, a tradição republicana a concebe como ausência de dominação. Nessa perspectiva, é livre aquele que não se encontra submetido ao poder arbitrário de outra pessoa. Conhecido por desenvolver a concepção de liberdade como não dominação, Pettit (2004, p. 119) a define como “segurança contra a interferência arbitrária”, distinguindo-a da liberdade entendida como mera não interferência.

Para o autor, a ausência de liberdade advém não apenas da ocorrência de interferências concretas, mas também da existência de uma relação de dependência

em que alguém permanece sujeito ao arbítrio de outrem. É por essa razão que utiliza exemplos como as relações entre senhor e escravo ou entre senhor e servo: ainda que não haja interferência efetiva, subsiste a possibilidade permanente de intervenção arbitrária, suficiente para caracterizar uma situação de dominação e, conseqüentemente, de ausência de liberdade.

Pettit (2004, p. 120) segue distinguindo a ausência de interferência e a ausência de dominação ao esclarecer que “é possível haver dominação sem interferência e interferência sem dominação”. A título de exemplo, ele apresenta uma situação de dominação sem interferência, na qual um indivíduo, embora escravizado, pode não sofrer a interferência dessa condição em suas decisões, em virtude do caráter amigável do senhor ou mesmo por sua astúcia, que lhe possibilita fazer aquilo que bem entender.

Em seguida, Pettit (2004, p. 120) expõe uma conjuntura em que há interferência sem dominação, como o caso do cidadão que é obrigado pelo Estado de Direito ao recolhimento de impostos, sob pena de coerção. Segundo o autor, essa interferência não se compara à dominação, à vontade de um “senhor todo-poderoso”. Isso porque a obrigação tributária é justificada por um título ou por necessidade procedimental decorrente do próprio Estado de Direito. Desse modo, sobre a interferência sem dominação, Pettit (2004, p. 120) explica que “embora interfiram em minha vida, portanto, não são capazes de interferir à vontade ou com impunidade, não me dominam como um senhor domina um escravo”.

Em sua obra *Teoria da Liberdade*, Pettit (2007, p. 191) explica que a noção por ele adotada de liberdade como não-dominação tem início com a ideia de interferência, uma vez que a pessoa usufrui a não-dominação quando não se expõe a um poder arbitrário de interferência por parte dos outros. A partir disso, o ideal de não-dominação deve orientar dois aspectos de grande importância, o constitucional e o sociológico. Segundo ele, o desafio constitucional consiste em “desenhar uma política que possua poderes coercivos ou outros com eles relacionados, mas que seja tão restringida, que esses poderes de interferência não tendam a ser arbitrários” (p. 192).

O ideal republicano de liberdade como não-dominação, de acordo com Pettit (2007, p. 192-193), revela-se constitucionalmente rico ao admitir que a atuação estatal, quando não arbitrária, não representa uma violação da autonomia dos indivíduos, em verdade, pode reforçá-la. Isso ocorre porque a legitimidade da ação

estatal decorre de sua vinculação a interesses comuns que os próprios cidadãos podem reconhecer e justificar discursivamente. Nessa perspectiva, mesmo medidas coercitivas, como tributos ou sanções, não configuram dominação, desde que estejam fundamentadas em razões compartilháveis e não na vontade arbitrária de governantes.

A analogia com Ulisses amarrado ao mastro, utilizada por Pettit (2007, p. 193-194), ilustra a relação entre o poder estatal e os interesses da população, uma vez que, assim como a restrição imposta pelos marinheiros protege interesses previamente assumidos pelo próprio Ulisses, a coerção estatal pode servir à proteção de interesses coletivos racionalmente endossáveis.

Contudo, o próprio autor (Pettit, 2007) reconhece que esse ideal encontra limitações na realidade dos Estados contemporâneos, marcados por práticas frequentemente arbitrárias e assimetrias de poder. Ainda assim, sustenta-se que a existência desse ideal normativo é fundamental, não para legitimar o Estado tal como ele é, mas para orientar sua constante reconstrução institucional em direção a formas menos arbitrárias de exercício do poder, como se infere do trecho colacionado abaixo, retirado da obra de Pettit (2007, p. 193-194):

Então me permitam equilibrar a balança admitindo, imediatamente, que, nos Estados atuais, existem todas as probabilidades de que o poder político seja arbitrário numa medida considerável. Ele pode ser arbitrário no que respeita à aprovação dos interesses só de uma maioria e pode ser arbitrário da forma em que seus agentes se comportam na conduta autossuficiente e autoconfiante que os ministros do governo, os funcionários públicos, os oficiais da polícia ou as autoridades carcerárias adotam, no que diz respeito àqueles a quem se impõem. O único ponto que quero salientar é que, apesar dessa triste realidade - e apesar do conseqüente apelo para minimizar esse poder do Estado - existe, ainda, um ideal em vista, que nos deve manter alertados para a possibilidade de melhorar a constituição do Estado em vez de, simplesmente, desistir dele.

Quanto ao desafio sociológico, Pettit elucida que, pelo ideal de não-dominação, deve-se “identificar aquelas áreas nas quais, sem agir realmente contra outras, algumas pessoas mantêm as outras sob o seu polegar” (2007, p. 192). Desse modo, o ideal de não-dominação “nos direciona para áreas em que a ação do Estado pode ser utilmente empregada para retificar a dominação” (Pettit, 2007, p. 192).

O ideal de não-dominação também se mostra sociologicamente rico porque

evidencia que a liberdade não depende apenas da ausência de interferência efetiva, mas também da ausência de exposição a poderes arbitrários. Nesse sentido, Pettit (2007, p. 194-195) esclarece que o controle discursivo, entendido como a capacidade de participar em condições de igualdade nos processos de comunicação e deliberação, pode ser comprometido mesmo sem interferência concreta, bastando a existência de uma relação assimétrica de poder.

No artigo *Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo*, Ricardo Silva (2015, p. 201-202) fornece uma clara visão a respeito da concepção de liberdade não-dominação estruturada por republicanos como Pettit:

Para os republicanos, uma das características centrais da relação de dominação é que ela permanece em vigor mesmo quando o agente dominante abstém-se de interferir efetivamente nas escolhas e ações do agente dominado. A afronta à liberdade decorre não apenas da existência efetiva da interferência arbitrária, mas também de sua existência potencial.

Quando um indivíduo se encontra sob o poder potencial de outro, surge um incentivo estrutural à autocensura, à dissimulação e à conformidade, o que inviabiliza relações genuinamente livres e igualitárias. Tal dinâmica revela que o reconhecimento como sujeito discursivo não pode ser concedido como um favor por aqueles que detêm poder, pois isso perpetuaria a própria relação de dominação. Ao contrário, esse reconhecimento exige condições estruturais que impeçam a concentração de poder arbitrário, frequentemente garantidas por instituições estatais que atuem para equilibrar essas assimetrias.

Assim, o ideal de liberdade como não-dominação não apenas redefine a liberdade em termos mais exigentes, como também justifica a necessidade de intervenção estatal para assegurar condições sociais em que o controle discursivo seja efetivamente compartilhado, mesmo na ausência de interferências diretas.

É justamente a partir dessa perspectiva que a noção republicana de controle discursivo se revela uma chave interpretativa especialmente relevante para a análise da liberdade de expressão no contexto das plataformas digitais. Sob a perspectiva constitucional, essas plataformas passam a desempenhar um papel análogo ao do espaço público, na medida em que estruturam e mediam o fluxo de informações e discursos.

Nesse cenário, a legitimidade de suas práticas para a moderação de conteúdo, como a desmonetização e suspensão de contas, dependerá da possibilidade de serem justificadas com base em critérios não arbitrários, transparentes e passíveis de aceitação pelos próprios usuários. Desse modo, assim como no modelo estatal não dominador, a restrição à liberdade de expressão não configura, por si só, violação da liberdade, desde que orientada por razões públicas que visem o controle discursivo dos indivíduos, mesmo em ambientes mediados por agentes privados.

Cotejando o ideal de não-dominação de Pettit com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a respeito da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, verifica-se que o dever de cuidado, obrigação amplamente discutida pelos Ministros da Suprema Corte no decorrer do referido julgamento, justifica a moderação de conteúdos pelas plataformas e a manutenção do controle discursivo no âmbito das mídias e redes sociais, como explicou o Ministro Barroso (2025, p. 329), na referida decisão:

Do dever de cuidado decorre o dever de moderação eficaz e suficiente, que não será 100%, mas tem que ser satisfatória. O monitoramento é importante e é onde o Congresso Nacional terá que atuar, estabelecendo critérios - esse e o ponto que acabei de falar - para garantir a efetividade mínima do dever de cuidado.

Isso porque, segundo o Ministro Barroso, o dever de cuidado “consiste na obrigação genuína de empenhar todos os esforços para prevenir e mitigar riscos sistêmicos criados ou potencializados pelas atividades das plataformas e pelos conteúdos por elas publicizados no âmbito de seus serviços”.

Sob o enfoque sociológico, a interferência na liberdade de expressão trata-se de uma questão que se aprofunda ao se considerar as assimetrias de poder existentes entre plataformas e usuários. Grandes empresas de tecnologia, como Meta Platforms e Alphabet Inc., concentram significativo poder de interferência sobre o ambiente comunicacional, podendo influenciar a visibilidade, o alcance e até a existência de determinados discursos.

Ainda que não haja interferência direta em todos os casos, a simples possibilidade de sanções, como remoção de conteúdo ou bloqueio de perfis, pode gerar efeitos de autocensura, comprometendo o controle discursivo dos usuários.

Nessa perspectiva, a liberdade de expressão não é ameaçada apenas por atos concretos de censura, mas também por estruturas que colocam indivíduos sob dependência de decisões que são potencialmente arbitrárias, diante da ausência de regulação das plataformas digitais.

A teoria da não-dominação permite compreender que a proteção da liberdade de expressão nas plataformas digitais exige mais do que a ausência de intervenção direta, em verdade, requer a criação de mecanismos institucionais e regulatórios capazes de limitar o poder dessas empresas e garantir condições efetivas de participação discursiva.

Isso implica, por exemplo, a exigência de transparência algorítmica, devido processo na moderação de conteúdo e possibilidade de contestação das decisões tomadas pelas plataformas, aspectos que foram abarcados pelo Supremo Tribunal Federal e atribuídos às plataformas como “deveres adicionais”, conforme ementa do aludido Acórdão que definiu a responsabilidade civil de tais empresas:

Deveres adicionais.

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios (Brasil, 2025, p. 9).

Em última análise, trata-se de assegurar que os usuários não apenas possam falar, mas que o façam em um ambiente no qual não estejam sujeitos à dominação estrutural das plataformas, preservando, assim, seu controle discursivo, um atributo dual, que requer, ao mesmo tempo, a capacidade de raciocínio e de relacionamento, que permite ao indivíduo participar de práticas discursivas em condições de reconhecimento recíproco, formular e compreender razões e usufruir do status social

de ser ouvido, considerado e tratado como interlocutor legítimo.

Para que seja devidamente desenvolvido, o poder discursivo do indivíduo deve ser inserido em um ambiente de relações sociais não dominadas, nas quais sua voz possui relevância e sua participação é efetivamente reconhecida (Pettit, 2007). Entretanto, no âmbito das plataformas sociais, o poder discursivo do indivíduo é moderado por elas e manipulado por estruturas como algoritmos, que condicionam a visibilidade e o alcance dos discursos através de parâmetros ainda pouco conhecidos pela maioria de seus usuários.

Outrossim, há que destacar que, além de moderar e limitar o alcance das opiniões, expressões e diversas manifestações de pensamento expostas em suas redes e mídias sociais, as plataformas também submetem seus usuários a uma exposição contínua de conteúdos que podem influenciar a formação de preferências, moldar percepções e induzir comportamentos, configurando uma forma sutil de manipulação e dominação do pensamento, como explicam Aquino; Silva; Almeida (2025, s/p):

Os internautas têm sido alvo constantemente da publicidade digital, que oferecem produtos e serviços diretamente nas páginas navegadas, nas redes sociais e até nos e-mails (spams). Esse tipo de publicidade, na maioria das vezes não é mais uma simples apresentação do que se pretende vender, mas sim uma ferramenta poderosa para os fornecedores com canal direto para os consumidores, revelando-se um meio de convencimento e manipulação sobre a essencialidade de determinados produtos ou serviços para as pessoas.

A publicidade utilizada no mundo online, procura modificar o comportamento das pessoas, introduzindo, inclusive, novos hábitos no cotidiano das pessoas, que dificilmente seriam acolhidos se não fosse por meio das ferramentas habilidosas utilizadas no mundo virtual.

A publicidade digital ocorre, por exemplo, por meio de plataformas como o Google Marketing Platform (GMP), um ecossistema integrado de ferramentas de *marketing* digital e análise de dados desenvolvido pela Google para auxiliar empresas, agências e anunciantes no planejamento, execução, mensuração e otimização de campanhas publicitárias *online*. A plataforma reúne mecanismos capazes de coletar, processar e interpretar grandes volumes de dados comportamentais dos usuários, permitindo o direcionamento altamente personalizado de anúncios, conteúdos e estratégias de engajamento (Hobaika, 2025, p. 91).

Entretanto, como esclarece Hobaika (2025, p. 140) na obra *Buracos Negros Digitais*, a opacidade dos critérios utilizados pelas plataformas digitais na distribuição de conteúdo e de anúncios digitais ainda é uma realidade. De acordo com referido autor, para autoridade australiana de concorrência e consumo, Australian Competition and Consumer Commission (ACCC), os mercados de publicidade online apresentam um elevado grau de falta de transparência, especialmente em relação aos critérios utilizados por Google e Facebook para classificar e exibir anúncios aos usuários.

Segundo a análise da ACCC (Hobaika, 2025, p. 140), os anunciantes não conseguem compreender de forma clara quais fatores influenciam a entrega de seus anúncios, tampouco identificar em que medida as plataformas favorecem seus próprios serviços e interesses comerciais em detrimento de concorrentes, anunciantes e consumidores.

A ACCC reconhece a necessidade de impedir manipulações estratégicas dos algoritmos, mas sustenta que o equilíbrio entre proteção do sistema e transparência informacional não foi adequadamente alcançado. Além disso, a autoridade destaca que a opacidade se estende à própria cadeia de fornecimento da tecnologia de anúncios, dificultando ainda mais a fiscalização, a concorrência e a compreensão dos mecanismos que estruturam o mercado publicitário digital.

O filósofo e ensaísta sul-coreano Byung-Chul Han (2022, p. 11), no livro *Infrocracia: digitalização e a crise da democracia*, aborda a questão da ausência de transparência das plataformas digitais e a dominação exercida no ambiente online:

Não há dominação transparente. A transparência é o lado da frente de um processo que se despoja de visibilidade. A própria transparência nunca é transparente. Ela tem um lado de trás. A sala de máquinas da transparência é escura. Desse modo, denunciemos o poder que se torna cada vez maior da caixa-preta algorítmica. A dominação do regime de informação é ocultada, na medida em que se funde completamente com o cotidiano. É encoberta atrás da complacência das mídias sociais, da comodidade das máquinas de busca, das vozes embalantes das assistentes de voz ou da oficiosidade prestativa dos smart apps, os aplicativos inteligentes.

Soma-se a esse cenário a atuação dos influenciadores digitais que, ao estabelecerem vínculos de confiança e identificação com seus seguidores, potencializam a eficácia das estratégias publicitárias, por vezes de forma pouco transparente. Assim, a conjugação entre curadoria algorítmica e endosso por

influenciadores tende a moldar as percepções, desejos e padrões de consumo de milhões de pessoas que acreditam tomar decisões autônomas, mesmo quando estão condicionadas por uma arquitetura informacional orientada à maximização da atenção e do lucro.

Em entrevista para Suzana Oliveira, do Jornal da USP, a professora Janaina de Moura Engracia Giraldi, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEA-RP) da USP, que pesquisa o impacto dos influenciadores digitais nos hábitos da população jovem, atualmente, tais influenciadores ocupam um papel primordial na construção de preferências, comportamentos e estilos de vida dos mais jovens, haja vista que já cresceram imerso no ambiente das redes sociais (Oliveira, 2026).

Giraldi ainda afirmou na entrevista que “para o público jovem, o consumo é uma forma de expressar valores, identidade e pertencimento”, e “os influenciadores têm um peso muito maior nessa decisão de compra do que uma propaganda tradicional” (Oliveira, 2026). Mais do que divulgar produtos, fica claro que os criadores de conteúdo interferem diretamente no processo de decisão de compra, encurtam caminhos entre desejo e consumo e reforçam dinâmicas de validação social que impactam o cotidiano de milhões de pessoas.

Para demonstrar quão grande é o alcance das opiniões veiculadas por influenciadores nas redes sociais e o poder de sugestionamento de tais opiniões sobre aqueles que as consomem, Han (2022, p. 12) compara a conexão entre influencer e seguidor à uma relação tão poderosa quanto as de cunho religioso:

Os influencers são adorados como modelos. Tudo assume, desse modo, uma dimensão religiosa. Influenciadores do tipo de treino motivacional se comportam como se fossem redentores. Os Followers, os seguidores, se comportam como discípulos, participando de sua vida, na medida em que compram produtos que pretendem consumi-los em seu próprio cotidiano encenado. Os followers participam, assim, de uma eucaristia digital. Mídias sociais se assemelham a uma igreja: Like é amém. Compartilhar é comunicação. Consumo é redenção. A repetição como dramaturgia do influencer não leva ao tédio e à rotina. Ao contrário, dá ao todo o caráter de uma liturgia. Ao mesmo tempo, os influenciadores deixam aparecer produtos de consumo como utensílios de autorrealização. Desse modo, consumimos até a morte, enquanto nos realizamos para a morte. Consumo e identidade se tornam a mesma coisa. A identidade é, ela própria, uma mercadoria.

Desse modo, verifica-se que o consumo e a realização de negócios passam a ocorrer em um ambiente no qual preferências são continuamente influenciadas, o que pode configurar uma forma de dominação sutil do indivíduo que não é diretamente coagido, mas tem seu horizonte de escolhas estruturado por mecanismos que escapam ao seu controle e compreensão.

Mencionando a população jovem, Giraldi esclarece na entrevista que a credibilidade dos influenciadores encurta o ciclo de decisão, favorecendo compras por impulso, que são realizadas, em grande parte dos casos, assim que o indivíduo é exposto ao vídeo elaborado pelo influenciador (Oliveira, 2026). Por isso, a professora também enfatiza a necessidade de regulamentação das plataformas digitais, para coibir práticas abusivas e a ausência de transparência, a fim de que os conteúdos patrocinados sejam claramente identificados pelos influenciadores e distinguidos daqueles de natureza espontânea e sem caráter publicitário.

É evidente que não são apenas as escolhas dos jovens que sofrem interferência da publicidade digital e do estilo de vida exposto nas redes sociais. Segundo Almada e Silva (2025, p. 04), a expansão do acesso à internet e o crescimento acelerado da plataformização digital no Brasil acarretaram transformações estruturais profundas na dinâmica do consumo contemporâneo da população brasileira, evidenciando um vínculo direto entre o acesso digital e as mudanças nas práticas sociais de consumo.

A expansão das plataformas de *e-commerce* tem direcionado, cada vez mais, o consumidor brasileiro ao ambiente digital e esse fato, de acordo com Almada e Silva (2025, p. 4), não representa apenas uma oportunidade econômica para comerciantes e empreendedores, mas também uma sofisticada estrutura de vigilância e monitoramento dos consumidores, na medida em que algoritmos analisam continuamente dados e padrões comportamentais para direcionar preferências e influenciar decisões de consumo.

Almada e Silva (2025, p. 17) ainda esclarecem que a vigilância digital se manifesta por meio do controle empresarial sobre os dados individuais, frequentemente sem transparência ou contrapartidas adequadas aos usuários, que, em muitos casos, desconhecem a forma como suas informações são utilizadas por terceiros e os riscos decorrentes desse tratamento de dados.

Nesse contexto, verifica-se que a coleta e o monitoramento contínuo de dados possibilitam a manipulação de comportamentos e contribuem para a erosão da privacidade, ao mesmo tempo em que concentram poder nas grandes empresas de tecnologia, cujas políticas influenciam e estabelecem parâmetros de controle em diversas esferas da vida social, tal como o consumo (Almada; Silva, 2025, p. 17).

Considerando a influência e o poder exercido pelas plataformas digitais nos padrões de consumo e comportamento de cada um de seus usuários, passa-se a questionar sobre a formação da vontade manifestada nos negócios jurídicos realizados a partir da publicidade digital e dos conteúdos exibidos nas referidas plataformas. Isso porque a declaração de vontade constitui elemento essencial do negócio jurídico, sem a qual ele sequer existe. A declaração de vontade, segundo Theodoro (2020, p. 334), “dever ser, em princípio, livre e consciente para sua natural eficácia”.

A teoria moderna do negócio jurídico superou a oposição clássica entre a teoria subjetiva da vontade e a teoria objetiva da declaração, adotando uma concepção eclética segundo a qual a vontade jurídica resulta da conjugação entre elemento interno e manifestação externa. Nesse sentido, não basta a existência de uma intenção psíquica isolada, incapaz de exteriorização social, tampouco se admite que a simples declaração formal prevaleça integralmente sobre a intenção efetiva do agente (Cunha, 2024).

A validade do negócio jurídico pressupõe, portanto, uma correspondência minimamente autêntica entre a formação interna da vontade e sua exteriorização no plano social, razão pela qual a autonomia privada sempre esteve vinculada à ideia de consentimento livre e consciente (Cunha, 2024).

Todavia, a ascensão das plataformas digitais e dos modelos de negócios baseados em coleta massiva de dados, publicidade comportamental e sistemas algorítmicos de recomendação pode desafiar a compreensão tradicional acerca da formação da vontade e influir na realização do negócio jurídico. Embora o usuário continue formalmente manifestando consentimento por meio de cliques, aceitações contratuais e interações digitais, entende-se que a própria construção subjetiva dessa vontade será condicionada por mecanismos tecnológicos de influência comportamental.

Nesse cenário, a manifestação externa do consentimento permanece aparentemente hígida, mas a autonomia da deliberação interna torna-se progressivamente mais questionável diante das técnicas de direcionamento informacional e indução de escolhas empregadas pelas plataformas digitais, como esclarece Han (2022, p. 09):

A técnica digital da informação faz com que a comunicação vire vigilância. Quanto mais geramos dados, quanto mais intensivamente nos comunicamos, mais a vigilância fica eficiente. O telefone móvel como aparato de vigilância e submissão explora a liberdade e a comunicação. Nos regimes de informação, as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação. Nisso se distingue fundamentalmente o regime da informação do regime disciplinar.

É nesse contexto que o pensamento de Philip Pettit revela especial relevância. Ao desenvolver a concepção republicana de liberdade como não-dominação, Pettit (2007, p. 192) sustenta que a liberdade não se resume à mera ausência de interferência direta, exigindo também a inexistência de estruturas capazes de condicionar arbitrariamente as escolhas individuais:

Os argumentos para fazer esses dois movimentos afastando-se do ideal da não-interferência e, no seu lugar, abraçando o ideal da não-dominação, já foram dados em nossas críticas do ideal anterior. Focalizando somente a interferência arbitrária, o ideal da não-dominação nos guia na direção do desafio constitucional para desenhar uma política que possa possuir poderes coercivos ou outros com eles relacionados, mas que seja tão restringida, que esses poderes de interferência não tendam a ser arbitrários. Focalizando a exposição a uma interferência arbitrária e não somente a experiência de tal interferência, o ideal nos aponta na direção do desafio sociológico de identificar aquelas áreas nas quais, sem agir realmente contra outras, algumas pessoas mantêm as outras sob seu polegar. O ideal nos direciona para áreas em que a ação do Estado pode ser utilmente empregada para retificar a dominação.

Assim, ainda que o indivíduo preserve formalmente sua capacidade de decidir, não haverá liberdade plena quando suas decisões estiverem sujeitas a mecanismos invisíveis de controle, influência ou manipulação exercidos por agentes dotados de significativo poder informacional e tecnológico. A dominação, nesse sentido, decorre da capacidade de interferência arbitrária sobre a esfera decisória alheia, ainda que tal interferência não se manifeste mediante coerção ostensiva.

Segundo Han (2022, p. 14), “com seu dataísmo, o regime de informação revela

traços totalitários. Aspira ao saber total. Mas o saber total dataísta não é alcançado pela narração ideológica, mas pela operação algorítmica”. Ou seja, quando os dados se tornam a principal fonte de conhecimento, de tomada de decisões e de organização da vida social, a dominação e o controle não ocorrem por meio da disseminação de ideologias, mas por intermédio da atuação de sistemas algorítmicos que transformam dados em conhecimento, permitindo prever, influenciar e orientar condutas.

Aplicada ao ambiente digital, essa concepção permite compreender que as plataformas podem exercer formas contemporâneas de dominação privada ao influenciar silenciosamente a formação da vontade dos usuários por meio de algoritmos, personalização de conteúdo e exploração de vulnerabilidades cognitivas. No mesmo sentido são as conclusões de Sampaio e Leão (2024, p. 110):

A inserção de dados dos usuários personaliza as plataformas e permite delimitar um perfil de consumo por meio da sistematização dos dados. As estruturas digitais que operam tais plataformas filtram e delineiam o ambiente digital que o consumidor terá acesso.

Assim, as plataformas modelam práticas de consumo na medida em que sistematizam dados, prevendo comportamento e direcionando ações. Por um lado, têm-se algoritmos que operam em favor do capital. Nesse aspecto, o marketing digital se insere uma vez que, assim como o algoritmo, tem como objetivo fazer o aumento do consumo. Nesse sentido, os algoritmos, operando a favor do marketing e alinhados à perspectiva do capitalismo vigilante, personalizam o conteúdo para otimização do consumo (e do lucro).

O problema contemporâneo então passa a residir no condicionamento estrutural da vontade promovido pelas arquiteturas digitais das plataformas. Em razão disso, a proteção da autonomia privada e da liberdade contratual pode demandar uma releitura da teoria da vontade à luz das novas formas de dominação algorítmica, de modo a preservar a correspondência entre intenção interna e manifestação externa que fundamenta a validade do negócio jurídico.

3.2.1 Os Negócios Jurídicos no Regime da Informação: da Contratação Eletrônica aos Contratos Algorítmicos

No regime da informação – descrito por Han (2022, p. 06) como “uma forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência

artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos” –, a digitalização reorganiza não somente as formas de comunicação, de exercício do poder e de circulação da informação, mas também promove mudanças nas relações jurídicas privadas.

A lógica algorítmica, fundada na coleta e no processamento massivo de dados, altera a dinâmica tradicional dos negócios jurídicos ao utilizar sistemas automatizados na formação e à execução dos contratos, de acordo com José Luiz de Moura Faleiros Júnior (2025), autor da obra *Contratos Algorítmicos: conceito, função e interpretação*. Nela, o autor promove uma distinção conceitual entre contratos eletrônicos, *smart contracts* e contratos algorítmicos e analisa os desafios relacionados à transparência, explicabilidade e *accountability* nos modelos automatizados de contratação.

Na aludida obra, Faleiros Júnior (2025) esclarece que autonomia privada, princípio estruturante do direito civil, enfrenta novas dificuldades na sociedade da informação, marcada pela predominância das tecnologias digitais e pelo intenso fluxo de dados. Se, tradicionalmente, esse princípio assegurava às partes a liberdade para celebrar negócios jurídicos conforme seus interesses, com avanço da inteligência artificial e da automação, questiona-se se há efetiva manifestação da vontade nos contratos gerados e executados por algoritmos.

Nesse contexto, os contratos firmados no ambiente digital (como os contratos eletrônicos, os *smart contracts* e os contratos algorítmicos) desafiam a concepção clássica de consentimento e de negócio jurídico, uma vez que a complexidade e a opacidade dos sistemas algorítmicos podem dificultar a compreensão pelas partes das obrigações assumidas e comprometer o caráter livre e informado do consentimento (Faleiros Júnior, 2025).

A respeito das modalidades de contratos firmados no ambiente digital, o autor (2025) esclarece que os contratos eletrônicos são contratos tradicionais, mas cuja celebração ocorre meio eletrônico, no ambiente digital. Eles mantêm os requisitos dos contratos convencionais (consentimento, objeto e forma), diferenciando-se apenas pela utilização de recursos tecnológicos para manifestação da vontade das partes, sem alterar a estrutura jurídica prevista no Código Civil e na legislação aplicável. No mesmo sentido, leciona Rebouças (2018, p.33):

O contrato eletrônico deve ser conceituado como o negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio (= forma) eletrônico no momento de sua formação. Portanto, a manifestação de vontade por meio eletrônico sobrepõe a sua instrumentalização, de maneira que não é uma nova categoria contratual, mas sim, forma de contratação por manifestação da vontade expressada pelo meio eletrônico.

Os *smart contracts*, também chamados de contratos inteligentes, diferenciam-se pela associação à tecnologia *blockchain*, caracterizados pela execução automática de cláusulas previamente programadas com base em lógica condicional ("if/then"). Embora recebam a denominação de "inteligentes", não possuem capacidade de decisão autônoma, limitando-se a executar comandos previamente codificados, o que pode gerar dificuldades para aplicação de princípios do direito contratual, como boa-fé objetiva, função social do contrato e revisão por imprevisão (Faleiros Júnior, 2025).

A respeito dos *smart contracts*, Daniella Losasso Goerck (2023, p.125) explica que, por serem realizados a partir de uma programação prévia e comandos diretos, a utilização de cláusulas mais elaboradas e com hermenêutica mais relevante torna-se mais difícil nos referidos contratos:

Isso significa que os *smart contracts* podem ser caracterizados por uma programação prévia de dados, mediante a utilização de linguagem de programação, inviolável e baseada em um sistema criptografado, descentralizado e com validação temporal. Os comandos previstos no protocolo são diretos e não permitem a existência de um grau de interpretação em sua execução, o que dificulta a inclusão de cláusulas em que a hermenêutica possua maior relevância. Caso os requisitos previstos pelas partes sejam preenchidos, o protocolo identificará e validará a ocorrência do gatilho, executando automaticamente a atividade pré-estabelecida.

Já os contratos algorítmicos são aqueles que utilizam algoritmos de inteligência artificial para não apenas executar, mas também ajustar e redefinir obrigações contratuais em tempo real, com base em dados dinâmicos. Diferentemente dos *smart contracts*, possuem maior capacidade de adaptação, permitindo alterações progressivas dos termos contratuais por meio de aprendizado de máquina e modelos estatísticos, o que desafia conceitos tradicionais relacionados à formação do contrato e à estabilidade das obrigações (Faleiros Júnior (2025).

Além dos negócios jurídicos em si, as relações comerciais também vêm sendo

transformadas pela prevalência das contratações em formatos eletrônicos. Segundo Faleiros Júnior (2025), a digitalização alterou elementos estruturantes da teoria contratual clássica e exige a revisão de categorias tradicionais do direito privado e a adaptação da legislação às novas práticas negociais.

A expansão dos contratos eletrônicos representa uma das principais manifestações da digitalização das relações comerciais, uma vez que modifica significativamente a forma de celebração, execução e resolução dos negócios jurídicos. Esses contratos desafiam os paradigmas tradicionais do direito contratual ao introduzirem novos problemas relacionados à manifestação do consentimento, que passa a ocorrer, frequentemente, por meio de cliques ou da aceitação eletrônica de termos de uso, suscitando dúvidas quanto ao seu caráter livre, informado e inequívoco (Faleiros Júnior, 2025).

Além disso, a contratação eletrônica rompe com as concepções clássicas de tempo e lugar de formação do contrato, uma vez que permite a celebração instantânea de negócios entre partes localizadas em diferentes jurisdições. Assim, gera novos desafios quanto à determinação da lei aplicável a cada caso e da competência jurisdicional (Faleiros Júnior, 2025).

O autor (2025) também destaca que a digitalização das relações exige a utilização de mecanismos tecnológicos capazes de assegurar a autenticidade, a integridade e a confidencialidade dos dados, como as assinaturas eletrônicas e a criptografia.

Soma-se a isso o fato de que os contratos eletrônicos são frequentemente padronizados e estruturados em modelos de adesão, o que restringe a possibilidade de negociação individualizada e aumenta as chances de desequilíbrios contratuais, sobretudo nas relações de consumo. Por essa razão, revela-se indispensável que o ordenamento jurídico desenvolva instrumentos aptos a preservar a equidade contratual e a proteger a parte vulnerável (Faleiros Júnior, 2025).

Faleiros Júnior (2025) observa, ainda, que a digitalização repercute sobre a própria execução dos contratos e sobre os mecanismos de resolução de conflitos, uma vez que falhas tecnológicas, dificuldades probatórias e a necessidade de soluções adaptadas ao ambiente digital desafiam os modelos tradicionais de *enforcement* e de solução de controvérsias.

Diante desse cenário, Faleiros Júnior (2025) sustenta que o direito deve acompanhar a evolução tecnológica, incorporando instrumentos como assinaturas eletrônicas, registros baseados em *blockchain* e mecanismos automatizados de execução das obrigações, os quais constituem pressupostos para a compreensão dos contratos algorítmicos e das profundas transformações que estes promovem nas relações jurídicas contemporâneas.

Em suma, para o autor, os contratos eletrônicos transformam as relações comerciais e os negócios jurídicos em si porque modificam praticamente todos os elementos do ciclo contratual, quais sejam: a formação do consentimento; o tempo e o lugar da celebração; a segurança e autenticidade das transações; o equilíbrio entre as partes; a resolução de conflitos e, por fim, a execução das obrigações.

Essas transformações demonstram que a digitalização não alterou apenas o suporte em que os contratos são celebrados, mas a própria dinâmica dos negócios jurídicos, exigindo uma evolução interpretativa e normativa do direito privado, que ainda não se verifica no ordenamento jurídico, como exemplifica Faleiros Júnior (2025, s/p):

Em breve nota, convém registrar que, a despeito da relevância desses modelos, verifica-se que o anteprojeto de reforma do Código Civil, apresentado no primeiro semestre de 2024, padece de evidente superficialidade ao buscar tutelar, de modo genérico, os “contratos digitais” e os “contratos inteligentes”. As definições propostas, ao não delinearem claramente as distinções entre contratos eletrônicos, contratos “inteligentes” e contratos algorítmicos, acabam por agrupar, sob rótulos imprecisos, realidades tecnológicas e jurídicas diametralmente distintas, o que fragiliza a segurança jurídica e a compreensão hermenêutica do fenômeno, pois a confusão terminológica não apenas dificulta a aplicação de princípios e regras existentes, como também pode induzir interpretações equivocadas, enfraquecendo direitos e garantias fundamentais no âmbito das relações contratuais.

Ao final de sua obra, Faleiros Júnior apresenta diversas conclusões (dezoito, ao todo) a respeito das modalidades de contratações eletrônicas, com enfoque nos contratos algorítmicos e destaca que “as inovações tecnológicas não anulam a estrutura clássica do direito, mas convidam a comunidade jurídica a revisita-la e expandi-la” (2025, s/p). Dentre as referidas conclusões, a partir daqui, destacam-se algumas das que se consideram mais importantes e relacionadas ao contexto do presente trabalho.

A análise dos contratos algorítmicos evidencia que sua incorporação ao direito privado não representa uma ruptura com a teoria geral dos contratos, mas sim uma evolução dos meios de contratação decorrente da transformação digital. Embora a utilização de algoritmos e sistemas de inteligência artificial modifique a forma como as obrigações são constituídas e executadas, os fundamentos clássicos do direito contratual permanecem preservados (Faleiros Júnior, 2025).

Sob essa perspectiva, os requisitos de validade previstos no art. 104 do Código Civil permanecem plenamente aplicáveis aos contratos algorítmicos. A presença de um *software* ou de mecanismos automatizados de execução não altera a necessidade de existência de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma admitida em direito (Faleiros Júnior, 2025).

Outro aspecto relevante consiste na permanência da vontade humana como fundamento do vínculo contratual. Ainda que a execução das obrigações ocorra de maneira automatizada, mediante algoritmos previamente programados, a origem do contrato continua sendo a manifestação de vontade das partes. A autonomia privada permanece como elemento essencial da relação jurídica, deslocando-se, entretanto, para o momento da parametrização do sistema, ocasião em que os contratantes definem os critérios, limites e condições que orientarão a atuação do algoritmo. Dessa forma, a automação representa apenas a continuidade da vontade previamente manifestada, e não sua substituição por uma vontade artificial (Faleiros Júnior, 2025).

Do mesmo modo, a incidência dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato mantém-se inalterada diante das novas tecnologias. A automação da execução contratual não afasta os deveres de lealdade, cooperação, transparência e equilíbrio entre as partes, tampouco autoriza a utilização de algoritmos como mecanismo para impor vantagens excessivas ou restringir direitos. Ao contrário, justamente em razão da crescente complexidade tecnológica, tais princípios assumem papel ainda mais relevante na interpretação e no controle da execução contratual, funcionando como parâmetros para prevenir abusos e assegurar a preservação do equilíbrio das prestações (Faleiros Júnior, 2025).

Nesse cenário, a transparência destaca-se como requisito essencial para a legitimidade dos contratos algorítmicos. A crescente utilização de sistemas automatizados exige que os contratantes possuam conhecimento suficiente acerca da lógica que orienta o funcionamento do algoritmo, dos critérios empregados para a

tomada de decisões e das condições que desencadeiam a execução das obrigações. Não se trata da necessidade de divulgação integral do código-fonte ou da eliminação dos segredos industriais, mas da garantia de um nível mínimo de compreensão capaz de assegurar o consentimento informado e possibilitar o efetivo exercício dos direitos pelas partes (Faleiros Júnior, 2025).

Desse modo, mesmo diante da elevada autonomia operacional dos sistemas inteligentes, a supervisão humana continua sendo elemento indispensável para a validade e legitimidade dessas relações jurídicas. A possibilidade de revisão, auditoria e intervenção por pessoas qualificadas revela-se fundamental para corrigir eventuais distorções decorrentes da programação, solucionar situações excepcionais e preservar a justiça contratual (Faleiros Júnior, 2025).

Assim, a atuação do algoritmo não elimina a necessidade de controle humano, mas reforça sua importância como mecanismo de proteção da autonomia privada, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Em consequência, os contratos algorítmicos devem ser compreendidos como instrumentos tecnológicos submetidos aos mesmos valores que historicamente orientam o direito contratual brasileiro, conciliando inovação, segurança jurídica e proteção dos contratantes (Faleiros Júnior, 2025).

A afirmação de que a tecnologia modifica a forma de contratar e executar obrigações, sem afastar a necessidade de controle humano, da proteção da vontade das partes e da preservação do equilíbrio contratual, dialoga com as reflexões de Byung-Chul Han em *Infocracia*. Para o filósofo, a sociedade contemporânea é marcada pelo crescente poder dos dados e dos algoritmos, que deixam de apenas organizar informações para influenciar escolhas, comportamentos e processos decisórios:

A técnica digital da informação faz com que a comunicação vire vigilância. Quanto mais geramos dados, quanto mais intensivamente nos comunicamos, mais a vigilância fica eficiente. O telefone móvel como aparato de vigilância e submissão explora a liberdade e a comunicação. Nos regimes de informação, as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres (Han, 2022, p. 09).

Nesse contexto, a preservação da supervisão humana nas contratações algorítmicas revela-se essencial não apenas para assegurar a validade do negócio

jurídico, mas também para evitar que decisões automatizadas substituam o exercício da autonomia privada por mecanismos de direcionamento invisível da vontade.

3.3 A POSSIBILIDADE DE UNIÃO DAS PERSPECTIVAS LIBERAL E REPUBLICANA DE LIBERDADE E A PROMOÇÃO DE UM AMBIENTE DIGITAL SEGURO

No tópico 3.1, abordou-se o ideal republicano de liberdade como não dominação desenvolvido por Philip Pettit e sua relevância para a sociedade contemporânea, especialmente diante da crescente influência exercida pelas plataformas digitais de comunicação e distribuição de conteúdo - como redes sociais e aplicativos de mensagens - sobre a formação da opinião pública e o comportamento humano.

Nesse contexto, tais plataformas passaram a desempenhar papel central nas mais diversas relações sociais, econômicas e políticas, interferindo diretamente na circulação de informações, na construção de preferências individuais e nos processos de deliberação coletiva, o que intensifica as preocupações relacionadas à concentração de poder privado e às novas formas de dominação no ambiente digital.

Por isso, no decorrer do presente trabalho, foram apresentadas situações que exemplificam e demonstram o poder, o alcance e as consequências dessa forma de dominação exercida pelas referidas plataformas (como o *Brexit* e a eleição de Donald Trump), as quais justificam a necessidade de lhes impor responsabilidade pela divulgação de conteúdos inverídicos, ilícitos e ofensivos publicados por seus usuários, bem como a adoção de medidas para conter a propagação de tais conteúdos no ambiente digital.

Ao refletir sobre os impactos da digitalização na vida social e política, Han (2022) sustenta que as tecnologias da informação não apenas modificaram as formas de comunicação, mas também transformaram profundamente a dinâmica democrática. Para o autor, o intenso fluxo informacional promovido pelas plataformas digitais produz efeitos que transcendem a esfera individual, afetando o funcionamento da própria democracia. Nesse contexto, afirma:

A digitalização do mundo da vida avança, implacável. Submete a uma

mudança radical nossa percepção, nossa relação com o mundo, nossa convivência. Ficamos atordoados pela embriaguez de comunicação e informação. O tsunami de informação desencadeia forças destrutivas. Abrange também, nesse meio--tem-po, âmbitos políticos e leva a fraturas e disrupções massivas no processo democrático. A democracia degenera em infocracia (Han, 2022, p. 18).

Também foram detalhadas as conclusões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, no recente Acórdão que julgou ações em que se discutia a responsabilidade civil das plataformas digitais (Google e Facebook) por conteúdo publicados por terceiros, contra o qual, inclusive, foram interpostos recursos que questionam pontos da tese fixada pelo referido Tribunal, os quais foram analisados no dia 10 de junho de 2026, em julgamento marcado pelo Ministro Edson Fachin, atual presidente do STF.

Por meio do referido Acórdão, transitado em julgado em 17 junho de 2026, a Suprema Corte alterou significativamente o regime de responsabilidade estabelecido pelo Marco Civil da Internet no ano de 2014, tornando as plataformas digitais responsáveis pelos danos causados pela veiculação de conteúdos ilícitos e criminosos publicados por terceiros, independentemente de decisão judicial, sendo necessária apenas uma simples notificação do usuário, salvo nos casos de crime contra a honra (conforme redação final da tese de repercussão geral relativa ao Marco Civil da Internet, constante no **Anexo A** da presente dissertação).

Referida decisão ainda recomendou ao Congresso Nacional a elaboração de uma legislação apta a regular a atuação das plataformas digitais no país e determinou que tais provedores promovam uma autorregulação que abranja um sistema de notificações (com canais permanentes e específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, acessíveis e amplamente divulgados), devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

Sem olvidar a relevância do direito à liberdade de expressão na busca pela verdade, para o exercício integral da dignidade da pessoa humana e para o contínuo aprimoramento da democracia, os Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstraram a importância da liberdade de expressão para a sociedade atual (e cuidado para evitar a construção de um sistema de censura privada) através de autores como o filósofo inglês John Stuart Mill, um dos mais importantes representantes do liberalismo clássico e do utilitarismo, cuja obra exerceu grande

influência na filosofia política, no direito, na economia e na teoria das liberdades individuais.

Em virtude disto, no segundo capítulo do presente trabalho detalhou-se a defesa da liberdade de expressão e pensamento engendrada por Mill, segundo a qual referido direito é essencial para o desenvolvimento intelectual, moral e social dos indivíduos e da própria sociedade, porque a livre circulação de ideias permite o confronto entre opiniões divergentes, possibilita a descoberta da verdade e impede que crenças sejam aceitas apenas por tradição ou imposição social.

Para Mill, mesmo opiniões consideradas equivocadas possuem utilidade, pois seu debate fortalece a compreensão crítica das ideias verdadeiras. Além disso, o autor entende que impedir a manifestação do pensamento representa uma forma de tirania social, capaz de sufocar a individualidade e comprometer a autonomia humana, razão pela qual a proteção da liberdade de expressão é indispensável para uma sociedade livre e democrática.

Neste ponto, percebe-se que os ideais liberal e republicano de liberdade abordados no presente trabalho aproximam-se na medida em que, impedir que a sociedade e seus indivíduos sejam dominados por estruturas como as plataformas digitais e seus sistemas automatizados, é essencial para a livre circulação de ideias, o pluralismo informacional e a autonomia na formação da vontade, essencial para os negócios jurídicos firmados dentro e fora do ambiente digital.

Sob essa perspectiva, tanto a concepção liberal de liberdade, associada à proteção da esfera individual contra interferências indevidas, quanto a liberdade republicana, compreendida como ausência de dominação arbitrária, convergem na necessidade de limitar o poder exercido por agentes como as plataformas digitais, para evitar o estabelecimento de uma nova forma de “tirania”, caracterizada não apenas pela coerção estatal, mas também pelo controle silencioso e estrutural exercido pelas referidas plataformas sobre o fluxo informacional e sobre os próprios processos de deliberação e autodeterminação dos indivíduos.

É importante esclarecer que, em que pese liberalismo e republicanismo sejam consideradas tradições políticas distintas e frequentemente apresentadas como parcialmente opostas, sobretudo em razão das diferentes concepções de liberdade que adotam, as duas correntes não são necessariamente incompatíveis. Enquanto o

liberalismo enfatiza a proteção da liberdade individual e da autodeterminação, o republicanismo destaca os riscos de dominação estrutural exercida por agentes públicos ou privados capazes de controlar comportamentos e fluxos informacionais.

De acordo com Ramos (2011, p. 57), para se adaptar às sociedades atuais, o modelo de liberdade não pode ser “constituído em termos de escolha entre duas possibilidades – liberalismo ou republicanismo – porque os problemas e as deficiências dos modelos de liberdade, se considerados na sua identidade teórica, excluem possíveis formas de correção que diferentes teorias necessitam, caso elas sejam confrontadas”.

Ramos (2011, p. 57) ainda destaca que nem a concepção liberal nem a republicana de liberdade, quando analisadas isoladamente e de forma unilateral, mostram-se plenamente capazes de abranger toda a complexidade e a amplitude que a ideia de liberdade assume em uma sociedade democrática moderna.

Segundo referido autor (2011, p. 58), o conceito de liberdade na atualidade deve harmonizar-se com as características das sociedades democráticas modernas, marcadas pelo pluralismo, pela coexistência de grupos com perspectivas divergentes e pela multiplicidade de interesses individuais voltados à proteção de direitos. Ao mesmo tempo, essa concepção precisa ser capaz de enfrentar as diferentes formas de dominação que podem surgir nesses contextos sociais, inclusive aquelas que persistem mesmo quando há garantia formal de liberdade sob a perspectiva liberal.

Por isso, Ramos (2011, p. 65) defende a construção de uma teoria política capaz de conciliar a proteção das liberdades individuais com os valores coletivos inerentes à vida em comunidade. De um lado, o individualismo liberal enfatiza os direitos subjetivos, a autonomia privada e as teorias da justiça voltadas à proteção do indivíduo contra interferências indevidas. De outro, o comunitarismo destaca a relevância dos vínculos sociais, do bem comum e das virtudes cívicas desenvolvidas no espaço público.

Com base na obra de Pettit, a proposta apresentada por Ramos (2011) consiste em unir os ideais modernos de liberdade individual e direitos fundamentais com a valorização da participação política e dos valores morais compartilhados pela coletividade, retomando elementos da tradição republicana originada na Grécia clássica.

Dessa forma, busca-se uma concepção de liberdade compatível com as democracias contemporâneas, capaz de preservar a autonomia individual sem desconsiderar a importância da dimensão comunitária e da participação cidadã na vida política e social. Outros autores, como Jairo Marçal (2022, p. 25), partilham o entendimento de Ramos:

A teoria de liberdade como não dominação desenvolvida por Pettit busca a unificação das perspectivas psicológica, social e política e, demonstra ampla superioridade na comparação com as teses atomistas do liberalismo, fundadas na ideia de liberdade negativa ou liberdade como não interferência e, também, se comparada às teses coletivistas, pautadas exclusivamente na ideia de liberdade positiva. Para Pettit, a liberdade como não dominação é um bem comunitário e individual, que só pode vicejar a partir do desenvolvimento pleno das capacidades psicológicas e emocionais do indivíduo e das suas relações sociais e políticas, mediadas pelo controle discursivo, pelo reconhecimento recíproco e pela cidadania ativa.

As legislações incorporadas recentemente ao ordenamento jurídico brasileiro evidenciam a tentativa de equilibrar a proteção das liberdades individuais, como a liberdade de expressão e a privacidade, com a necessidade de tutela de interesses coletivos, especialmente diante dos riscos decorrentes da violência no ambiente digital, da disseminação de desinformação e da manipulação algorítmica, fatores que ainda comprometem a construção de um espaço virtual seguro, confiável e compatível com a proteção dos direitos fundamentais.

A Lei 15.211/2025 (conhecida como ECA Digital), em vigor desde março deste ano, atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) para o ambiente *online*, impõe regras rígidas para proteger menores de 18 anos contra conteúdos nocivos, abuso, violência, jogos de azar e exploração comercial em redes sociais, jogos e serviços de vídeo, e reforça a responsabilidade das empresas na garantia da segurança e dos direitos fundamentais crianças e adolescentes na *internet*.

Os Decretos 12.975/2026 e 12.976/2026 publicados no dia 21 de maio deste ano, que passaram a vigor 60 (sessenta) dias após a data da referida publicação, buscam atualizar a regulamentação do Marco Civil da Internet quanto à responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros e estabelecem novas diretrizes para a proteção de mulheres no ambiente digital.

O Decreto 12.975/2026 regulamenta aspectos da responsabilidade dos

provedores de aplicações de internet, atualizando o regime jurídico estabelecido pelo Marco Civil da Internet em consonância com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Entre as principais inovações, aludido decreto determina que os provedores mantenham sede e representante legal no Brasil, dotado de poderes para responder perante autoridades administrativas e judiciais, cumprir sanções e multas eventualmente aplicadas e fornecer informações sobre o funcionamento da plataforma, incluindo suas regras e procedimentos internos.

Em relação à moderação de conteúdo, o Decreto 12.975/2026 também incorpora a tese firmada pelo STF ao disciplinar o dever de cuidado dos provedores e definir os contornos da denominada falha sistêmica, que se caracteriza pela incapacidade do provedor de demonstrar a adoção de medidas adequadas para prevenir ou remover conteúdos relacionados a terrorismo, indução ao suicídio ou automutilação, discriminação, crimes contra a mulher, crimes contra crianças e adolescentes, tráfico de pessoas e atos antidemocráticos.

A verificação da existência dessa falha será realizada pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo expressamente estabelecido que a simples presença de conteúdo ilícito na plataforma não configura, por si só, responsabilidade do provedor, exigindo-se a demonstração de uma omissão estrutural no cumprimento do dever de cuidado.

O Decreto 12.975/2026 ainda estabelece obrigações relacionadas aos mecanismos de notificação e remoção de conteúdos ilícitos, impondo aos provedores a obrigação de disponibilizar canais permanentes e de fácil acesso para o recebimento de notificações, para possibilitar a identificação precisa do conteúdo denunciado.

Uma vez recebida a comunicação, deverão promover a indisponibilização dos conteúdos que configurem crime, e observar não apenas a legislação aplicável, mas também o contexto da publicação e a proteção constitucional conferida à liberdade religiosa, à liberdade de crença e às manifestações de caráter informativo, educativo, crítico, satírico ou paródico.

Outra inovação relevante refere-se aos conteúdos ilícitos impulsionados mediante anúncios pagos ou redes artificiais de distribuição. Nessas hipóteses, o Decreto 12.975/2026 estabelece presunção de responsabilidade do provedor, independentemente de notificação prévia, cabendo-lhe demonstrar que atuou de

forma diligente e em prazo razoável para afastar essa presunção.

Além disso, os provedores que disponibilizam ferramentas de publicidade digital passam a ser obrigados a impedir a contratação de anúncios relacionados a conteúdos criminosos e a manter, pelo prazo de um ano, os registros dos anúncios e de seus respectivos anunciantes, fortalecendo os mecanismos de rastreabilidade e fiscalização.

No âmbito da produção de provas digitais, o Decreto nº 12.975/2026 promove significativa inovação ao ampliar o dever de guarda de registros de conexão. Além da conservação do endereço IP, passa a ser exigido o armazenamento da porta lógica de origem sempre que essa informação for necessária para identificar o terminal utilizado pelo usuário. A medida busca aumentar a capacidade de rastreamento em investigações criminais e cíveis e suprir uma lacuna que frequentemente dificultava a identificação dos responsáveis por atos ilícitos praticados na internet.

Paralelamente, o Decreto nº 12.976/2026 institui um regime específico voltado à proteção das mulheres contra a violência digital de gênero. O diploma estabelece hipóteses próprias de responsabilização dos provedores quando deixarem de indisponibilizar conteúdos que configurem crimes ou atos ilícitos praticados contra mulheres em razão da condição do sexo feminino.

Para conferir maior efetividade à proteção, o decreto fixa prazos reduzidos para remoção dos conteúdos e determina a indisponibilização em até seis horas quando se tratar de conteúdo manifestamente ilícito expressamente previsto na norma e em até vinte e quatro horas nos demais casos.

A tutela torna-se ainda mais rigorosa em relação à divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. Nessas situações, o decreto estabelece que a remoção ocorra no prazo máximo de duas horas a partir da notificação, evidenciando a preocupação do legislador infralegal com a rapidez da resposta diante da elevada capacidade de propagação desse tipo de conteúdo e dos danos potencialmente irreversíveis à vítima.

Por fim, o Decreto nº 12.976/2026 introduz obrigações específicas para provedores que utilizam sistemas de inteligência artificial generativa. Essas plataformas passam a ser obrigadas a implementar salvaguardas técnicas e procedimentais destinadas a identificar e bloquear solicitações voltadas à geração de conteúdo íntimo não consentido.

Cotejando referidas legislações com o Acórdão que julgou parcialmente inconstitucional a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet, verifica-se que tais normas buscam sanar lacunas legais até então preenchidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de responsabilizar as plataformas digitais por conteúdos (ilícitos ou ofensivos) publicados por terceiros, mediante simples notificação do usuário, com exceção dos crimes contra a honra (cuja retirada ainda dependerá de ordem judicial).

De acordo com as novas regulamentações já mencionadas e com a Lei nº 15.352/2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – originalmente criada pela Lei Geral de Proteção de Dados para implementar e fiscalizar sua aplicação em âmbito nacional – foi convertida em Agência Nacional de Proteção de Dados, passando a exercer funções regulatórias mais amplas no ambiente digital.

Com a ampliação de suas competências, a agência deixou de atuar exclusivamente na fiscalização do cumprimento da LGPD, assumindo também atribuições relacionadas à regulação, ao monitoramento e à apuração de infrações praticadas por provedores de aplicações de internet, especialmente no que se refere à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres previstos no art. 19-A do Decreto nº 12.975/2026.

Assim, a Agência Nacional de Proteção de Dados, que se trata de uma entidade autônoma, mas pertencente à administração pública indireta, portanto vinculada ao Poder Executivo, poderá analisar denúncias e interpretar se um determinado conteúdo seria lícito ou ilícito (bem como aplicar multas às plataformas por suposta omissão). Desse modo, pela inteligência das novas legislações, substitui-se, em certa medida, a análise imparcial do Judiciário pela atuação de um órgão administrativo.

Essa mudança, embora embasada no entendimento da Suprema Corte (que determinou a criação de entidade regulatória autônoma pelo Poder Executivo), pode ocasionar remoções excessivas de conteúdo, uma vez que, temendo sanções administrativas imediatas e multas elevadas, as plataformas tenderiam a remover preventivamente conteúdos denunciados, mesmo quando houver dúvida sobre sua ilegalidade, o que poderia resultar em restrições indevidas à liberdade de expressão.

Sob a ótica de Philip Pettit, é possível inferir que existe risco ao poder discursivo e à liberdade de expressão no ambiente digital quando um órgão estatal concentra

amplos poderes de controle sobre a circulação de informações e sobre a definição do que pode ou não permanecer no ambiente digital, especialmente se essa atuação ocorrer sem mecanismos suficientes de controle, transparência e contestação.

Isso porque, para o autor, a liberdade não consiste apenas na ausência de interferência, mas principalmente na ausência de dominação arbitrária. Assim, o problema central não é simplesmente o fato de o Estado interferir, mas a possibilidade de exercer poder discricionário sem fiscalização adequada ou sem garantias efetivas aos indivíduos afetados. Mesmo uma interferência realizada com finalidade legítima pode comprometer a liberdade se os cidadãos ficarem sujeitos à vontade potencialmente arbitrária de uma autoridade política ou administrativa.

Por outro lado, Pettit também reconhece que a ausência completa de regulação pode favorecer formas privadas de dominação, especialmente diante do enorme poder exercido por plataformas digitais sobre informação, comportamento e opinião pública. Assim, sob a ótica republicana, o desafio consiste em construir mecanismos institucionais capazes de limitar tanto a dominação privada das plataformas quanto eventuais excessos de controle estatal, preservando estruturas de fiscalização, participação democrática e direitos fundamentais, tal como a liberdade de expressão.

Entretanto, a nova norma sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, que também amplia a competência e as atribuições da Agência Nacional de Proteção de Dados, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro via decreto presidencial (Decreto 12.975/2026), enquanto o Supremo Tribunal Federal recomendou ao Congresso Nacional, portanto ao Poder Legislativo, a elaboração de uma regulação adequada dos provedores de aplicações de internet, para garantir um ambiente digital seguro e transparente, em linha com os parâmetros mínimos e as diretrizes constitucionais, em especial a necessidade de proteção da vida, da integridade e da dignidade das pessoas, da saúde e segurança públicas e da estabilidade democrática (Brasil, 2025).

Isso porque o processo legislativo garante maior legitimidade democrática, pluralidade de debates e participação institucional na formação da norma. Diferentemente do decreto presidencial, que constitui ato unilateral do Poder Executivo, a elaboração de uma lei pelo Legislativo envolve discussão entre representantes de diferentes correntes políticas, realização de audiências públicas, análise por comissões técnicas e possibilidade de maior participação da sociedade

civil, especialistas e setores afetados pela regulamentação.

É importante destacar que os decretos presidenciais supramencionados já produziram diversas repercussões no mundo jurídico e não estão isentos de questionamento no âmbito digital. Inclusive, ao extrapolar os contornos do julgamento e introduzir novas obrigações, como o tratamento de conteúdos gerados por inteligência artificial e o registro de porta lógica, os decretos podem suscitar arguições de inconstitucionalidade (Rodrigues; Rodrigues, 2026).

Temas como moderação de conteúdo, responsabilização das plataformas e limites à liberdade de expressão envolvem direitos fundamentais e interesses coletivos sensíveis, exigem maior cautela institucional. Por isso, entende-se que a atuação do Congresso seja a via legislativa mais adequada, pois permite a construção de mecanismos mais equilibrados, em consonância com o sistema de freios e contrapesos, e com menor risco de concentração excessiva de poder nas mãos de um único poder estatal.

Novamente, sob a ótica republicana de Philip Pettit, isso é particularmente relevante porque a liberdade depende da existência de instituições capazes de impedir formas arbitrárias de dominação, inclusive por parte do próprio Estado. A aprovação legislativa tende a proporcionar maior segurança jurídica e estabilidade normativa, já que normas debatidas pelo Parlamento possuem maior legitimidade democrática e menor percepção de parcialidade política.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como problema de pesquisa a seguinte indagação: é possível conciliar os ideais liberais de proteção da liberdade de expressão e limitação da intervenção estatal com a concepção republicana de liberdade como não

dominação na construção de um regime de responsabilidade civil e regulação das plataformas digitais capaz de assegurar segurança nos negócios jurídicos, autonomia privada e proteção dos direitos fundamentais? A relevância dessa questão decorre da crescente centralidade das plataformas digitais na vida social, econômica e política contemporânea, bem como da ampliação de sua capacidade de influenciar a circulação de informações, a formação de opiniões e os processos de tomada de decisão dos indivíduos.

Partiu-se da hipótese de que nenhuma das correntes políticas analisadas, isoladamente, seria capaz de oferecer respostas satisfatórias aos desafios jurídicos decorrentes da atuação das plataformas digitais. De um lado, a tradição liberal fornece importantes instrumentos para a proteção da liberdade individual, da livre circulação de ideias e para a contenção de intervenções estatais excessivas. De outro, a tradição republicana, especialmente a partir da concepção de liberdade como não dominação desenvolvida por Philip Pettit, possibilita identificar e enfrentar formas de poder privado que, embora nem sempre se manifestem por meio de coerções diretas, são capazes de influenciar comportamentos, condicionar escolhas e limitar a autonomia dos indivíduos. Assim, formulou-se a hipótese de que a conjugação dessas perspectivas permitiria fundamentar um modelo regulatório mais equilibrado e adequado à realidade digital contemporânea.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que as plataformas digitais deixaram de desempenhar uma função meramente intermediária na comunicação social para assumir posição de destaque na organização dos fluxos informacionais, na definição dos conteúdos que recebem maior visibilidade e na estruturação dos ambientes digitais em que os usuários exercem sua liberdade.

Constatou-se, igualmente, que mecanismos como a personalização algorítmica, a publicidade comportamental e a coleta massiva de dados possuem potencial para influenciar a formação da vontade dos indivíduos, produzindo reflexos não apenas sobre suas preferências e comportamentos de consumo, mas também sobre a própria manifestação da vontade nos negócios jurídicos.

Nesse contexto, a análise da responsabilidade civil das plataformas, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal (sobre a qual ainda pende a análise de recursos interpostos pelo Google e pelo Facebook) demonstrou que os desafios atuais não podem ser enfrentados exclusivamente sob a lógica tradicional da neutralidade

dos intermediários digitais, tampouco por meio de soluções que concentrem excessivo poder regulatório, seja nas mãos do Estado, seja nas mãos das *big techs*.

A proteção da liberdade de expressão permanece indispensável em sociedades democráticas, mas não pode servir de fundamento para a manutenção de estruturas privadas de poder imunes a mecanismos de controle e responsabilização. Da mesma forma, a busca por maior segurança e proteção dos direitos fundamentais não autoriza a adoção de modelos regulatórios incompatíveis com os valores democráticos e com as garantias individuais.

As contribuições do republicanismo de Philip Pettit mostraram-se especialmente relevantes para compreender que a liberdade não se esgota na ausência de interferência estatal, exigindo também a prevenção de relações de dependência e dominação arbitrária exercidas por atores privados. Sob essa perspectiva, a atuação das plataformas digitais pode representar risco à autonomia dos usuários quando seus mecanismos de funcionamento se tornam opacos, assimétricos e insuscetíveis de controle público ou contestação efetiva. Por sua vez, as contribuições liberais revelaram-se fundamentais para assegurar que eventuais medidas regulatórias sejam compatíveis com a proteção da liberdade individual, da livre iniciativa e do pluralismo informacional.

Ao final, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada. Concluiu-se que a construção de um ambiente digital juridicamente seguro e compatível com os direitos fundamentais demanda a aproximação entre as tradições liberal e republicana. A primeira oferece parâmetros para a preservação da liberdade de expressão e para a limitação do poder estatal; a segunda fornece instrumentos teóricos para identificar e enfrentar formas contemporâneas de dominação exercidas por grandes plataformas digitais.

Dessa conjugação resulta a possibilidade de fundamentar um modelo de responsabilidade civil e regulação capaz de promover transparência, *accountability*, proteção da autonomia privada e segurança jurídica, sem sacrificar os valores democráticos que sustentam a sociedade da informação.

Não obstante as conclusões alcançadas, é importante reconhecer que a presente pesquisa não pretende esgotar as múltiplas questões jurídicas relacionadas à regulação das plataformas digitais. O fenômeno analisado apresenta elevada

complexidade e está constante transformação. Envolve temas que extrapolam os limites deste trabalho, como a governança e auditoria de algoritmos, a proteção de dados pessoais, a inteligência artificial generativa, a defesa da concorrência diante da concentração econômica das grandes plataformas e as implicações da atuação transnacional dessas empresas para a soberania regulatória dos Estados.

Além disso, o acelerado desenvolvimento tecnológico cria continuamente formas de interação social, influência comportamental e exploração econômica de dados, o que exige permanente atualização dos instrumentos jurídicos e das categorias teóricas tradicionalmente utilizadas pelo Direito. Por essa razão, as reflexões desenvolvidas nesta dissertação devem ser compreendidas como uma contribuição para um debate em constante evolução, cujas respostas permanecem necessariamente abertas ao aprofundamento acadêmico e ao aperfeiçoamento legislativo e institucional.

Ainda assim, os resultados obtidos permitem afirmar que a oposição tradicional entre liberdade individual e regulação não oferece respostas satisfatórias aos desafios impostos pelo ambiente digital contemporâneo. A pesquisa demonstrou que a proteção da liberdade exige não apenas a contenção do poder estatal, conforme ressaltado pela tradição liberal, mas também a criação de mecanismos capazes de limitar formas privadas de dominação, nos termos propostos pelo republicanismo de Philip Pettit.

É importante notar que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha fundamentado expressamente sua decisão nas tradições liberal e republicana, o modelo de responsabilização delineado pela Corte revela elementos compatíveis com ambas as correntes, ao preocupar-se com a preservação do direito à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, reconhecer que o poder exercido pelas plataformas digitais pode representar riscos aos direitos fundamentais e à autonomia dos indivíduos, legitimando a imposição de deveres de cuidado e mecanismos de responsabilização voltados à contenção de formas privadas de dominação. Nesse sentido, o julgamento pode ser compreendido como uma manifestação prática da busca por equilíbrio entre a liberdade como não interferência e a liberdade como não dominação, aproximando-se da síntese teórica desenvolvida ao longo desta pesquisa.

A harmonização entre liberalismo e republicanismo, portanto, revela-se um caminho promissor para a construção de um regime de responsabilidade civil e

regulação das plataformas digitais capaz de assegurar autonomia privada, segurança jurídica e efetiva proteção dos direitos fundamentais. Mais do que solucionar definitivamente os desafios apresentados pelas plataformas digitais, esta pesquisa busca contribuir para a construção de um modelo jurídico que preserve os valores democráticos e acompanhe as transformações da sociedade da informação, reconhecendo que a busca por esse equilíbrio constitui uma tarefa permanente do Direito contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Pablo Emanuel Romero; SILVA, Célia Regina de Souza Felipe. Cultura de consumo e capitalismo de vigilância: o comportamento de compra através da Plataformização Digital. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 28, 2025. DOI: 10.5216/sec.v28.79568. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/79568>. Acesso em: 9 maio. 2026.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2002. E-book. p.24. ISBN 9788553615629. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615629/>. Acesso em: 09 mai. 2026.

BANNWART, Clodomiro. CENCI, Elve; SILVEIRA, Fábio. **Fake News**: impactos no jornalismo e na política. 1. ed. Londrina: Engenho das Letras, 2022.

BERLANZA, Lucas. **Introdução ao Liberalismo**. São Paulo: Edições 70, 2021. E-book. ISBN 9786586618280. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586618280/>. Acesso em: 30 set. 2025.

BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de; MELO, Rurion S.; LOPES, Marisa da S.; et al. **Manual de Filosofia Política** - 4ª Edição 2021. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555595673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595673/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.448. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 327p. ISBN 978-65- 5518-342-9.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). **Fundamentos do Direito Digital**: para atuação judicial e extrajudicial. Texto: Frederico Meinberg Ceroy. Brasília, DF: MPDFT, 2015. 1. ed.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Responsabilidade civil de provedor de conteúdo. Perfil falso em rede social. Danos morais configurados. Rel. Des. Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida, 2ª Turma Recursal Cível, j. 15 maio 2015. Processo nº 0006017-80.2014.8.26.0125. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 1º mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/documento.asp?numero=14560969>. Acesso

em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão que redesigna e organiza audiência pública nos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396/SP e n.º 1.057.258/MG (responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet). Relatores: Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Brasília, DF, 21 mar. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=6292-9F42-E7B0-AB04&senha=F555-9A88-D318-6B00>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CAMPOS, Ricardo (org.). **O futuro da regulação das plataformas digitais**: Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 1. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). *TIC Domicílios 2024: principais resultados*. São Paulo: NIC.br, 2025. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/em-duas-decadas-proporcao-de-lares-urbanos-brasileiros-com-internet-passou-de-13-para-85-aponta-tic-domicilios-2024/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Roma, 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 5 mar. 2026.

CONSTANT, Benjamin. **Liberdade Antigos Comparada Modernos** - 1ª Edição 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788522499625. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522499625/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CUNHA, Abelmar Ribeiro da. **Da declaração ou manifestação da vontade nos contratos** – o consentimento. GEN Jurídico, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/da-declaracao-ou-manifestacao-da-vontade-nos-contratos-o-consentimento-de-abelmar-ribeiro-da-cunha/>. Acesso em: 16 maio 2026.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução de Arnaldo Bloch. 3. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; MOTA NETO, Leonardo Lima. **Liberdade de expressão versus responsabilidade civil dos provedores de internet no Marco Civil da Internet**. Revista da AGU, Brasília, DF, v. 17, n. 2, p. 13–34, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3132/2330>.

Acesso em: 31 out. 2025.

EIFERT, Martin; METZGER, Axel; SCHWEITZER, Heike; WAGNER, Gehard. **Domesticando Gigantes: o pacote DMA/DAS**. In: CAMPOS, Ricardo (org.). O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Service Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Contratos Algorítmicos** - Conceito, Função e Interpretação - 1ª Ed - 2025. 1. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 jul. 2026.

FAWCETT, Edmund. Liberalismo: **A vida de uma ideia**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.363. ISBN 9788562938931. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938931/>. Acesso em: 14 out. 2025.

GARCIA, Emerson. Estudo introdutório. In: CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Organização, estudo introdutório e tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015. p. 13. (Coleção clássicos do direito; v. 3).

GOERCK, Daniella L. **Contratos Eletrônicos**, Smart Contracts e Responsabilidade Civil. (Coleção Pinheiro Neto Advogados). São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.125. ISBN 9786556278773. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278773/>. Acesso em: 31 jul. 2026.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado** - 1ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.6. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009514/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo - SP: Abril Cultural, 1974. 423 p., 25 cm. (Os pensadores).

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/14). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 155–176, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35358.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

MEDEIROS, Magno; GERALDES, Elen Cristina; SOUSA, Janara; SANTOS, Marcelo Fonseca (orgs.). **Governança digital: plataformas de internet, soberania digital e inteligência artificial**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2025. Recurso digital (e-book). Disponível em: World Wide Web. ISBN 978-65-5035-185-4.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito**

Constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2022. (Coleção Folha Os Pensadores, v. 24).

NUNES DE SOUZA, E. **Qual liberdade tutelar na era da opinião irresponsável?** – Apresentação à obra Responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet, de QUEIROZ, João Quinelato de. Rio de Janeiro: Processo, 2019. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 22, n. 04, p. 271, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/511>. Acesso em: 4 nov. 2025.

OLIVEIRA, Susana. Consumo digital redefine hábitos e decisões de compra entre jovens. **Jornal da USP**, 4 mar. 2026. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/consumo-digital-redefine-habitos-e-decisoes-de-compra-entre-jovens/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

PETTIT, Philip. **Teoria da liberdade**. Tradução de Renato Sérgio Pupo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PETTIT, Philip. Liberalismo y republicanismo. In: OVEJERO, Félix; MARTÍ, José Luis; GARGARELLA, Roberto (comp.). **Nuevas ideas republicanas**: autogobierno y libertad. Barcelona: Paidós, 2004. p. 163-188.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil na rede, danos a liberdade à luz do marco civil da internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 nov 2025.

RAMOS, Cesar Augusto. **O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva?**. Trans/Form/Ação, Marília, SP, v. 34, n. 1, p. 43–66, 2011. DOI: [10.1590/S0101-31732011000100004](https://doi.org/10.1590/S0101-31732011000100004). Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/1045>. Acesso em: 24 maio. 2026.

RAMPAZZO SOARES, Flaviana. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 139–168, 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/341>. Acesso em: 26 jul. 2026.

Rebouças, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos**: formação e validade – aplicações práticas. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

ROCHAMONTE, Catarina. **Introdução à Filosofia Política**: democracia e liberalismo. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.61. ISBN 9788562938894. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938894/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

RODRIGUES, Lucas Colombero; RODRIGUES, Cassiano. **Plataformas digitais, entre o STF e o decreto: quem define as regras do jogo?** Consultor Jurídico, São Paulo, 8 jun. 2026. Disponível em: <https://conjur.com.br/2026-jun-08/plataformas->

digitais-entre-o-stf-e-o-decreto-quem-define-as-regras-do-jogo-2/. Acesso em: 29 jul. 2026.

RYAN, Alan. Introdução. In: MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**; a sujeição das mulheres. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Penguin-Companhia, 2017.

SILVA, José Afonso da. A liberdade no mundo contemporâneo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 8, n. 14, p. 99–111, 2020. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/138>. Acesso em: 2 nov. 2025.

SILVA, Ricardo. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, n. 94, p. 181–215, abr. 2015.

Sampaio, A. C. A., & Leão, A. L. M. de S. (2024). Eu Decido Meu Consumo? Reflexão Sobre Papel das Plataformas na Objetivação dos Consumidores. **Revista Interdisciplinar De Marketing**, 14(1), 101-113. <https://doi.org/10.4025/rimar.v14i1.70894>

SUOKAS, Sini-Tuulia; HENTTONEN, Kaisa; PIISPANEN, Ville-Veikko. Digital platforms. In: AUGIER, Mie; TEECE, David J. (eds.). **Elgar Encyclopedia of Innovation Management**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/380355135_DIGITAL_PLATFORMS. Acesso em: 9 jul. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 (Digital Services Act). Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 30 dez 2025.

ANEXOS

ANEXO A

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL – MARCO CIVIL DA INTERNET

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, de forma solidária, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo, salvo se demonstrada dúvida razoável quanto à ilicitude, após análise de diligência qualificada por parte do provedor de aplicações.

3.1. Aplica-se a mesma regra da responsabilidade solidária nos casos de contas denunciadas como não autênticas.

3.2. Nas hipóteses de crime ou ato ilícito civil contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. Vencido no ponto, quanto a requisitos para notificação, o Ministro LF. 3.3. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

3.4. Aplica-se o art. 19 do MCI (a) ao provedor de serviços de e-mail, exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, incs. X e XII, da CF/88); (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88); e (d) a outros provedores de aplicações de internet que não possuam interferência no fluxo comunicativo e informacional.

Presunção de culpa

4. Há presunção (relativa) de culpa do provedor de aplicações de internet em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos. Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os

provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1. A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2. Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas no texto as neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

5.6. Na hipótese do item 5 da presente tese, o provedor de aplicações de internet ou o responsável pela publicação do conteúdo poderá requerer judicialmente também tutela provisória com o objetivo de impedir a retirada do conteúdo.

Marketplaces

6. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais

7. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.
8. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.
9. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.
10. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade

11. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador.

12. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo da atribuição do Poder Executivo de regulamentar a matéria na forma do art. 84, IV, e dispor sobre a organização, a competência e o funcionamento da Administração Federal, nos termos do art. 84, VI, a), da Constituição Federal, especialmente no que se refere às funções de regulação, fiscalização e apuração das obrigações impostas aos provedores de aplicações de internet, nos termos desta decisão.

Modulação dos efeitos temporais

13. Para preservar a segurança jurídica, a presente decisão produzirá efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento (em 5/8/25), ficando ressalvados da modulação apenas os atos continuados ou permanentes aos quais se aplicará a presente tese, respeitadas as decisões transitadas em julgado.

Prazo para a implementação das obrigações estruturais

14. Os provedores de aplicações de internet terão o prazo de 60 (sessenta) dias,

contados da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, para a implementação das obrigações a eles impostas no item 5.